



# Boletim CLASSIFICADOR



## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Arquivo eletrônico com publicações de

### Julho/2017

03/07 a 31/07



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo  
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000  
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Processo Físico - Apelação - Ipuã - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Civil da Comarca de Ipuã - Sp	<a href="#">SEMA - DESPACHO - Nº 0000243-90.2016.8.26.0257</a>	03/07/2017	18
1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiáí	<a href="#">SEMA - DESPACHO - Nº 1020761-59.2015.8.26.0309</a>	03/07/2017	18
Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	03/07/2017	19
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1547/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1548/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1549/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1550/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1551/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1552/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1553/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1554/2017</a>	03/07/2017	22
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1555/2017</a>	03/07/2017	22
O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	04/07/2017	3
COMUNICADO Nº 1579/2015 (REPUBLICAÇÃO)	<a href="#">DICOGE 1.1 - PROCESSO Nº 2001/551</a>	04/07/2017	4

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
Juizes Corregedores Permanentes das Unidades Extrajudiciais, Notários e Registradores do Estado de São Paulo	<a href="#">DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2017/24508 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA</a>	04/07/2017	5
PROCESSO Nº 2012/18691- PIRAJÚ	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 124 /2017</a>	04/07/2017	8
PROCESSO CG Nº 2004/2032 - SÃO VICENTE	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 125/2017</a>	04/07/2017	9
PROCESSO Nº 2004/2069 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (235/2017-E)	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROVIMENTO CGJ N.º 30/2017</a>	04/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1559/2017</a>	04/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1560/2017</a>	04/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1561/2017</a>	04/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1562/2017</a>	04/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO - ACLIMAÇÃO	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1563/2017</a>	04/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1564/2017</a>	04/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1565/2017</a>	04/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1566/2017</a>	04/07/2017	11
PROCESSO Nº 2017/119605 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1567/2017</a>	04/07/2017	11
PROCESSO Nº 2017/67634 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1569/2017</a>	04/07/2017	12

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
À Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1570/2017</a>	04/07/2017	12
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO - LAPA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1574/2017</a>	05/07/2017	14
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ROSANA	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	05/07/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ROSANA	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	05/07/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	05/07/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	05/07/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRAPOZINHO	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	05/07/2017	10
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE IEPÊ O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	05/07/2017	10
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	05/07/2017	10
NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	<a href="#">DICOGE 2 - PROVIMENTO CG Nº 33/2017</a>	05/07/2017	12
PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1571/2017</a>	05/07/2017	14
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1572/2017</a>	05/07/2017	14
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1573/2017</a>	05/07/2017	14
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1575/2017</a>	05/07/2017	14
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1576/2017</a>	05/07/2017	14

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1577/2017</a>	05/07/2017	14
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	06/07/2017	8
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	06/07/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	06/07/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE MARTINÓPOLIS O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	06/07/2017	9
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE RANCHARIA O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	06/07/2017	9
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<a href="#">DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2017/73417</a>	06/07/2017	10
PROCESSO Nº 2017/101785 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1578/2017</a>	06/07/2017	10
PROCESSO Nº 2017/81379 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE Bady Bassit	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1579/2017</a>	06/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1580/2017</a>	06/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1581/2017</a>	06/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1582/2017</a>	06/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1583/2017</a>	06/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1584/2017</a>	06/07/2017	10

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1585/2017</a>	06/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1586/2017</a>	06/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 30º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1587/2017</a>	06/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAQUAQUECETUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1588/2017</a>	06/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1589/2017</a>	06/07/2017	11
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1590/2017</a>	06/07/2017	11
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	07/07/2017	4
MM Juizes Corregedores Permanentes das Unidades Extrajudiciais, Notários e Registradores do Estado de São Paulo	<a href="#">DICOGE 3.1 - PROCESSO Nº 2017/24508- -CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA</a>	07/07/2017	4
PROCESSO Nº 2017/130000 - BRASÍLIA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1593/2017</a>	07/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1594/2017</a>	07/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1595/2017</a>	07/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 5º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1596/2017</a>	07/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 42º SUBDISTRITO - JABAQUARA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1597/2017</a>	07/07/2017	8
PROCESSO CG Nº 1598/2002 - PANORAMA	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 126 /2017</a>	10/07/2017	10

## Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

### Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2017/133158 - ITIRAPINA - JUIZ DE DIREITO DA VARA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1637/2017</a>	11/07/2017	7
PROCESSO Nº 2017/101910 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1638/2017</a>	11/07/2017	7
PROCESSO Nº 2017/127646 - TUPI PAULISTA - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1639/2017</a>	11/07/2017	8
Ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1641/2017</a>	11/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1642/2017</a>	11/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1643/2017</a>	11/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1644/2017</a>	11/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1645/2017</a>	11/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1646/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1647/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - BRAGANÇA PAULISTA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1648/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1649/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1650/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1651/2017</a>	11/07/2017	9

## Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

### Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 18º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1652/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1653/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1654/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1655/2017</a>	11/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1656/2017</a>	11/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1657/2017</a>	11/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1658/2017</a>	12/07/2017	4
PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1659/2017</a>	12/07/2017	4
PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 4º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1660/2017</a>	12/07/2017	4
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1661/2017</a>	12/07/2017	4
Unidade de Registro de Imóveis da Comarca	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1663/2017</a>	12/07/2017	5
Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	14/07/2017	2
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1671/2017</a>	14/07/2017	3

## Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1672/2017</a>	14/07/2017	3
PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1673/2017</a>	14/07/2017	3
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1674/2017</a>	14/07/2017	3
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1675/2017</a>	14/07/2017	3
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1676/2017</a>	14/07/2017	3
PROCESSO Nº 2016/113874 - FLÓRIDA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE INDAIÁ DO AGUAPEÍ	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1677/2017</a>	14/07/2017	4
PROCESSO Nº 2017/137698 - GOIÁS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1678/2017</a>	14/07/2017	4
PROCESSO Nº 2017/137490 - RIO GRANDE DO SUL - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1679/2017</a>	14/07/2017	4
PROCESSO Nº 2017/136850 - ITAPEVA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1680/2017</a>	14/07/2017	4
PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1685/2017</a>	17/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - ARARAQUARA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1686/2017</a>	17/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1687/2017</a>	17/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1688/2017</a>	17/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1689/2017</a>	17/07/2017	6

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1690/2017</a>	17/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1691/2017</a>	17/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1692/2017</a>	17/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 27º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1693/2017</a>	17/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1694/2017</a>	17/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE AREALVA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1695/2017</a>	17/07/2017	7
Unidade de Registro de Imóveis da Comarca	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1696/2017</a>	17/07/2017	7
CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	18/07/2017	3
NOTA DE CARTÓRIO	<a href="#">DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2017/107831</a>	18/07/2017	4
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santa Eudóxia	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 127/2017</a>	18/07/2017	5
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Pradínia	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 128/2017</a>	18/07/2017	5
PROCESSO Nº 2016/113874 - TAUBATÉ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1698/2017</a>	18/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1699/2017</a>	18/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1700/2017</a>	18/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTUPORANGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1701/2017</a>	18/07/2017	6

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1702/2017</a>	18/07/2017	6
PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1703/2017</a>	18/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1704/2017</a>	18/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1705/2017</a>	18/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1706/2017</a>	18/07/2017	7
PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTORANTIM - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1707/2017</a>	18/07/2017	7
PROCESSO Nº 2017/136846 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1708/2017</a>	18/07/2017	7
Unidade de Registro de Imóveis da Comarca	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1710/2017</a>	18/07/2017	7
CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	19/07/2017	5
PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1712/2017</a>	19/07/2017	6
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	19/07/2017	6
PROCESSO CG Nº 2017 129769 - TUPÃ	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 129/2017</a>	19/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1714/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1715/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1716/2017</a>	19/07/2017	9

## Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

### Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1717/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1718/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1719/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1720/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1721/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SÃO MATEUS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1722/2017</a>	19/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - JAGUARIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1723/2017</a>	19/07/2017	10
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1724/2017</a>	19/07/2017	10
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/133554 - PROMISSÃO - BENEDITO BRITO DOS SANTOS.</a>	20/07/2017	4
5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0000009-70.2016.8.26.0981</a>	20/07/2017	6
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<a href="#">DICOGE 2 - PROCESSO Nº 2017/73417</a>	21/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1728/2017</a>	21/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1729/2017</a>	21/07/2017	8

## Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

### Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 5º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1730/2017</a>	21/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1731/2017</a>	21/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1732/2017</a>	21/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1733/2017</a>	21/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1734/2017</a>	21/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 4º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1735/2017</a>	21/07/2017	9
PROCESSO Nº 2017/139641 - JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1736/2017</a>	21/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/229065 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1737/2017</a>	21/07/2017	9
Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100</a>	24/07/2017	5
Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/133554</a>	24/07/2017	6
Unidade de Registro de Imóveis da Comarca	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1738/2017</a>	24/07/2017	9
Aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1711/2017</a>	24/07/2017	10
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Getulina	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A 130/2017</a>	25/07/2017	3
2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 131/2017</a>	25/07/2017	3
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 132/2017</a>	25/07/2017	4
2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 133/2017</a>	25/07/2017	5

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/195461</a>	25/07/2017	5
Ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Jales	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1005255-45.2016.8.26.0297</a>	25/07/2017	10
Oficial de Registro de Imóveis	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 1007739-82.2015.8.26.0292</a>	25/07/2017	10
Aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1740/2017</a>	25/07/2017	10
Oficiais do Registro de Imóveis do Estado de São Paulo	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/139671</a>	25/07/2017	12
PROCESSO Nº 2017/16449 - SANTOS - JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1742/2017</a>	25/07/2017	14
PROCESSO Nº 2017/146140 - MAUÁ - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1743/2017</a>	25/07/2017	14
A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, dirigentes e servidores das unidades	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG nº 845/2016</a>	25/07/2017	14
Lista geral e infinita de vacância do Estado de São Paulo	<a href="#">DICOGE 1.1 - COMUNICADO CG Nº 1746/2017</a>	26/07/2017	6
Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100</a>	26/07/2017	156
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelaio, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelaio, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido.	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2017/133554</a>	26/07/2017	158
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9ª TABELIAO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1750/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCCI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1751/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22ª TABELIAO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1752/2017</a>	26/07/2017	160

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 29º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 -</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - AMERICANA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1754/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 8º SUBDISTRITO - SANTANA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1755/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1756/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1757/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - NOVO HORIZONTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1758/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1759/2017</a>	26/07/2017	160
PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1760/2017</a>	26/07/2017	161
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCCI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1761/2017</a>	26/07/2017	161
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1762/2017</a>	26/07/2017	161
Ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1764/2017</a>	26/07/2017	161
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARATINGUETÁ	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	27/07/2017	8
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CRUZEIRO	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	27/07/2017	8
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE INDAIATUBA	<a href="#">DICOGE 1.2 - EDITAL</a>	27/07/2017	8
Ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde	<a href="#">DICOGE 3.1 - P O R T A R I A Nº 134/2017</a>	27/07/2017	9

# Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

## Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/195461</a>	27/07/2017	10
PROCESSO Nº 2017/147570 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1772/2017</a>	27/07/2017	14
PROCESSO Nº 2017/75794 - CARDOSO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1773/2017</a>	27/07/2017	14
Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100</a>	28/07/2017	7
Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:	<a href="#">DICOGE 1.1 - CORREGEDORES PERMANENTES</a>	31/07/2017	3
REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências - Sugestão de sistema de busca gratuita ao banco de dados do fólio pessoal dos registros de imóveis por meio eletrônico	<a href="#">DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2016/195461</a>	31/07/2017	4
PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1777/2017</a>	31/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCCI	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1778/2017</a>	31/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1779/2017</a>	31/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1780/2017</a>	31/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRACICABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1781/2017</a>	31/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - CAJURU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1782/2017</a>	31/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1783/2017</a>	31/07/2017	8
PROCESSO Nº 2016/113874 - IBIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1784/2017</a>	31/07/2017	8

## Classificador ARPEN-SP - Julho/2017

Comunicados e Decisões da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Índice Geral por Assunto

ASSUNTO / PALAVRA-CHAVE	ATO	PUBLICAÇÃO	PÁG.
PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1785/2017</a>	31/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1786/2017</a>	31/07/2017	9
PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 12º TABELIÃO DE NOTAS	<a href="#">DICOGE 5.1 - COMUNICADO CG Nº 1787/2017</a>	31/07/2017	9

### Processo Físico - Apelação - Ipuã - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Civil da Comarca de Ipuã - Sp

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 18

#### SEMA

#### DESPACHO

Nº 0000243-90.2016.8.26.0257 - Processo Físico - Apelação - Ipuã - Apelante: Banco do Brasil S/A - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Civil da Comarca de Ipuã - Sp - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 26/06/2017, exarou o seguinte despacho: "Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, V, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, a controvérsia dá-se em torno de ato de averbação. Assim, cabe à Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se." - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Simone Cazarini Ferreira (OAB: 252173/SP) - Ederson Alécio Marcos Tenório (OAB: 240694/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

### 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 18

#### SEMA

#### DESPACHO

Nº 1020761-59.2015.8.26.0309 - Processo Físico - Apelação - Jundiaí - Apelante: Nivolini & Cia Ltda. - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Jundiaí - O Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor Geral da Justiça, em 23/06/2017, exarou o seguinte despacho: "Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. No caso dos autos, discute-se a possibilidade de averbação de mandado judicial de penhora. Cuida-se, em razão do disposto no art. 837, do Código de Processo Civil, de ato sujeito

a averbação e não a registro em sentido estrito. Assim, cabe à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça o julgamento do presente recurso. Portanto, incompetente o Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, órgão competente para apreciá-lo. Providencie-se o necessário ao cumprimento desta decisão. Publique-se.” - Magistrado(a) Pereira Calças - Adv: Marcelo Baraldi dos Santos (OAB: 185303/SP) - Thiago Fernando Ferreira (OAB: 361362/SP) - Fernando Camossi (OAB: 208644/SP) - Carolina Baraldi dos Santos (OAB: 310125/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 19

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

##### **CAPITAL**

##### **SETOR DE EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - CAPITAL**

##### **RESPONDE:**

Doutor MARIO MASSANORI FUJITA - MM. Juiz de Direito Auxiliar da Capital

##### **SETOR DE UNIFICAÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS, DE FAMÍLIA E DE ACIDENTES DO TRABALHO - CAPITAL**

##### **RESPONDE:**

Doutora GILSA ELENA RIOS – MMª. Juíza de Direito Auxiliar da Capital

##### **SECRETARIA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SPI**

(alteração na SPI 3.2.12)

##### **SPI 3.2 – COORDENADORIA DE APOIO CÍVEL DA CAPITAL E INTERIOR**

##### **SPI. 3.2.1 – Serviço do Foro Regional I – SANTANA**

- Dr. ADEMIR MODESTO DE SOUZA – Juiz de Direito Titular II da 8ª Vara Cível do Foro Regional I – Santana

##### **SPI. 3.2.2 – Serviço do Foro Regional II – SANTO AMARO**

- Dr. JOÃO CARLOS CALMON RIBEIRO – Juiz de Direito Titular II da 5ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro

##### **SPI. 3.2.3 – Serviço do Foro Regional III – JABAQUARA**

- Dr. JOMAR JUAREZ AMORIM – Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional III – Jabaquara

##### **SPI. 3.2.4 – Serviço do Foro Regional IV – LAPA**

- Dr. JÚLIO CÉSAR SILVA DE MENDONÇA FRANCO – Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IV - Lapa

##### **SPI. 3.2.5 – Serviço do Foro Regional V – SÃO MIGUEL PAULISTA**

- Dr. MICHEL CHAKUR FARAH – Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional V – São Miguel Paulista

##### **SPI. 3.2.6 – Serviço do Foro Regional VI – PENHA DE FRANÇA**

- Dr. PAULO ROBERTO FADIGAS CÉSAR – Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude do Foro Regional VI - Penha de França

##### **SPI. 3.2.7 – Serviço do Foro Regional VII – ITAQUERA**

- Dr. LUIZ RENATO BARIANI PÉREZ – Juiz de Direito Titular I da 1ª Vara Cível do Foro Regional VII – Itaquera

SPI. 3.2.8 – Serviço do Foro Regional VIII – TATUAPÉ

- Dr. CLÁUDIO PEREIRA FRANÇA – Juiz de Direito Titular II da 2ª Vara Cível do Foro Regional VIII – Tatuapé

SPI. 3.2.9 – Serviço do Foro Regional IX – VILA PRUDENTE

- Dr. JAIR DE SOUZA – Juiz de Direito Titular II da 1ª Vara Cível do Foro Regional IX – Vila Prudente

SPI. 3.2.10 – Serviço do Foro Regional X – IPIRANGA

- Dr. CARLOS ANTONIO DA COSTA – Juiz de Direito Titular I da 3ª Vara Cível do Foro Regional X – Ipiranga

SPI. 3.2.11 – Serviço do Foro Regional XI – PINHEIROS

- Dr. PAULO JORGE SCARTEZZINI GUIMARÃES – Juiz de Direito Titular II da 4ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros

SPI. 3.2.12 – Serviço do Foro de Execução Fiscal

Dr. FERNANDO DE ARRUDA SILVEIRA – Juiz de Direito Auxiliar da Vara das Execuções Fiscais Municipais da Fazenda Pública

(período de 03 a 17/07/2017)

SPI. 3.2.13 – Serviço do Foro da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA - Juiz de Direito Titular I da 7ª Vara da Fazenda Pública - Central

SPI. 3.2.14 – Serviço de Apoio Cível da Capital

- Dra. VANESSA RIBEIRO MATEUS - Juíza de Direito Titular II da 8ª Vara Cível do Foro Central

SPI. 3.2.15 – Serviço de Apoio Cível do Interior

- Dr. REGIS DE CASTILHO BARBOSA FILHO – Juiz de Direito Titular II da 41ª Vara Cível - Central

SPI 3.3 – COORDENADORIA DE APOIO CRIMINAL DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.3.1 – Serviço de Distribuição Criminal

SPI 3.3.2 – Serviço de Protocolo Criminal

- Dr. ANTONIO MARIA PATINÕ ZORZ – Juiz de Direito Titular I da 29ª Vara Criminal – Central

SPI 3.4 – COORDENADORIA DE CERTIDÃO ESTADUAL

SPI 3.4.1 – Serviço de Certidão Estadual Cível

SPI 3.4.2 – Serviço de Certidão Criminal

- Dr. MARCIO TEIXEIRA LARANJO – Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível do Foro Central

SPI 3.5 – COORDENADORIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS E PARTIDOR DA CAPITAL E DO INTERIOR

SPI 3.5.1 – Serviço de Cálculos Judiciais da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho

- Dr. JOSÉ MAURÍCIO CONTI – Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho – Central

SPI 3.5.2 – Serviço de Cálculos Judiciais Cíveis

SPI 3.5.3 – Serviço de Partilha e Cálculos Judiciais de Família

SPI 3.5.4 – Serviço de Desenvolvimento de Sistemas de Cálculos Judiciais

- Dr. CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI – Juiz de Direito Titular II da 26ª Vara Cível do Foro Central

II - SANTO AMARO

1ª Vara Cível

1º Ofício Cível

2ª Vara Cível

2º Ofício Cível

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

4ª Vara Cível  
4º Ofício Cível

5ª Vara Cível  
5º Ofício Cível

6ª Vara Cível  
6º Ofício Cível

7ª Vara Cível  
7º Ofício Cível

8ª Vara Cível  
8º Ofício Cível

9ª Vara Cível

10ª Vara Cível  
(Doutor Carlos Eduardo Prativiera, MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro, responde pela Corregedoria Permanente da UPJ que atende da 9ª a 14ª Varas Cíveis do referido Foro)

11ª Vara Cível

12ª Vara Cível

13ª Vara Cível

14ª Vara Cível

1ª Vara da Família e das Sucessões  
1º Ofício da Família e das Sucessões

2ª Vara da Família e das Sucessões  
2º Ofício da Família e das Sucessões

3ª Vara da Família e das Sucessões  
3º Ofício da Família e das Sucessões

4ª Vara da Família e das Sucessões  
4º Ofício da Família e das Sucessões

5ª Vara da Família e das Sucessões  
5º Ofício da Família e das Sucessões

6ª Vara da Família e das Sucessões  
6º Ofício da Família e das Sucessões

7ª Vara da Família e das Sucessões

8ª Vara da Família e das Sucessões

9ª Vara da Família e das Sucessões

10ª Vara da Família e das Sucessões  
(Dra. Flávia Beatriz Gonçalves da Silva, MMª. Juíza de Direito da 10ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional II – Santo Amaro, responde pela Corregedoria Permanente da UPJ que atende da 7ª a 11ª Varas da Família e das Sucessões do referido Foro)

11ª Vara da Família e das Sucessões  
Seção Técnica Psicossocial das Varas da Família e das Sucessões (até 30/06/2018)

1ª Vara Criminal  
1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal  
2º Ofício Criminal Vara da Região Sul 2 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher  
(instalada no Fórum Ministro Mário Guimarães, até a instalação do Foro Regional de Capela do Socorro. Abrange a área dos Foros Regionais de Santo Amaro e Parelheiros)  
Ofício da Região Sul 2 de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Vara da Infância e da Juventude  
Ofício da Infância e da Juventude

1ª Vara do Juizado Especial Cível

2ª Vara do Juizado Especial Cível  
Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas do Juizado Especial Cível)

Foro Distrital de Parelheiros

Vara Distrital  
Ofício Distrital

INTERIOR

ITAJOBÍ (VARA ÚNICA)

Seção de Administração Geral  
Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal, Juizado Especial Criminal e Polícia Judiciária)  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Marapoama  
Juizado Especial Cível

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1547/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1375496.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1548/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1592516.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1549/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0557425 e A0557436.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1550/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730784, A0730805, A0730815, A0730817, A0730819, A0730827, A0730833, A0730366, A0730842, A0730843, A0730844, A0730850, A0730857, A0730860, A0730861 e A0730856.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1551/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1345022 e A1345023.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1552/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1220059.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1553/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0698282, A0698290, A0698299, A0698322, A0698345, A0698354, A0698355, A0698358, A0698359, A0698361, A0698370 e A0698378.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1554/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0297863.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 03/07/2017 - Página Nº 22

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1555/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0875874.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 3

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

#### **EDITAL**

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

FAZ SABER ao Delegado do 1º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e aos Designados do 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS e 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE que no dia 04 (quatro) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), será realizada visita correcional nas serventias, com a participação de Auditores da Secretaria da Fazenda do Estado. Deverão, permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, livro diário das receitas e despesas, classificadores obrigatórios e as guias de recolhimentos de custas e contribuições.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **COMUNICADO Nº 1579/2015 (REPUBLICAÇÃO)**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

## COMUNICADO Nº 1579/2015 (REPUBLICAÇÃO)

PROCESSO Nº 2001/551

A Corregedoria Geral da Justiça ORIENTA os senhores Notários e Registrados do Estado de São Paulo, bem como seus respectivos Juízes Corregedores Permanentes, que no caso de aprovação em concurso extrajudicial de outros Estados da Federação, deverão imediatamente comunicar a esta Corregedoria Geral da Justiça, através do e-mail [dicoge@tjsp.jus.br](mailto:dicoge@tjsp.jus.br), a data da investidura (não a do início de exercício) na nova delegação, instruída com a documentação necessária, ou seja, cópia do Termo de Investidura do Estado que promoveu o concurso.

### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

#### POMPÉIA (VARA ÚNICA)

Ofício de Justiça (executa serviços de Execução Fiscal, Infância e Juventude, Júri, Execução Criminal e Polícia Judiciária)  
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos  
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Quintana  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Oriente  
Cadeia Pública de Pompéia  
Juizado Especial Cível e Criminal

#### UNIDADE REGIONAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA 5ª REGIÃO ADMINISTRATIVA - PRESIDENTE PRUDENTE

##### RESPONDE:

Doutor LUIZ AUGUSTO ESTEVES DE MELLO - MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marília

##### UNIDADES VINCULADAS:

- Penitenciária "Wellington Rodrigo Segura" + Anexo de Regime Semiaberto de Presidente Prudente
- Penitenciária I "Zwinglio Ferreira" de Presidente Venceslau
- Penitenciária II "Maurício Henrique Guimarães Pereira" de Presidente Venceslau
- Penitenciária "Sílvio Yoshihiko Hinohara" de Presidente Bernardes
- Centro de Readaptação Penitenciária "Dr. José Ismael Pedrosa" de Presidente Bernardes
- Penitenciária + Anexo de Detenção Provisória de Assis
- Penitenciária "ASP Adriano Aparecido de Pieri" de Dracena
- Penitenciária de Junqueirópolis
- Penitenciária + Ala de Progressão Penitenciária de Lucélia
- Penitenciária + Anexo de Regime Semiaberto de Marília
- Penitenciária I "Tacyan Menezes de Lucena" de Martinópolis
- Penitenciária de Osvaldo Cruz
- Penitenciária "Ozias Lúcio dos Santos" de Pacaembu
- Centro de Progressão Penitenciária de Pacaembu
- Penitenciária de Paraguaçu Paulista
- Penitenciária de Tupi Paulista (masculina)
- Penitenciária Feminina + Ala de Progressão Penitenciária de Tupi Paulista
- Centro de Detenção Provisória de Caiuá
- Penitenciária de Irapuru - Penitenciária "João Augustinho Panucci" de Marabá Paulista
- Centro de Ressocialização de Marília
- Centro de Ressocialização de Presidente Prudente
- Penitenciária de Pracinha
- Penitenciária de Flórida Paulista
- Penitenciária Valentim Alves da Silva de Álvaro de Carvalho
- Penitenciária Masculina de Florínea

[↑ Voltar ao índice](#)

# Juizes Corregedores Permanentes das Unidades Extrajudiciais, Notários e Registradores do Estado de São Paulo

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 5

## DICOGE

### DICOGE 3.1

PROCESSO Nº 2017/24508- -CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

De ordem do Meritíssimo Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, levamos ao conhecimento dos MM Juizes Corregedores Permanentes das Unidades Extrajudiciais, Notários e Registradores do Estado de São Paulo, decisão proferida nos autos do Processo- Consulta 0003416-44.2016.2.00.000 do Egrégio Conselho Nacional da Justiça-CNJ

Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003416-44.2016.2.00.0000

Requerente MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Consulta formulada por RICARDO RAGE FERRO, delegatário de serventia extrajudicial, em que questiona a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

De modo a bem instruir o feito, entendi prudente solicitar manifestação técnica prévia da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio de sua Presidente, Exma. Conselheira Daldice Santana, responsável pela condução do projeto "Movimento pela Conciliação", conforme previsão contida na Portaria CNJ nº 140/2015 (ID. 2064464).

A Conselheira Daldice Santana informou já haverem tramitado neste Conselho pelo menos 4 (quatro) procedimentos que discutiam matéria semelhante à tratada nestes autos (PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000; PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000; PP n. 0003989-87.2013.2.00.0000 e CONSULTA n. 0003623-14.2014.2.00.0000).

Esclareceu que, por ocasião de reunião do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, ocorrida em 05 de maio de 2016, deliberou-se pelo encaminhamento de ofício à Presidência deste Conselho com proposta de criação de Grupo de Trabalho "com vistas à elaboração de estudos para regulação, em nível nacional, de formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências, a teor do disposto no artigo 42" da Lei n. 13.140/2015 (Ofício n. 30/2016- GABCONS-EC - Expediente SEI n. 04706/2015).

Transcreveu o entendimento então apresentado, ratificando-o.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, o Requerente peticionou, postulando a desistência do feito. Indeferi o pedido, por entender que a matéria se reveste de interesse para a Administração, dada sua relevância e repercussão geral, em especial porque a situação está a exigir esclarecimento e unificação de entendimentos, a fim de eliminar situação de insegurança jurídica potencialmente danosa a todos os notários e registradores, bem como aos potenciais usuários de seus serviços.

No mesmo despacho (Id 2078074), determinei o encaminhamento do presente feito ao ilustre Corregedor Nacional de Justiça, para pronunciamento, em razão da especificidade da matéria.

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça apresentou manifestação (Id 2105286).

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico constar, no sistema PJe, a informação de que o nome do Requerente seria Max Martins dos Santos de Oliveira e Outros. Todavia, da inicial extrai-se que o Requerente é Ricardo Rage Ferro

Determino à Secretaria Processual a correção do nome do Requerente neste feito.

A presente Consulta enseja o exame da possibilidade de realização de conciliação e/ou mediação por notários sob duas perspectivas.

A primeira refere-se à realização por notários e registradores de atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

O artigo 25 da Lei nº 8935/94 (que dispõe sobre os serviços notariais e de registro - lei dos cartórios) prevê que a “atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão”.

Todavia, o Requerente sustenta a inaplicabilidade do dispositivo ao caso, pois o delegatário não é um servidor público em caráter estrito, mas um agente público delegado exercendo uma função pública em caráter privado.

Por outro lado, sustenta, a atividade de conciliador voluntário tampouco se enquadra como cargo ou emprego público.

Ressalta, ainda, que a intenção do legislador ordinário era vedar a acumulação da atividade notarial e de registro com qualquer outra atividade remunerada, o que tampouco é o caso dos autos.

Entende que o art. 25 da Lei nº 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com a Constituição da República, conforme decidido na ADI 1531, de forma a permitir o exercício por notários de outra função pública não remunerada. Pois bem.

Assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8935/94:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.  
§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Da leitura do referido art. 25, cabeça percebe-se que a norma veda o exercício cumulativo de atividade notarial com atividades em regra remuneradas e, quando reforça a vedação de forma a inserir no comando proibitivo até mesmo o exercício de atividade sem vínculo com a Administração, faz apenas referência ao cargo comissionado, também remunerado.

Da mesma forma, a norma do §2º do referido artigo, ao fazer referência apenas à diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e à posse, nos demais casos, parece querer incluir na vedação apenas o exercício de atividades remuneradas, cujo ingresso depende de “posse”, excluindo, assim, o exercício das atividades voluntárias que dispensam a investidura por meio de “posse”.

Não diviso na norma referida, portanto, comando que vede a prática de atividade voluntária, não remunerada, por conciliador judicial por notários e registradores.

Não é, por outro lado, razoável que o notário ou registrador, sobretudo quando bacharel em Direito, fique impedido de contribuir para a solução dos conflitos judiciais por meio de mediação/conciliação.

No entanto, tal atividade há que ser desenvolvida exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010, e ser supervisionada diretamente por um magistrado.

Assim, neste ponto, respondo positivamente à Consulta para afirmar a possibilidade de que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado.

A segunda questão é relativa à prestação de serviços de mediação e de conciliação por cartórios extrajudiciais no

âmbito extrajudicial.

A respeito, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, em sua manifestação, ratifica manifestação do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, no sentido de que a matéria carece de regulamentação a ser editada por este CNJ, que contenha a previsão mínima das seguintes exigências: a) obrigatoriedade da existência prévia de centro judiciário de solução consensual de conflitos na comarca ou subseção em que o cartório extrajudicial pretender atuar; b) sujeição das atividades referentes aos meios consensuais prestadas pelo cartório à fiscalização por parte do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos respectivo; c) sujeição dos cartórios extrajudiciais, bem como de seus conciliadores e/ou mediadores, à legislação pertinente, especialmente no tocante à capacitação, ao cadastramento, ao regime de avaliação, aos impedimentos, às suspeições e às sanções; d) estabelecimento de contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, em percentual superior ao estabelecido para as Câmaras Privadas; e) prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais limitadas ao âmbito das respectivas competências (Id 20688902).

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a seu turno, manifestou-se pela “possibilidade da realização de mediação e conciliação por parte das autoridades cartorárias, desde que haja regulamentação da matéria e controle sobre os atos praticados pelo órgão censor local de cada estado da federação, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça” (Id 2105286).

Apontou, ainda, os temas que devem ser abordados pela Resolução a ser editada pelo CNJ, a saber: a) atos que estariam sujeitos à submissão da autoridade cartorária e o prazo para a solução do litígio; b) que as partes interessadas deverão instruir o feito com todos os documentos necessários, de modo a dar maior segurança ao procedimento extrajudicial; c) que deve ser assegurada a participação de todo e qualquer interessado no ato, a fim de evitar prejuízos aos que não detiveram conhecimento, mas têm interesse jurídico na solução do litígio.

Ao final, sugeriu que o presente procedimento seja “redistribuído para sua competência, pois há interesse em regulamentar a matéria por provimento no intuito de uniformizar o procedimento em todas as serventias extrajudiciais do País”.

Como já apontado pela Exma. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania e pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a realização de mediação e/ou conciliação por autoridades cartorárias depende de prévia normatização, cuja edição é da competência deste Conselho Nacional de Justiça. Tal regulamentação revela-se fundamental para a uniformização do tratamento da matéria, inclusive no que se refere à fiscalização das atividades de conciliação e mediação a serem prestadas.

A manifestação da Exma. Conselheira Daldice Santana exaure o tema, e merece ser transcrita ( Id 2068902 - os grifos são do original):  
(...)

Os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, assim são por delegação do Poder Público e estão, desse modo, sujeitos à fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo 236, caput e § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

‘Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.’

Essa norma constitucional foi regulada pela Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1995 (‘Lei dos Cartórios’), que trata especificamente da fiscalização pelo Poder Judiciário nos seguintes termos (artigos 37 e 38):

‘Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.’

‘Art. 38. O juízo competente zelarà para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística’.

Desse modo, admitida a prestação de serviços de mediação e de conciliação, deverão os cartórios extrajudiciais sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder Judiciário da mesma forma que ocorre em relação aos demais serviços prestados por eles.

Para que tal fiscalização seja minimamente uniforme, convém ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a matéria. A competência do CNJ abrange o recebimento e o conhecimento de reclamações em face desses órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência dos tribunais.

Desse modo, é patente a competência do CNJ para regulamentar a matéria pertinente à realização de sessões de conciliação e/ou mediação nos cartórios extrajudiciais.”

Ao discorrer sobre os parâmetros mínimos para tal regulamentação a ser editada pelo Conselho, tanto a ilustre Conselheira quanto o eminente Corregedor Nacional ressaltam a importância da fiscalização a ser exercida pelos Tribunais, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça. A Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação destacou, ainda, a centralidade do papel a ser desempenhado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Centros ou CEJUSCs. Tal entendimento revela-se absolutamente alinhado com as diretrizes do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil e com a Resolução nº 125/10 deste Conselho Nacional de Justiça, parcialmente alterada pela Emenda nº 02/16, de seguinte teor:

“Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão.” (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Recomendou, ainda, a ilustre Conselheira, uma vez editada a regulamentação necessária, a implantação gradual dos serviços de mediação e conciliação, mediante “projetos-piloto”, em atenção à complexidade da matéria, cujos efeitos não se podem antever.

Forçoso concluir, de todo o exposto, pela absoluta necessidade de normatização, emanada deste Conselho Nacional de Justiça, que estabeleça regras e parâmetros uniformes para todo o território nacional, observadas as cautelas indispensáveis à correta implementação do instituto, com observância estrita dos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie e com o necessário prestígio da normativa já existente no âmbito do CNJ.

Assim, enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Por fim, diante da necessidade de regulamentação da matéria, e considerando as manifestações do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e da Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, determino a expedição de ofício a ambas as autoridades, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Ante o exposto, respondo à presente Consulta nos seguintes termos: a) é possível que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado; b) enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Expeça-se ofício ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e ao Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação para adoção das providências que entenderem cabíveis.

LELIO BENTES CORRÊA  
Conselheiro relator

**PROCESSO Nº 2012/18691- PIRAJÚ**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 8

**DICOGE****DICOGE 3.1**

PROCESSO Nº 2012/18691- PIRAJÚ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Evelyn Cristina de Oliveira Carlos do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Batista Botelho, da Comarca de Piraju, a partir de 1º.02.2017; b) designo para responder pelo acervo recolhido em questão, a partir de igual data, o Sr. Daniel Alves Aragão de Seixas, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 22 de junho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 124 /2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 18 de janeiro de 2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de janeiro de 2017, foi outorgada a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju, ao Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS, que iniciou exercício em 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que por intermédio da Portaria nº 64, de 03 de agosto de 2015, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 18 de agosto de 2015, foi designada a Sra. EVELYN CRISTINA DE OLIVEIRA CARLOS para responder, como Interina, a partir de 06 de julho de 2015, pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju, cessando-se a designação com o início de exercício do novo Titular da Unidade;

CONSIDERANDO que ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju, encontra-se recolhido o acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Batista Botelho, da mesma Comarca, o qual, pela Portaria retrocitada, foi confiado a Sra. EVELYN CRISTINA DE OLIVEIRA CARLOS, que por ele respondeu, como Interina, a partir de 06 de julho de 2015;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2012/18691 - DICOGE 3 e a estipulação do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado;

**R E S O L V E :**

Artigo 1º - Dispensar a Sra. EVELYN CRISTINA DE OLIVEIRA CARLOS do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Batista Botelho, da Comarca de Piraju, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

Artigo 2º - Designar para responder pelo referido acervo recolhido, a partir de igual data, o Sr. DANIEL ALVES ARAGÃO DE SEIXAS, delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Óleo, da Comarca de Piraju.

Publique-se.

São Paulo, 22/06/2017

---

## **PROCESSO CG Nº 2004/2032 - SÃO VICENTE**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

PROCESSO CG Nº 2004/2032 - SÃO VICENTE

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Douglas Laranja do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, a partir de 10.06.2017; b) designo o Sr. Daniel Paulo da Silva, preposto substituto da unidade em questão, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data. Publique-se. São Paulo, 23 de junho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 125/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pelo Sr. DOUGLAS LARANJA, Preposto Designado do 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, a partir de 10 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que o Sr. DOUGLAS LARANJA foi designado pela Portaria nº 17/2017, de 16 de março de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de março de 2017, para responder, interinamente, pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2004/2032 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

#### **R E S O L V E :**

Artigo 1º - DISPENSAR o Sr. DOUGLAS LARANJA do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao 3º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente, a partir de 10 de junho de 2017;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, o Sr. DANIEL PAULO DA SILVA, Preposto Escrevente da mesma Unidade.

Publique-se.

São Paulo, 23/06/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2004/2069 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (235/2017-E)**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2004/2069 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. (235/2017-E)

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA - Fraudes perpetradas a partir de dados constantes de editais eletrônicos de protesto de títulos e documentos - Necessidade de restrição ao acesso do teor dos editais, como forma de dificultar a ação dos criminosos - Exclusão da publicação da faixa de valor do título levado a protesto - Acesso

ao teor dos editais que se dará exclusivamente pela ferramenta de busca disponibilizada no jornal eletrônico - Alteração dos itens 55.2.d e 55.4.1, ambos do Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ.

Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de sugestão do IEPTB-SP, para alteração da redação dos itens 55.2.d e 55.4.1, ambos do Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ, como forma de dificultar a ação de criminosos que, valendo-se de dados dos títulos levados a protestos, obtidos a partir dos editais de intimação, iludem os respectivos devedores, induzindo-os a efetuar depósitos em contas bancárias dos meliantes, ao argumento de que a providência quitaria a obrigação e impediria que o protesto fosse lavrado.

É o breve relato.

As notícias trazidas à baila pelos Srs. Tabeliães, dando conta de aumento do número de embustes perpetrados a partir de dados pessoais constantes dos editais de intimação de protesto, impõem pronta atuação desta E. Corregedoria Geral.

E as sugestões apresentadas afiguram-se adequadas a coibir a atuação dos criminosos.

Com efeito, ocupa-se o fraudador, de início, de verificar, a partir das publicações editalícias, a faixa do valor do título levado a protesto. É que não lhe interessam os de pouca monta, pelos baixos ganhos que adviriam do golpe, tampouco os de valor exacerbado, em que reduzidas as chances de o devedor ter disponível, de pronto, a quantia total, para depósito na conta indicada. Daí a constatação de que a maioria das fraudes está relacionada a títulos de valores que oscilam entre R\$ 1.000,00 e R\$ 20.000,00.

Neste passo, a menção à letra indicativa da faixa de valor da obrigação não se mostra imprescindível ao objetivo do édito, de levar ao devedor conhecimento de que título de crédito em seu desfavor está na iminência de ser protestado. Bastará ao interessado buscar a informação perante o Tabelionato de Protesto, o que, dadas as condições atuais dos meios de comunicação, pode ser feito imediata e remotamente, sem maiores percalços. Frise-se, de qualquer modo, que sequer o método vigente, em que publicada apenas a faixa de valor do título levado a protesto, elimina a necessidade de diligência de parte do devedor, caso queira saber, com precisão, a quantia mencionada no documento.

De outro bordo, cumpre notar que, para engendrar o artifício, os criminosos valem-se de dados pessoais do devedor, como o número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas, extraídos do teor do edital, acessível ao público a partir da rede mundial de computadores.

Não obstante, a publicação é direcionada exclusivamente ao devedor, destinatário único da intimação. Inexiste interesse coletivo em que tais dados sejam franqueados indiscriminadamente, a qualquer do povo. Tanto assim, que, de ordinário, a intimação faz-se pessoalmente. A via pessoal é a desejável, reconhecida pelo próprio ordenamento como aquela a que se há de dar preferência. E, sempre que bem sucedida, a intimação pessoal, repita-se, regra geral, limita ao devedor do título o conhecimento da intenção de protesto, a reforçar não haver qualquer ilegalidade na restrição à publicidade do édito.

A proposta em berlinda culmina com a necessidade de inserção de número de CPF ou CNPJ, na página eletrônica do jornal de editais, para efetuar pesquisa de eventual publicação referente ao titular daquela inscrição. A medida propicia que qualquer interessado pesquise a existência de edital de protesto em que figure como devedor, valendo-se de seu próprio número de documento. E cria obstáculos a fraudadores que queiram informar-se sobre protestos em geral, aleatoriamente. Para tanto, precisarão ter prévio conhecimento dos dados pessoais daqueles a quem pretendam ludibriar. Estarão os criminosos impossibilitados de os obter a partir do próprio edital.

Será, em síntese, salutar atualização do campo normativo desta Egrégia Corregedoria Geral a aprovação das modificações sugeridas pelo IEPTB-SP.

Propomos, desta feita, a alteração dos itens 55.2.d e 55.4.1, ambos do Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ, conforme minuta que segue.

Sub censura.

São Paulo, 19 de junho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Paula Lopes Gomes

Juíza Assessora da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, a edição do Provimento sugerido, conforme minuta apresentada, a ser publicado, juntamente com o parecer, por três vezes, em dias alternados, no DJE. Publique-se. São Paulo, 20 de junho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

PROVIMENTO CGJ N.º 30/2017

Dispõe sobre o teor do edital de protesto de títulos e documentos, em jornal eletrônico - Atribui nova redação aos itens 55.2.d e 55.4.1, ambos do Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO a constatação de fraudes perpetradas contra devedores de títulos levados a protesto, a partir do teor dos editais eletrônicos de intimação;

CONSIDERANDO a necessidade de intervenção desta E. Corregedoria Geral da Justiça para reprimir tais condutas; CONSIDERANDO que os criminosos valem-se de informações pessoais dos devedores, extraídas dos próprios editais de intimação;

CONSIDERANDO a possibilidade de restringir o acesso ao teor dos editais, tanto quanto possível, apenas aos próprios interessados, destinatários únicos das intimações;

CONSIDERANDO o exposto e decidido nos autos do Processo nº 2004/00002069 - DICOGE 5.1;

RESOLVE:

Art. 1º - O item 55.2.d do Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ, passa a vigorar com a seguinte redação: "55.2. O edital, no qual será certificada a data de afixação, conterá: d. a identificação do título ou do documento de dívida pela sua natureza e pelo número do protocolo."

Art. 2º - O item 55.4.1 do Capítulo XV, Tomo II, das NSCGJ, passa a vigorar com a seguinte redação: "55.4.1. O jornal eletrônico deverá conter ferramenta de busca baseada no CPF ou no CNPJ do devedor, ou do sacado não aceitante, que ficará disponível até a data do registro do protesto e será o meio exclusivo de acesso ao teor do edital."

Art. 3º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 20 de junho de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1559/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1448044.

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1560/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 3º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1413036.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1561/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1553177.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1562/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730833, A0730827, A0730805, A0730784, A0730861, A0730860, A0730857, A0730856, A0730844, A0730842, A0730850, A0730843, A0730366.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS**

## **PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO - ACLIMAÇÃO**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1563/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 37º SUBDISTRITO - ACLIMAÇÃO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0558021, A0558022, A0558031 e A0558057.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1564/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0105691 e A0105671.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1565/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 46º SUBDISTRITO - VILA FORMOSA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0105691 e A0105671.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS**

## **PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1566/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE JARAGUÁ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0078143.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/119605 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1567/2017

PROCESSO Nº 2017/119605 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - desta Comarca acerca da ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma da Fiadora em Contrato de Locação de Imóvel Comercial, datado de 24/04/17, no qual figura como locador Huang Chiu Yuan, portador do RG nº 10.993.108-7 SSP e inscrito no CPF nº 856.037.918-53, como locatário André Luiz Grangeiro, portador do RG nº 35.307.711-2 SSP/SP e inscrito no CPF nº 327.767.118-67, e como Fiadora Enedina Robles Requena, portadora do RG nº 13.955.294-X e inscrita no CPF nº 052.855.378-00, pessoa que não possui cartão de assinatura na serventia, mediante emprego de etiqueta, carimbo e assinatura não compatíveis com os padrões adotados pela unidade, bem como uso de selos com numerações inexistentes, sendo eles: 1073AA0476467, 1073AA0476468 e 1073AA06476469.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/67634 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 12

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1569/2017

PROCESSO Nº 2017/67634 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando decisão proferida nos autos do processo nº 0044889-11.2015.8.26.0100, na qual determinou o cancelamento definitivo das fichas de firmas em nome de Ibrahim Hassan Dib, portador do RNE nº 600492-X, arquivado junto ao 12º Tabelião de Notas e 24º Tabelião de Notas, ambas desta Comarca; de Mohamad Delbany, portador do RNE nº V7650656-M e Hichan Ibrahim Charafedin, portador do RNE nº Y262333-B, arquivados

junto a esta última unidade extrajudicial mencionada, tendo em vista o indeferimento da expedição do RNE de Ibrahim Hassan Dib, bem como uso de documentos falsos por eles para prática do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

## À Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo

Publicado em: 04/07/2017 - Página Nº 12

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1570/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
QUATÁ	Solicitação de certidão digital de matrícula ou pacto antenupcial pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 48h (quarenta e oito horas):  S17060026628D

[↑ Voltar ao índice](#)

## PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO - LAPA

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 14

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1574/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO - LAPA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0480370, A0480546, A0480586, A0480685, A0480710, A0480712, A0480720, A0480901, A0480902 e A0480960.

[↑ Voltar ao índice](#)

## CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ROSANA

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 9

### DICOGE

#### DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ROSANA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO

PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial da Comarca de ROSANA no dia 05 (cinco) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 10h00min (dez horas). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ROSANA**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 9

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE ROSANA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial da Comarca de ROSANA no dia 05 (cinco) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 10h00min (dez horas). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 9

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE TEODORO SAMPAIO

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial e Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de TEODORO SAMPAIO, no dia 05 (cinco) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 10h00min (dez horas). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e

dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial da Comarca de MIRANTE DO PARANAPANEMA, no dia 05 (cinco) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezesseis). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRAPOZINHO**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PIRAPOZINHO

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de PIRAPOZINHO, no dia 05 (cinco) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 03 (três) às 17h00min (dezessete horas), na Comarca de Presidente Prudente convidado todos os Magistrados da referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE IEPÊ O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

##### EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE IEPÊ O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS,  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial da Comarca de IEPÊ, no dia 05 (cinco) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 03 (três) às 17h00min (dezessete horas), na Comarca de Presidente Prudente convidado todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

## **Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

##### SOROCABA

Diretoria do Fórum  
Secretaria  
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível  
1º Ofício Cível  
1º Tabelião de Notas

2ª Vara Cível  
2º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

3ª Vara Cível

3º Ofício Cível

3º Tabelião de Notas

4ª Vara Cível

4º Ofício Cível

4º Tabelião de Notas

5ª Vara Cível

5º Ofício Cível

2º Tabelião de Notas

6ª Vara Cível

6º Ofício Cível Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

7ª Vara Cível

7º Ofício Cível 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1ª Vara da Família e das Sucessões

Unidade de Processamento Judicial – UPJ – 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões (executa os serviços auxiliares das 1ª a 3ª Varas da Família e das Sucessões)

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Éden

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Brigadeiro Tobias

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Araçoiaba da Serra

2ª Vara da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

3ª Vara da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

Vara da Fazenda Pública

Serviço Anexo das Fazendas

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal Polícia Judiciária (rodízio bienal instituído pelos Provimentos CSM nºs 2.156/2014 e 2.313/2015)

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal

4ª Vara Criminal

4º Ofício Criminal

Vara da Infância e da Juventude

Ofício da Infância e da Juventude

Delegacia da Infância e da Juventude

(CASA Sorocaba – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente de Sorocaba – CASA Sorocaba I, II, III e IV)

(UI/UIP – Sorocaba)

(US Sorocaba)

Vara do Júri e Execuções Criminais

Ofício do Júri e Execuções Criminais

1ª Vara do Juizado Especial Cível

Juizado Especial Cível (executa os serviços auxiliares das 1ª e 2ª Varas)

## **NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 12

DICOGE

DICOGE 2

PARECER 323/2017-J

Processo nº 2015/167069

**NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA** – Comunicações oriundas da movimentação carcerária de presos – Implantação da execução no formato digital – Anotação da movimentação no sistema informatizado oficial – Dispensa da autorização do Juiz Corregedor dos Presídios - Proposta de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça

Trata-se de consulta formalizada por Magistrados sobre a possibilidade de revisão de artigos inseridos nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no tocante às comunicações oriundas da movimentação carcerária de presos, em razão da implantação da execução criminal no formato digital, objetivando a dispensa de autorização do Juiz Corregedor dos Presídios para aludida movimentação de presos.

A Secretaria de Primeira Instância do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (S.P.I.) e os demais Magistrados que atuam nas Unidades Regionais do DEECRIM manifestaram-se em ambos os expedientes apensados.

É o relatório.

**OPINAMOS**

Pelo que se depreende do presente expediente há a necessidade de alteração das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no tocante à dispensa de autorização do Juiz Corregedor dos Presídios para a movimentação de presos, nas hipóteses em que não haja exigência legal.

É fato que a movimentação de presos entre as unidades prisionais situadas no Estado de São Paulo é matéria afeta à Secretaria da Administração Penitenciária a qual, dentro dos critérios de conveniência e oportunidade, indica a melhor unidade prisional de acordo com a estrutura existente, vaga e perfil do preso, sem qualquer interferência do Poder Judiciário, eis que aludida movimentação exige, muitas vezes, uma maior agilidade, afastando-se qualquer exigência burocrática.

Percebe-se, assim, que a vinculação dessa movimentação à autorização do Juiz Corregedor dos Presídios não se mostra mais necessária, em virtude da implantação do sistema digital e de tecnologia da informação do Tribunal de Justiça, colocando à disposição novas e eficazes ferramentas de controle na movimentação de presos.

Ressalte-se que a atualização dessas informações podem ser acessadas por todos, inclusive pelos Juízes Corregedores dos Presídios.

A par disso, o próprio Poder Judiciário tem que dispender esforços e recursos para a tarefa de autorizar, previamente, a transferência do preso provisório. Porém, repita-se, assunto melhor dominado pela Secretaria de Administração Penitenciária, dentro do limite de sua discricionariedade, mormente neste instante da implantação e efetivação das audiências de custódia no Estado.

Cumprido consignar que, mesmo se houver alguma prisão determinada por Juízes distintos, a Secretaria da Administração Penitenciária ainda é responsável pelas apresentações, seja qual for o presídio e o Juízo, de modo que não haverá o

problema de conflito entre os Magistrados.

No que tange à remoção para o regime semiaberto entre unidades da Secretaria de Administração Penitenciária, também desnecessária a autorização do Juiz Corregedor dos Presídios, uma vez que para tal acontecer já há prévia autorização do Juiz responsável pelo processo de execução ou, na sua ausência, do Juízo responsável pela prisão.

Assim sendo, o Juízo da execução ao progredir o sentenciado já determina sua transferência e, nos casos de condenação originária em aludido regime, o próprio Juízo da condenação ao estabelecer esse regime, pode solicitar à Secretaria da Administração Penitenciária a transferência do sentenciado para o estabelecimento penal compatível com o regime fixado, preservando-se, no entanto, o controle do Juiz Corregedor dos Presídios nos pedidos formulados por autoridades de outros Estados ou de outras Secretarias de Estado.

Portanto, diante do sistema digital implantado, otimizando os procedimentos, com a eliminação de práticas desnecessárias, imperiosa a adequação das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça à essa nova ordem, possibilitando a movimentação de presos independentemente de prévia autorização do Juiz Corregedor dos Presídios, exceto nas hipóteses legais.

Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de disciplinar a matéria, mediante a atualização e eventual alteração do exposto nos artigos 555 a 563, Subseção III, Seção XXIX, Capítulo IV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, conforme minuta de Provimento que acompanha o presente parecer.

Sub censura.

São Paulo, 26 de junho de 2017.

(a) ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) LEANDRO GALLUZZI DOS SANTOS

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) MARIA DE FATIMA DOS SANTOS GOMES MUNIZ DE OLIVEIRA

Juíza Assessora da Corregedora

(a) RODRIGO MARZOLA COLOMBINI

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer e a minuta apresentada pelos Juízes Assessores e por seus fundamentos, que acolho, determino a edição de Provimento.

São Paulo, 27 de junho de 2017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS

Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 33/2017

O Desembargador MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a primeira instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização normativa do Capítulo IV, Seção XXIX, Subseção III das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça com a finalidade de otimizar os procedimentos cartorários;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido no Processo nº 2015/167069, apensado ao Processo nº 2016/117596;

RESOLVE:

Art. 1º As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 555. Não será permitida a saída ou soltura de preso, senão mediante alvará ou ordem escrita da autoridade competente.

Art. 556. A comunicação sobre entrada (inclusão), saída (exclusão) e fuga de preso será efetuada pelo diretor do estabelecimento penal diretamente ao Juízo por ordem de quem estiver o preso recolhido, sem prejuízo da correspondente anotação no sistema informatizado oficial. Parágrafo único. Para fins correccionais, as fugas de presos serão também comunicadas ao Juiz Corregedor dos Presídios da respectiva Unidade juntamente com as informações das providências administrativas adotadas.

Art. 557. Ao colocar em liberdade qualquer preso, a autoridade responsável pelo estabelecimento anotarà o endereço em que ele residirá, ou o lugar onde possa ser encontrado, comunicando ao IIRGD.

Art. 558. A remoção de preso provisório será comunicada ao Juízo Criminal responsável pela respectiva prisão cautelar, sem prejuízo das anotações no sistema informatizado oficial.

§ 1º As transferências e remoções serão comunicadas à Divisão de Capturas e Polinter, para o necessário registro.

§ 2º Na capital, a autoridade policial responsável pelo distrito policial, onde estiver recolhido o preso, quando houver necessidade de sua remoção, comunicará o fato, de imediato e por escrito, ao juiz, à ordem de quem estiver preso, e à Delegacia de Capturas, esclarecendo o local para onde tenha sido feita a transferência.

§ 3º Nenhuma transferência de preso será realizada no período de 7 (sete) dias úteis anteriores à audiência designada, salvo necessidade urgente, comunicando-se, de imediato e por escrito, ao juiz, à ordem de quem o preso estiver recolhido, ao Juiz Corregedor da Polícia Judiciária e à Delegacia de Capturas e Polinter, indicando, nesse caso, o local para onde for feita a remoção.

§ 4º A Delegacia de Capturas e Polinter encaminhará, na capital, uma cópia do ofício, relativo à primeira apresentação em juízo, ao distrito policial onde o preso estiver recolhido, indicando a vara e o número do processo instaurado, para os fins previstos no parágrafo anterior.

§ 5º Quando a remoção ocorrer no mesmo dia da lavratura do flagrante, a autoridade policial mencionará o fato no ofício de comunicação da prisão ao juiz competente, indicando o estabelecimento para onde o indiciado será transferido.

Art. 559. O Juiz Corregedor Permanente do Presídio, não sendo o preso de sua comarca, não deverá se opor à entrada, saída ou retorno do mesmo, cuja movimentação será lançada pelo diretor do estabelecimento penal no sistema informatizado oficial.

Art. 560. As permissões de saídas locais de presos, mesmo os de outras comarcas, para tratamento médico de urgência que não possa ser prestado no estabelecimento prisional, ou em razão de falecimento ou doença grave do cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, dependerão de autorização do diretor do estabelecimento penal, nos termos do parágrafo único do art. 120 da LEP, que providenciará a anotação no sistema informatizado oficial. Para outros fins, dependerão de autorização do Corregedor dos Presídios ou da Polícia Judiciária.

Art. 561. A transferência provisória ou a remoção de preso que cumpre pena privativa de liberdade, nas hipóteses em que prescindível autorização judicial, será feita diretamente pela Administração Penitenciária, que se encarregará de designar o estabelecimento, providenciar a transferência, proceder a anotação no sistema informatizado oficial para fins de informação ao Juízo por ordem de quem o preso esteja recolhido e comunicar à Coordenadoria Operacional da Polícia Militar.

Art. 562. A remoção de preso para estabelecimento penitenciário de regime semiaberto será feita diretamente pela Administração Penitenciária que, a partir do recebimento da decisão judicial que fixou o regime semiaberto, verificando a ausência de impedimento, se encarregará de designar o estabelecimento, providenciar a transferência, proceder a anotação no sistema informatizado oficial, comunicando o Juízo por ordem de quem o preso esteja recolhido e à Coordenadoria Operacional da Polícia Militar. Parágrafo único. (revogado).

Art. 563. As requisições de presos serão atendidas sem formalidades, quando transmitidas por aparelhos de fac-símile,

correio eletrônico (email) ou ofício requisitório (por carga em protocolo ou correio) da autoridade judiciária ou policial.  
§ 1º Sempre que o papel não venha por carga em protocolo ou pelo correio, será nele anotada a identidade do portador.  
§ 2º O destinatário confirmará, por meio idôneo, a autenticidade da requisição.

Artigo 2º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 04 de julho de 2.017.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1571/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1377916, A1377972, A1377974, A1377978, A1378024, A1378060 e A1378080.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1572/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1553189.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1573/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0790653, A0790755, A0790827, A0790843, A0790994, A0791060, A0791086, A0791228, A0791241, A0791242, A0791243, A0791299, A0791322, A0791412, A0791416, A0791418, A0791419, A0791420, A0791421, A0791452, A0791515, A0791541, A0791545, A0791546, A0791556, A0791645, A0791658, A0791678, A0791733, A0791761, A0791791, A0791802, A0791805, A0791809, A0791824, A0791847, A0791848, A0791882, A0791892, A0791919, A0791946, A0792020, A0792037, A0792254, A0792343, A0792390, A0792392, A0792471 e A0792494.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1575/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 14º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1001791, A1002411, A1001804, A1002488, A1001825, A1002489, A1001851, A1002513, A1001899, A1002540, A1001921, A1002574, A1001974, A1002611, A1001960, A1002612, A1002009, A1002670, A1002069, A1002716, A1002073, A1002755, A1002173, A1002757, A1002174, A1002763, A1002175, A1002811, A1002205, A1002838, A1002231, A1002845, A1002244, A1002846 e A1002373.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1576/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 16º SUBDISTRITO - MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0630747, A0630586, A1143265, A0630589 e A0630659.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 05/07/2017 - Página Nº 14

## DICOGE

### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1577/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - MOGI DAS CRUZES - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1348380, A1348419, A1348427, A1348428, A1348449, A1348493, A1348494, A1348498, A1348499, A1348500 e A1348513.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 8

## DICOGE

### DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial da Comarca de PRESIDENTE BERNARDES, no dia 06 (seis) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 03 (três) às 17h00min (dezessete horas), na Comarca de Presidente Prudente convidado todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 9

## DICOGE

### DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE SANTO ANASTÁCIO

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial da Comarca de SANTO ANASTÁCIO, no dia

06 (seis) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

##### **EDITAL**

### **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE REGENTE FEIJÓ**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Vara Judicial da Comarca de REGENTE FEIJÓ, no dia 06 (seis) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 03 (três) às 17h00min (dezessete horas), na Comarca de Presidente Prudente convidado todos os Magistrados da referida unidade e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE MARTINÓPOLIS O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

##### **EDITAL**

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE MARTINÓPOLIS O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de MARTINÓPOLIS, no dia 06 (seis) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 03 (três) às 17h00min (dezessete horas), na Comarca de

Presidente Prudente convidado todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE RANCHARIA O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

##### **EDITAL**

**CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE RANCHARIA O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,**

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na 1ª Vara e 2ª Vara da Comarca de RANCHARIA, no dia 06 (seis) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas). FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á no dia 03 (três) às 17h00min (dezessete horas), na Comarca de Presidente Prudente convidado todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 14 (catorze) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 2**

PROCESSO Nº 2017/73417 – CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – Parte: CLAUDIA VILELA LIMA, Escrevente Técnico Judiciário e, em comissão, Coordenadora do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Taubaté – Advogado (a): PAULO BAUAB PUZZO – OAB/SP nº 174.592, ELIANA ACEDO PINTO ALVES DA CRUZ – OAB/ SP 323.534, HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO – OAB/SP 262.656 e JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO – OAB/SP 350.448.

NOTA DE CARTÓRIO: Audiência de instrução será realizada no dia 31 de julho de 2017, às 10:00 horas, no gabinete do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Taubaté/SP, localizado na Praça Monsenhor Silva Barros, s/nº, Centro, Taubaté – pavimento superior do Prédio do Fórum Criminal da Comarca de Taubaté. São Paulo, 05 de julho de 2017. Luiza Fernanda Silva Moraes, escrevente técnico judiciário.

## **PROCESSO Nº 2017/101785 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1578/2017

PROCESSO Nº 2017/101785 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 11º Subdistrito - Santa Cecília - desta Comarca acerca da ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma do outorgante em procuração para liberação do veículo da marca FIAT/PUNTO HLX1.8, placa DAG 1870, na qual figuram como outorgante Charles Costa Santos, portador do RG nº 26.659.982-3, inscrito no CPF nº 015.837.295-69, pessoa que não possui cartão de assinatura depositado na serventia, e como outorgado Jackson Ferreira da Silva, mediante emprego de etiqueta e carimbo não compatíveis com o padrão adotado, e utilização do selo nº 1073AA0608983, cuja numeração ainda não foi atingida.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/81379 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE Bady Bassit**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1579/2017

PROCESSO Nº 2017/81379 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE Bady Bassit

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de extravio de fls. 189/192, códigos SP0087000314189, SP0087000314190, SP0087000314191 e SP0087000314192, do Livro 314, na qual estava lavrada a escritura de Venda e Compra do imóvel de matrícula 28.634 pertencente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Olímpia, cuja restauração foi deferida.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1580/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375523, A1375546, A1375567, A1375598 e A1375600.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1581/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1154121.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1582/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1220073, A1220074, A01220075, A1220076, A1220077 e A1220078.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1583/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0838903.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1584/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 17º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0968379, A0968380, A0968437, A0968446, A0968447, A0968488, A0968522, A0968528, A0968607, A0968663, A0968697, A0968700, A0968731, A0968784, A0968793 e A0968794.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1585/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 23º SUBDISTRITO - CASA VERDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0297886.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1586/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 27º SUBDISTRITO - TATUAPÉ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0971182, A0971183, A1242986, A1242987, A1242994, A1242995, A1243011, A1243102, A1243103, A1243181, A1243182, A1548751, A1548783, A1548869, A1548892, A1548929, A1548950, A1548986, A1548991, A1548993, A1549048, A1549065, A1549123, A1549124, A1549162, A1549300, A1549303, A1549437, A1549455, A1549463, A1549606, A1549665, A1549666, A1549667, A1549668, A1549680, A1549681, A1549689, A1549690, A1549710, A1549715, A1682019, A1682020, A1682041, A1682042, A1682125, A1682129, A1682130, A1682138, A1682142, A1682160,

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 30º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1587/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 30º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0045486, A0045487, A045488, A0045489, A0045494, A0045498, A0045502, A0045503 e A0045504

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAQUAQUECETUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1588/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAQUAQUECETUBA - TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1371252.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1589/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405632 e A1405633.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS**

## **PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA**

Publicado em: 06/07/2017 - Página Nº 11

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1590/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 35º SUBDISTRITO BARRA FUNDA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0965922, A0965971, A0965972, A0965973, A1555325, A1555334, A1555538, A1555564, A1555623, A1555688, A1555710, A1555711, A1555721, A1555726 e A1555727.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:**

Publicado em: 07/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

CERQUEIRA CESAR

Diretoria do Fórum  
Secretaria

1ª Vara

Júri

Setor de Execuções Fiscais

Execuções Criminais

Polícia Judiciária

Cadeia Pública Feminina de Cerqueira César

Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2ª Vara

Ofício Único (executa serviços auxiliares relacionados aos feitos distribuídos às 1ª e 2ª Varas, bem como o serviço de distribuição judicial)

Infância e Juventude

CASA Feminino de Cerqueira César I – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Feminino Cerqueira César I

CASA Feminino de Cerqueira César I – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Feminino Cerqueira César I

CASA João Paulo II – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente João Paulo II

CASA Madre Teresa de Calcutá I – Iaras – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Madre Teresa de Calcutá I

CASA Madre Teresa de Calcutá II – Iaras – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Madre Teresa de Calcutá II

CASA Rio Novo – Iaras – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Novo – Iaras

## **MM Juizes Corregedores Permanentes das Unidades Extrajudiciais, Notários e Registradores do Estado de São Paulo**

Publicado em: 07/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

PROCESSO Nº 2017/24508- -CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

De ordem do Meritíssimo Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça, levamos ao conhecimento dos MM Juizes Corregedores Permanentes das Unidades Extrajudiciais, Notários e Registradores do Estado de São Paulo, decisão proferida nos autos do Processo- Consulta 0003416-44.2016.2.00.000 do Egrégio Conselho Nacional da Justiça-CNJ

Conselho Nacional de Justiça

Autos: CONSULTA - 0003416-44.2016.2.00.0000

Requerente MAX MARTINS DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outros

Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

#### **DECISÃO TERMINATIVA**

Trata-se de Consulta formulada por RICARDO RAGE FERRO, delegatário de serventia extrajudicial, em que questiona a possibilidade de notários e registradores realizarem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

De modo a bem instruir o feito, entendi prudente solicitar manifestação técnica prévia da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, por meio de sua Presidente, Exma. Conselheira Daldice Santana, responsável pela condução do projeto “Movimento pela Conciliação”, conforme previsão contida na Portaria CNJ nº 140/2015 (ID. 2064464).

A Conselheira Daldice Santana informou já haverem tramitado neste Conselho pelo menos 4 (quatro) procedimentos que discutiam matéria semelhante à tratada nestes autos (PCA n. 0005138-21.2013.2.00.0000; PP n. 0003397-43.2013.2.00.0000; PP n. 0003989-87.2013.2.00.0000 e CONSULTA n. 0003623-14.2014.2.00.0000).

Esclareceu que, por ocasião de reunião do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, ocorrida em 05 de maio de 2016, deliberou-se pelo encaminhamento de ofício à Presidência deste Conselho com proposta de criação de Grupo de Trabalho “com vistas à elaboração de estudos para regulação, em nível nacional, de formas de resolução de conflitos nas serventias extrajudiciais, no âmbito de suas competências, a teor do disposto no artigo 42” da Lei n. 13.140/2015 (Ofício n. 30/2016- GABCONS-EC – Expediente SEI n. 04706/2015).

Transcreveu o entendimento então apresentado, ratificando-o.

Após o retorno dos autos a este Gabinete, o Requerente peticionou, postulando a desistência do feito. Indeferi o pedido, por entender que a matéria se reveste de interesse para a Administração, dada sua relevância e repercussão geral, em especial porque a situação está a exigir esclarecimento e unificação de entendimentos, a fim de eliminar situação de insegurança jurídica potencialmente danosa a todos os notários e registradores, bem como aos potenciais usuários de seus serviços.

No mesmo despacho (Id 2078074), determinei o encaminhamento do presente feito ao ilustre Corregedor Nacional de Justiça, para pronunciamento, em razão da especificidade da matéria.

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça apresentou manifestação (Id 2105286).

É o relatório. Decido.

Inicialmente verifico constar, no sistema PJe, a informação de que o nome do Requerente seria Max Martins dos Santos de Oliveira e Outros. Todavia, da inicial extrai-se que o Requerente é Ricardo Rage Ferro.

Determino à Secretaria Processual a correção do nome do Requerente neste feito.

A presente Consulta enseja o exame da possibilidade de realização de conciliação e/ou mediação por notários sob duas perspectivas.

A primeira refere-se à realização por notários e registradores de atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário.

O artigo 25 da Lei nº 8935/94 (que dispõe sobre os serviços notariais e de registro - lei dos cartórios) prevê que a “atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão”.

Todavia, o Requerente sustenta a inaplicabilidade do dispositivo ao caso, pois o delegatário não é um servidor público em caráter estrito, mas um agente público delegado exercendo uma função pública em caráter privado.

Por outro lado, sustenta, a atividade de conciliador voluntário tampouco se enquadra como cargo ou emprego público.

Ressalta, ainda, que a intenção do legislador ordinário era vedar a acumulação da atividade notarial e de registro com qualquer outra atividade remunerada, o que tampouco é o caso dos autos.

Entende que o art. 25 da Lei nº 8.935/94 deve ser interpretado de acordo com a Constituição da República, conforme decidido na ADI 1531, de forma a permitir o exercício por notários de outra função pública não remunerada.

Pois bem.

Assim dispõe o art. 25 da Lei nº 8935/94:

Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.

§ 1º (Vetado).

§ 2º A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais casos, implicará no afastamento da atividade.

Da leitura do referido art. 25, cabeça percebe-se que a norma veda o exercício cumulativo de atividade notarial com atividades em regra remuneradas e, quando reforça a vedação de forma a inserir no comando proibitivo até mesmo o exercício de atividade sem vínculo com a Administração, faz apenas referência ao cargo comissionado, também remunerado.

Da mesma forma, a norma do §2º do referido artigo, ao fazer referência apenas à diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e à posse, nos demais casos, parece querer incluir na vedação apenas o exercício de atividades remuneradas, cujo ingresso depende de “posse”, excluindo, assim, o exercício das atividades voluntárias que dispensam a investidura por meio de “posse”.

Não diviso na norma referida, portanto, comando que vede a prática de atividade voluntária, não remunerada, por conciliador judicial por notários e registradores.

Não é, por outro lado, razoável que o notário ou registrador, sobretudo quando bacharel em Direito, fique impedido de contribuir para a solução dos conflitos judiciais por meio de mediação/conciliação.

No entanto, tal atividade há que ser desenvolvida exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010, e ser supervisionada diretamente por um magistrado.

Assim, neste ponto, respondo positivamente à Consulta para afirmar a possibilidade de que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado.

A segunda questão é relativa à prestação de serviços de mediação e de conciliação por cartórios extrajudiciais no âmbito extrajudicial.

A respeito, a Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania, Conselheira Daldice Santana, em sua manifestação, ratifica manifestação do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, no sentido de que a matéria carece de regulamentação a ser editada por este CNJ, que contenha a previsão mínima das seguintes exigências: a) obrigatoriedade da existência prévia de centro judiciário de solução consensual de conflitos na comarca ou subseção em que o cartório extrajudicial pretender atuar; b) sujeição das atividades referentes aos meios consensuais prestadas pelo cartório à fiscalização por parte do juiz coordenador do centro judiciário de solução consensual de conflitos respectivo; c) sujeição dos cartórios extrajudiciais, bem como de seus conciliadores e/ou mediadores, à legislação pertinente, especialmente no tocante à capacitação, ao cadastramento, ao regime de avaliação, aos impedimentos, às suspeições e às sanções; d) estabelecimento de contrapartida de sessões de conciliação e mediação não remuneradas a serem suportadas pelos cartórios extrajudiciais, em percentual superior ao estabelecido para as Câmaras Privadas; e) prestação de serviços relativos aos meios consensuais pelos cartórios extrajudiciais limitadas ao âmbito das respectivas competências (Id 20688902).

O Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a seu turno, manifestou-se pela “possibilidade da realização de mediação e conciliação por parte das autoridades cartorárias, desde que haja regulamentação da matéria e controle sobre os atos praticados pelo órgão censor local de cada estado da federação, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça” (Id 2105286).

Apontou, ainda, os temas que devem ser abordados pela Resolução a ser editada pelo CNJ, a saber: a) atos que estariam sujeitos à submissão da autoridade cartorária e o prazo para a solução do litígio; b) que as partes interessadas deverão instruir o feito com todos os documentos necessários, de modo a dar maior segurança ao procedimento extrajudicial; c) que deve ser assegurada a participação de todo e qualquer interessado no ato, a fim de evitar prejuízos aos que não detiveram conhecimento, mas têm interesse jurídico na solução do litígio.

Ao final, sugeriu que o presente procedimento seja “redistribuído para sua competência, pois há interesse em regulamentar a matéria por provimento no intuito de uniformizar o procedimento em todas as serventias extrajudiciais do País”.

Como já apontado pela Exma. Presidente da Comissão de Acesso à Justiça e Cidadania e pelo Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, a realização de mediação e/ou conciliação por autoridades cartorárias depende de prévia normatização, cuja edição é da competência deste Conselho Nacional de Justiça. Tal regulamentação revela-se fundamental para a uniformização do tratamento da matéria, inclusive no que se refere à fiscalização das atividades de conciliação e mediação a serem prestadas.

A manifestação da Exma. Conselheira Daldice Santana exaure o tema, e merece ser transcrita ( Id 2068902 - os grifos são do original):  
(...)

Os serviços notariais e de registro, embora exercidos em caráter privado, assim são por delegação do Poder Público e estão, desse modo, sujeitos à fiscalização pelo Poder Judiciário.

O artigo 236, caput e § 1º, da Constituição Federal, assim estabelece:

‘Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público § 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.’

Essa norma constitucional foi regulada pela Lei n. 8.935, de 18 de novembro de 1995 (‘Lei dos Cartórios’), que trata especificamente da fiscalização pelo Poder Judiciário nos seguintes termos (artigos 37 e 38):

‘Art. 37. A fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, mencionados nos arts. 6º a 13, será exercida pelo

juízo competente, assim definido na órbita estadual e do Distrito Federal, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário ou de oficial de registro, ou de seus prepostos.

Parágrafo único. Quando, em autos ou papéis de que conhecer, o Juiz verificar a existência de crime de ação pública, remeterá ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.'

'Art. 38. O juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos de adequada e melhor prestação desses serviços, observados, também, critérios populacionais e sócio-econômicos, publicados regularmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística'.

Desse modo, admitida a prestação de serviços de mediação e de conciliação, deverão os cartórios extrajudiciais sujeitarem-se à fiscalização pelo Poder Judiciário da mesma forma que ocorre em relação aos demais serviços prestados por eles.

Para que tal fiscalização seja minimamente uniforme, convém ao Conselho Nacional de Justiça regulamentar a matéria. A competência do CNJ abrange o recebimento e o conhecimento de reclamações em face desses órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuam por delegação do Poder Público, nos termos do artigo 103-B, § 4º, III, da Constituição Federal, sem prejuízo da competência dos tribunais.

Desse modo, é patente a competência do CNJ para regulamentar a matéria pertinente à realização de sessões de conciliação e/ou mediação nos cartórios extrajudiciais."

Ao discorrer sobre os parâmetros mínimos para tal regulamentação a ser editada pelo Conselho, tanto a ilustre Conselheira quanto o eminente Corregedor Nacional ressaltam a importância da fiscalização a ser exercida pelos Tribunais, com a supervisão do Conselho Nacional de Justiça. A Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação destacou, ainda, a centralidade do papel a ser desempenhado pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - Centros ou CEJUSCs. Tal entendimento revela-se absolutamente alinhado com as diretrizes do artigo 165 do Novo Código de Processo Civil e com a Resolução nº 125/10 deste Conselho Nacional de Justiça, parcialmente alterada pela Emenda nº 02/16, de seguinte teor:

"Art. 8º Os tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização ou gestão das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão." (Redação dada pela Emenda nº 2, de 08.03.16).

Recomendou, ainda, a ilustre Conselheira, uma vez editada a regulamentação necessária, a implantação gradual dos serviços de mediação e conciliação, mediante "projetos-piloto", em atenção à complexidade da matéria, cujos efeitos não se podem antever.

Forçoso concluir, de todo o exposto, pela absoluta necessidade de normatização, emanada deste Conselho Nacional de Justiça, que estabeleça regras e parâmetros uniformes para todo o território nacional, observadas as cautelas indispensáveis à correta implementação do instituto, com observância estrita dos ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie e com o necessário prestígio da normativa já existente no âmbito do CNJ.

Assim, enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Por fim, diante da necessidade de regulamentação da matéria, e considerando as manifestações do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e da Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação, determino a expedição de ofício a ambas as autoridades, para adoção das providências que entenderem cabíveis.

Ante o exposto, respondo à presente Consulta nos seguintes termos: a) é possível que notários e registradores realizem atividade de conciliação e/ou mediação no âmbito dos processos judiciais, em caráter voluntário, de forma não remunerada, desde que tal exercício se dê exclusivamente no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Centros ou Cejuscs), a que se refere o art. 8º, caput, da Resolução CNJ 125/2010 e seja supervisionado diretamente por um magistrado; b) enquanto não houver ato normativo editado pelo CNJ a regulamentar a matéria, conclui-se que é vedada a realização da atividade de conciliação e/ou mediação pelas autoridades cartorárias no âmbito extrajudicial.

Expeça-se ofício ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça e ao Presidente do Comitê Gestor Nacional da Conciliação para adoção das providências que entenderem cabíveis.

LELIO BENTES CORRÊA  
Conselheiro relator

04 e 07/07/2017- DJE

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/130000 - BRASILIA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**

Publicado em: 07/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1593/2017

PROCESSO Nº 2017/130000 - BRASILIA - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de Ofício Circular nº 48/CG, ref. SEI 0006911-2017, do Órgão supramencionado noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e Protesto da Comarca do Distrito Federal, acerca do cancelamento e/ou inutilização dos seguintes papéis de segurança utilizados para o ato de aposição a apostilamento: A0813662, A0813839, A0814042, A0813986, A0813730, A0813970, A0813966, A0813967, A0813994, A0813864, A0814013, A0814064, A0814235, A0814225, A0814249, A0814248, A0814271, A0814400, A0814486, A0814708, A0815088, A0815409, A0813739, A0814565, A0814742, A0815346, A0814706, A0814735, A0814730, A0814723, A0815076, A0815215, A0815210, A0815199, A0815197, A0815218, A0815531, A0814914, A0814877, A0814722, A0815032, A0048823, A0048891, A0048756, A0044851, A0044852, A0044792, A0044791, A0044768, A0044050, A0042839, A0040125, A0040435, A0040454, A0040657, A0041382, A0041959, A0043704, A0049597, A0812706, A0813231, A0812674, A0812897, A0812898, A0049025, A0049503, A0049740, A0812930, A0049741, A0049742, A0815647, A0815703, A0815802, A0815818, A0816170 e A0816255.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME**

Publicado em: 07/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1594/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 47º SUBDISTRITO - VILA GUILHERME

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0467689, A467827, A467797 e A467798.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1595/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405638, A1405632 e A1405633.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - 5º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 07/07/2017 - Página Nº 8

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1596/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – RIBEIRÃO PRETO – 5º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1391005.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 42º SUBDISTRITO - JABAQUARA**

Publicado em: 07/07/2017 - Página Nº 8

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1597/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 42º SUBDISTRITO – JABAQUARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0434260, A0434274, A0434290, A0434297, A0434294, A0434401, A0434423, A0434490, A0434506, A0434588, A0434598, A0434613 e A0434614.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO CG Nº 1598/2002 - PANORAMA**

Publicado em: 10/07/2017 - Página Nº 10

**DICOGE**

**DICOGE 3.1**

## COMUNICADO CG Nº 1544/2017

A Corregedoria Geral da Justiça informa aos MM. Juízes Corregedores Permanentes responsáveis por Unidades Extrajudiciais que se encontram disponíveis no site <https://www.extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/indexPex.jsp> (Portal do Extrajudicial), vinculados a este comunicado, modelos institucionais de ofícios referentes aos procedimentos de Indicação de Responsável por Unidades Vagas (item 10 do Capítulo XXI das Normas Extrajudiciais) e de comunicação de autorização de aumento da despesa dessas Unidades (contratação de novos prepostos ou de serviços, aumento de salários etc.) (item 13 do Capítulo XXI das Normas Extrajudiciais). A utilização desses modelos permitirá maior rapidez na atuação desta Corregedoria.

04,07 e 10/07/2017 - DJE

## PROCESSO CG Nº 1598/2002 -PANORAMA

**DECISÃO:** Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Juliana Malgarin Camilio Carlini do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Panorama, a partir de 05.06.2017; b) designo a Sra. Claudia Gisele de Carvalho, preposta substituta da unidade em questão, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data. Baixese Portaria. Publique-se. São Paulo, 27 de junho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

## P O R T A R I A Nº 126 /2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de dispensa formulado pela Sra. JULIANA MALGARIN CAMILIO CARLINI, Preposta Designada do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Panorama, a partir de 05 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que a Sra. JULIANA MALGARIN CAMILIO CARLINI foi designada pela Portaria nº 13/2017, de 15 de março de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24 de março de 2017, para responder, interinamente, pelo expediente da Unidade em tela, a partir de 13 de janeiro de 2017;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2002/1598 - DICOGE 3.1 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

## R E S O L V E :

Artigo 1º - DISPENSAR a Sra. JULIANA MALGARIN CAMILIO CARLINI do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Panorama, a partir de 05 de junho de 2017;

Artigo 2º - DESIGNAR para responder pelo referido expediente, a partir de igual data, a Sra. CLAUDIA GISELE DE CARVALHO, Preposta Escrevente da mesma Unidade.

Publique-se.

São Paulo, 27/06/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSO Nº 2017/133158 - ITIRAPINA - JUIZ DE DIREITO DA VARA

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 7

### DICOGE

### DICOGE 5.1

## COMUNICADO CG Nº 1637/2017

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede dessa Comarca da suposta ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma de Felipe Fernandes Fanchini, inscrito no CPF nº 267.707.058-85, em Certificado de Registro de Veículo do automóvel VW/VW FUSCA 1300, 1974/1974, RENAVAM nº 385119046, placa CQT1924, no qual consta como compradora Sandra Mara Estevão Calsa, portadora do RG nº 30.814.832-0 SSP/SP e inscrita no CPF nº 217.160.288-09, mediante suposta reutilização de selo de nº 0974AA0181370 do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Carlos, bem como emprego de dados da unidade e assinatura não compatível com o padrão adotado.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROCESSO Nº 2017/101910 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1638/2017

PROCESSO Nº 2017/101910 - SÃO PAULO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando ocorrência de falsificação em reconhecimentos de firmas, em Requerimento para Abertura da Matrícula endereçado ao 9º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca, com o objetivo de regularizar área remanescente da matrícula 123.576, em relação a:

Juraci dos Santos Morales, portadora do RG nº 16.612.506-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 119.154.068-54 e Eugenio de Alfredo Morales, portador do RG nº 1.332.902 SSP/SP, inscrito no CPF nº 053.367.358-50, mediante uso de dados do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 14º Subdistrito - Lapa - desta Comarca e reutilização de selos de nºs 1022AA0458026, 1022AA0458027, 1022AA0523569 e 1022AA523570;

Benedito Jurandi dos Santos, portador do RG nº 12.066.375-2 SSP/SP, Salomão dos Santos, portador do RG nº 16.133.152-X SSP/SP, inscrito no CPF nº 374.032.958-03 e Shirley Cristina de Abreu de Santos, portadora do RG nº 29.195.272-0 SSP/SP, inscrita no CPF nº 198.656.538-69, mediante uso de dados do 17º Tabelião de Notas desta Comarca, etiqueta, assinatura e carimbo fora dos padrões adotados pela unidade e reutilização de selos de nºs 1099AA0416853, 1099AA0416854 e 1099AA0416855, bem como uso de selos com numerações 1099AA0357725 e 1099AA0367175 inexistentes;

Joracélia dos Santos Grilo, portadora do RG nº 19.512.240-9 SSP/SP, inscrita no CPF nº 077.789.718-01 e Gracine Grilo, portadora do RG nº 7.781.936-6 SSP/SP, inscrita no CPF nº 073.242.208-60, mediante uso de dados do 25º Tabelião de Notas desta Comarca e reutilização de selos de nºs 1095AB0308794 e 1095AB0308795, bem como uso de selo nº 1095AA0327663 inexistente.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROCESSO Nº 2017/127646 - TUPI PAULISTA - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1639/2017

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de ofício do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa comarca acerca da suposta ocorrência de fraude na procuração, lavrada em sua unidade, no Livro 138, fls.86/87, em que figura como outorgantes Sérgio Roberto Maestrini, portador do RG nº 1001262581 SJS/RS, inscrito no CPF nº 118.690.200-06 e Angela Pinto Maestrini, portadora do RG nº 9019475947 SJS/RS, inscrita no CPF nº 229.782.160-34; e como outorgado Mauricio Becker, portador do RG nº 1039274426 SJS/RS, inscrito no CPF nº 720.145.120-00, tendo em vista recebimentos de informações de que, supostamente, os atos teriam sido praticados por terceiros munidos de documentos falsos.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1641/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

<b>COMARCA</b>	<b>PENDÊNCIA</b>
<b>BRAGANÇA PAULISTA</b>	Solicitação de certidão digital de matrícula ou pacto antenupcial pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 48h (quarenta e oito horas): S17050025396D

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1642/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1345082.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1643/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – BAURU – 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1405645.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 8

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1644/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1553265.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 8

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1645/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – SÃO PAULO – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0792694, A0792695, A0792712 e A0792723.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

**DICOGE**

## **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1646/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1117563.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1647/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146026.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BRAGANÇA PAULISTA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1648/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BRAGANÇA PAULISTA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1290271.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1649/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 5º SUBDISTRITO - SANTA EFIGÊNIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0509503.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1650/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0838980, A0838927 e A0838946.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1651/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0802938 e A0802953.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 18º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1652/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 18º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1197031, A1197032, A1197035, A1197042, A1197045 e A1197051.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1653/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 22º SUBDISTRITO - TUCURUVI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0697992, A0698423, A0698430, A0698435, A0698437, A0698440, A0698465 e A0698470.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1654/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0875942.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1655/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 31º SUBDISTRITO - PIRITUBA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0132081, A0132101, A0132168 e A0132232.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS**

## **PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1656/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 33º SUBDISTRITO - ALTO DA MOOCA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0470730, A0470807, A0470886 e A0470887.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 11/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1657/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1283189, A1283822 e A1283837.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 12/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1658/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1117595 e A1117603.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA**

Publicado em: 12/07/2017 - Página Nº 4

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1659/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BARUERI - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ALDEIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1406529, A1406530 e A1406531.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 4º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 12/07/2017 - Página Nº 4

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1660/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1305361.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 12/07/2017 - Página Nº 4

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1661/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1489658, A1489680 e A1489691.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Unidade de Registro de Imóveis da Comarca**

Publicado em: 12/07/2017 - Página Nº 5

## **DICOGE**

## DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1663/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
SANTA ROSA DE VITERBO	Pedido de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassa o prazo de 03 (três) dias: AC000082249

[↑ Voltar ao índice](#)

## Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 2

### DICOGE

#### DICOGE 1.1

CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expedientes próprios, publicam-se os Editais de Corregedores Permanentes que seguem:

OLÍMPIA

Diretoria do Fórum  
Secretaria  
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível  
1º Ofício Cível  
1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos  
2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Severínia

2ª Vara Cível  
2º Ofício Cível  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Cajobi  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Embaúba  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Monte Verde Paulista

3ª Vara Cível  
3º Ofício Cível  
Setor de Execuções Fiscais  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede  
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

Vara Criminal  
Ofício Criminal  
Infância e Juventude  
Júri  
Execuções Criminais  
Polícia Judiciária

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal  
Juizado Especial Cível e Criminal  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Altair  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Guaraci  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Ribeiro dos Santos

PIRACAIA

Diretoria do Fórum  
Secretaria  
Seção de Distribuição Judicial

1ª Vara  
1º Ofício de Justiça  
Júri  
Execuções Criminais Polícia Judiciária  
(Cadeia Pública de Piracaia)  
Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Joanópolis

2ª Vara  
2º Ofício de Justiça Infância e Juventude  
Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica  
Juizado Especial Cível e Criminal  
Unidade Avançada de Atendimento Judiciário - UAAJ de Joanópolis

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 3

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1671/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375606, A1375607, A1375608, A1375609, A1376510 e A1375665.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 3

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1672/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1273520.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 3

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1673/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - GUARULHOS - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1252183.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 3

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1674/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1592593.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 3

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1675/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 16º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0713963, A0713965, A0713966, A0714063, A0714178, A0714179, A0714180, A0714181, A0714193, A0714198, A0714199, A0714295, A0714296, A0714297, A0714451, A0714497 e A0714499.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 3

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1676/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO 32º SUBDISTRITO - CAPELA DO SOCORRO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0486919.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - FLÓRIDA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE INDAIÁ DO AGUAPEÍ**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1677/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - FLÓRIDA PAULISTA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE INDAIÁ DO AGUAPEÍ

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1693001 e A1693004.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/137698 - GOIÁS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1678/2017

PROCESSO Nº 2017/137698 - GOIÁS - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Órgão supramencionado, noticiando ocorrência de Correição Geral Extraordinária, realizada na serventia extrajudicial do Tabelionato de Notas, de Protesto de Títulos, Tabelionato e Oficialato de Registros de Contratos Marítimos da Comarca de Aurilândia, na qual foi determinada a incineração dos selos físicos abaixo relacionados, tendo em vista a adoção de selo eletrônico pela unidade:

Selos Padrão (verde) - RR Donnelley Moore: 0108A000131, 0108A000137, 0108A000142, 0108A000151, 0108A000172, 0108A000210, 0108A000218, 0108A000224, 0108A000289, 0108A000313, 0108A000317, 0108A000325, 0108A000379, 0108A000552, 0108A000555, 0108A000576, 0108A000640, 0108A000657, 0108A000673, 0108A000721, 0108A000727, 0108A000731, 0108A000737, 0108A000739, 0108A000740, 0108A000743, 0108A000745, 0108A000746, 0108A000752, 0108A000772, 0108A000776, 0108A000783, 0108A000786, 0108A000792, 0108A000794, 0108A000833, 0108A000844, 0108A000893, 0108A000898, 0108A000914, 0108A000965;

Selos Padrão (verde) - RR Donnelley Moore - em documentos cancelados: 0108A000246, 0108A000257, 0108A000293, 0108A000741, 0108A000987;

Selo Padrão (verde) - Thomas Greg e Sons: 0108B000021, 0108B000026, 0108B000044, 0108B000051, 0108B000052, 0108B000055, 0108B000086, 0108B000100, 0108B000103, 0108B000125, 0108B000291, 0108B000293, 0108B000300, 0108B000323, 0108B000328, 0108B000329, 0108B000332, 0108B000333, 0108B000362, 0108B000377, 0108B000378, 0108B000379, 0108B000380, 0108B000413, 0108B000462, 0108B000489, 0108B000618 a 0108B000621, 0108B000637 a 0108B000640, 0108B001104 a 0108B001400, 0108B001401 a 0108B002400;

Selos Padrão (verde) - Thomas Greg e Sons - em documentos cancelados: 0108B000344, 0108B000594;

Selos Reconhecimento de Firma (marrom) - Thomas Greg e Sons: 0108B016143 a 0108B023000;

Selos Autenticação (rosa) - Thomas Greg e Sons: 0108B022551 a 0108B022650, 0108B022659 a 0108B028000;

Selos Certidão/Traslado (azul) - RR Donnelley Moore: 0108A000347 a 0108A000350, 0108A000450 a 0108A000500;

Selos Certidão/Traslado (azul) - RR Donnelley Moore - em documentos cancelados: 0108A000371;

Selos Certidão/Traslado (azul) - Thomas Greg e Sons: 0108B000032 a 0108B000033, 0108B000036 a 0108B003800;

Selos Isentos (vermelho) - Thomas Greg e Sons: 0108B000601 a 0108B001600, 0108B002402 a 0108B005000;

Selos Certidão em Forma de Relação 10 atos (laranja) - RR Donnelley Moore: 0108A000007 a 0108A000100;

Selos Certidão em Forma de Relação 1 ato (sépia) - RR Donnelley Moore: 0108A000021 a 0108A0005000.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/137490 - RIO GRANDE DO SUL - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1679/2017

PROCESSO Nº 2017/137490 - RIO GRANDE DO SUL - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício do Órgão supramencionado, noticiando a decisão do MM Juiz de Direito, Diretor do Foro de Santa Maria/RS que determinou a revogação de 2 (duas) procurações lavradas junto ao 1º Tabelião de Notas daquela Comarca, sendo a primeira lavrada no livro 411, fls. 101, nº 78.279, na qual figura como outorgante Marina de Fatima Barbosa Rodrigues, portadora do CREA/RS nº 220997734-7, inscrita no CPF nº 465.518.320-91 e outorgado Rodrigo da Silva Ventura, portador do RG nº 9012825528 SJS/RS, inscrito no CPF nº 892.336.200-00, tendo por objeto os imóveis de matrícula nºs 95.677 e 95.678 do livro 2 do Ofício Imobiliário da Comarca de Capão da Canoa/RS; e a segunda lavrada no livro 412, fls. 186, nº 78.551, na qual figura como outorgantes Claudio Reis Gonçalves, portador do CRC/RS nº 070448/0-9, inscrito no CPF nº 238.673.100-68 e Beatriz Ruffini Gonçalves, portador do COREN nº 859.778, inscrita no CPF nº 483.350.370-00 e como

outorgado Lucas Andrade Conte, portador do RG nº 7109531918 SSP/ RS, inscrito no CPF nº034.141.970-22, tendo por objeto imóveis de matrícula nºs 5.847 e 5.851, fls. 247, Livro 8-J do Ofício de Registro de Imóveis de Osório/RS; tendo em vista que, supostamente, os atos não foram praticados por eles, mas por terceiros, mediante uso de documentos falsos.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/136850 - ITAPEVA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA**

Publicado em: 14/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1680/2017

PROCESSO Nº 2017/136850 - ITAPEVA - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando comunicação efetuada pelo 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da suposta ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma por autenticidade de Marisa Inês Rodrigues de Camargo, portadora do RG nº 40.198.299-3, inscrita no CPF nº 222.393.218-57, pessoa já falecida, em procurações, nas quais foram utilizadas os selos nºs 0429AA0073957, 0429AA0073958 e 0429AA0073958, tendo em vista que um terceiro compareceu à unidade, passando-se por ela, mediante uso de documentos falsos.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1685/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BOTUCATU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1448055.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - ARARAQUARA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1686/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - ARARAQUARA - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade

supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1313580 e A1313581.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1687/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0839022.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1688/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 10º SUBDISTRITO - BELENZINHO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0675428 e A0675610.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1689/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0792790.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1690/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 20º SUBDISTRITO - JARDIM AMÉRICA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0954079, A0954188, A0954190, A0954194, A0954197, A0954206 e A0954234.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1691/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146047.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1692/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0875975.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 27º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

## **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1693/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 27º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0580898, A0580899, A0580910, A0581076, A0581102, A0581106, A0581108, A0581124, A0581148, A0581149, A0582680, A0582704, A0583024, A0582999, A0583002, A0583051, A0583269, A0788067, A0788093, A0788174, A0788335, A0788644, A0788773, A0788856, A0983785, A1464619, A1464479, A1464554, A1464581, A1464665, A1464697, A1464700, A1464703, A1464704, A1464714, A1464715, A1464716, A1464717, A1464718, A1464719, A1464720, A1464778, A1464785, A1464792, A1464803, A1464906, A1464995, A1465280, A1465269, A1465569 e A1465616.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1694/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1273408, A1273409 e A1273410.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE AREALVA**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1695/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE AREALVA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1402030.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Unidade de Registro de Imóveis da Comarca**

Publicado em: 17/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

## DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1696/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
PENÁPOLIS	Pedido de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassa o prazo de 03 (três) dias: AC000082796

[↑ Voltar ao índice](#)

## CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 3

### DICOGE

#### DICOGE 1.2

#### EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 4ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, nos dias 03 e 04 de agosto de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 17 de julho de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

## NOTA DE CARTÓRIO

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 4

### DICOGE

#### DICOGE 2

PROCESSO Nº 2017/107831 (Processo origem nº 1/2017) - AMERICANA - EDUARDO ANTONIO BRIEDIS, Escrevente Técnico Judiciário, lotado no Serviço Anexo das Fazendas. Decisão de 12/07/2017 - Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, que acolho, converto o julgamento em diligência para realização de perícia, pelo SAS/ TJSP, no recorrente Eduardo Antonio Briedis. Encaminhem-se os autos à SAS. (a) JOSÉ CARLOS

GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, Corregedor Geral da Justiça em exercício. Advogado (a): RODRIGO FORNAZIERO CAMPILLO LORENTE – OAB/SP 278.437.

NOTA DE CARTÓRIO: Prazo de 5 (cinco) dias para que o defensor do recorrente formule eventuais requerimentos e quesitos a respeito.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santa Eudóxia**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

PROCESSO CG Nº 1995/680 – SÃO CARLOS

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Silvia Helena Rodrigues Trindade do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santa Eudóxia, da Comarca de São Carlos, a partir de 1º.02.2017; b) designo para responder pelo acervo recolhido em questão, a partir de igual data, a Sra. Édila Lima Serra Ribeiro, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, da Comarca de São Carlos. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo 06 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e CONSIDERANDO que, por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 18 de janeiro de 2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de janeiro de 2017, foi outorgada a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, da Comarca de São Carlos, à Sra. ÉDILA LIMA SERRA RIBEIRO, que iniciou exercício em 1º de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que por intermédio da Portaria nº 44, de 22 de julho de 2014, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 29 de julho de 2014, foi designada a Sra. SILVIA HELENA RODRIGUES TRINDADE para responder, como Interina, a partir de 29 de abril de 2014, pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, da Comarca de São Carlos, cessando-se sua designação com o início de exercício da nova Titular da Unidade;

CONSIDERANDO que ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Água Vermelha, da Comarca de São Carlos, encontra-se recolhido o acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santa Eudóxia, da mesma Comarca, o qual, pela Portaria retrocitada, foi confiado à Sra. SILVIA HELENA RODRIGUES TRINDADE, que por ele respondeu, como Interina, a partir de 29 de abril de 2014;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 1995/680 – DICOGE 3 e a estipulação do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado;

### **R E S O L V E :**

Artigo 1º - Dispensar a Sra. SILVIA HELENA RODRIGUES TRINDADE do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Santa Eudóxia, da Comarca de São Carlos, a partir de 1º de fevereiro de 2017;

Artigo 2º - Designar para responder pelo referido acervo recolhido, a partir de igual data, a Sra. ÉDILA LIMA SERRA RIBEIRO, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Águas Vermelhas, da Comarca de São Carlos.

Publique-se.

São Paulo, 06/07/2017

## **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Pradínia**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 5

### **DICOGÉ**

#### **DICOGÉ 3.1**

PROCESSO CG Nº 2015/100660 - 'PIRAJUÍ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr. Rodrigo Siqueira de Oliveira do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Pradínia, da Comarca de Pirajuí, a partir de 13.02.2017; b) designo para responder pelo acervo recolhido em questão, a partir de igual data, a Sra. Juliana Duclerc Costa Reis, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Uru, da Comarca de Pirajuí. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 06 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça

P O R T A R I A Nº 128/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que, por ato do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de 18 de janeiro de 2017, publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 20 de janeiro de 2017, foi outorgada a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Uru, da Comarca de Pirajuí, à Sra. JULIANA DUCLERC COSTA REIS, que iniciou exercício em 13 de fevereiro de 2017;

CONSIDERANDO que por intermédio da Portaria nº 103, de 24 de agosto de 2015, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico, em 03 de setembro de 2015, foi designado o Sr. RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA para responder, como Interino, a partir de 1º de julho de 2015, pelo expediente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Uru, da Comarca de Pirajuí, cessando-se sua designação com o início de exercício da nova Titular da Unidade;

CONSIDERANDO que ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Uru, da Comarca de Pirajuí, encontra-se recolhido o acervo do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Pradínia, da mesma Comarca, o qual, pela Portaria retrocitada, foi confiado ao Sr. RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, que por ele respondeu, como Interino, a partir de 1º de julho de 2015;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2015/100660 - DICOGÉ 3 e a estipulação do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado;

R E S O L V E :

Artigo 1º - Dispensar o Sr. RODRIGO SIQUEIRA DE OLIVEIRA do encargo de responder pelo acervo recolhido do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Pradínia, da Comarca de Pirajuí, a partir de 13 de fevereiro de 2017;

Artigo 2º - Designar para responder pelo referido acervo recolhido, a partir de igual data, a Sra. JULIANA DUCLERC COSTA REIS, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Uru, da Comarca de Pirajuí.

Publique-se.

São Paulo, 06/07/2017

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - TAUBATÉ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1698/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - TAUBATÉ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1319541, A1319542 e A1319560.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1699/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 11º SUBDISTRITO - SANTA CECÍLIA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0792834, A0792837, A0792840, A0792841 e A0792851.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1700/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1592610, A1592622, A1592653 e A1592679.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTUPORANGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1701/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTUPORANGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1284302.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1702/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730965, A0730951, A0730904, A0730899, A0730913, A0730910, A0730889, A0730948 e A0730949.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1703/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1362763.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI**

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1704/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCCI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0802995, A0802997, A1702002 e A1702008.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 7

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1705/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 19º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1206964, A1206945, A1206906, A1206903, A1206823, A1206872, A1206771, A1206840, A1206917, A1206912, A1206915, A1206916, e A1206914.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 7

**DICOGE**

**DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1706/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405647, A1405649, A1405652 e A1405654.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

**PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTORANTIM - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 7

## DICOGE

### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1707/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - VOTORANTIM - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1320010 e A1320016.

[↑ Voltar ao índice](#)

## PROCESSO Nº 2017/136846 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 7

## DICOGE

### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1708/2017

PROCESSO Nº 2017/136846 - GUARULHOS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a comunicação efetuada pela Divisão Técnica de Verificação de Óbitos e Nascidos Vivos da Secretaria da Saúde do Município de Guarulhos acerca do extravio de Declarações de Óbito nºs 24118572, 25164315 e 25164316, bem como de Declaração de Nascido Vivo nº 30-73613317-0.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Unidade de Registro de Imóveis da Comarca

Publicado em: 18/07/2017 - Página Nº 7

## DICOGE

### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1710/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
BARRA BONITA	Pedido de e-Protocolo não prenotado, que ultrapassa o prazo de 03 (três) dias: AC000083016

[↑ Voltar ao índice](#)

## CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

**DICOGE**

**DICOGE 1.2**

EDITAL

CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA NA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL IX - VILA PRUDENTE

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO VIRTUAL ORDINÁRIA na 4ª Vara Cível do Foro Regional IX - Vila Prudente, nos dias 03 e 04 de agosto de 2017. FAZ SABER que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os serviços forenses e os atos praticados na unidade cartorária, através do e-mail [corregedoriafjmdendes@tjsp.jus.br](mailto:corregedoriafjmdendes@tjsp.jus.br). O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 17 de julho de 2017. Eu, \_\_\_\_\_ (Alice Akemi Inoue), Coordenadora da DICOGE 1 - Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

[↑ Voltar ao índice](#)

**PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 6

**DICOGE**

**DICOGE 1.1**

COMUNICADO CG Nº 1712/2017

PROCESSO Nº 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas a seguir relacionadas, informações sobre o excedente ou não de receita estipulado pelo Conselho Nacional de Justiça, relativas ao mês de maio/17, nos termos do Comunicado nº 1320/2017, publicado no DJE 02/06/17:

COMARCA	UNIDADE
<b>CERQUEIRA CÉSAR</b>	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iaras
<b>ELDORADO</b>	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Itapeúna
<b>ELDORADO</b>	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Iporanga
<b>ELDORADO</b>	Ofi cial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica
<b>ELDORADO</b>	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede
<b>ITAPECERICA DA SERRA</b>	Ofi cial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de São Lourenço da Serra

## **Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### CORREGEDORES PERMANENTES

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

##### CAMPINAS

Diretoria do Fórum  
Secretaria  
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara Cível  
1º Ofício Cível  
1º Oficial de Registro de Imóveis  
2º Oficial de Registro de Imóveis

2ª Vara Cível  
2º Ofício Cível  
1º Tabelião de Notas  
2º Tabelião de Notas

3ª Vara Cível  
3º Ofício Cível  
3º Tabelião de Notas

4ª Vara Cível  
4º Ofício Cível  
4º Tabelião de Notas

5ª Vara Cível  
5º Ofício Cível  
5º Tabelião de Notas

6ª Vara Cível  
6º Ofício Cível  
3º Oficial de Registro de Imóveis  
4º Oficial de Registro de Imóveis

7ª Vara Cível  
7º Ofício Cível  
7º Tabelião de Notas

8ª Vara Cível  
8º Ofício Cível  
1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos  
2º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

3º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos

9ª Vara Cível

9º Ofício Cível

6º Tabelião de Notas

10ª Vara Cível

10º Ofício Cível

1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica

1ª Vara da Família e das Sucessões

1º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito da Sede

2ª Vara da Família e das Sucessões

2º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Souza

3ª Vara da Família e das Sucessões

3º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Subdistrito da Sede

4ª Vara da Família e das Sucessões

4º Ofício da Família e das Sucessões

Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Barão Geraldo

1ª Vara da Fazenda Pública

1º Ofício da Fazenda Pública

2ª Vara da Fazenda Pública

2º Ofício da Fazenda Pública

Setor das Execuções Fiscais

1ª Vara do Juizado Especial Cível

1º Ofício do Juizado Especial Cível

Posto de Atendimento e Conciliação - PUC

Posto de Atendimento e Conciliação - FACAMP

Posto de Atendimento e Conciliação - METROCAMP

Posto de Atendimento e Conciliação - UNISAL

2ª Vara do Juizado Especial Cível

2º Ofício do Juizado Especial Cível

Anexo Universitário FAC

1ª Vara Criminal

1º Ofício Criminal

2ª Vara Criminal

2º Ofício Criminal

3ª Vara Criminal

3º Ofício Criminal Polícia Judiciária (Rodízio Bienal instituído pelo Provimento CSM nº 1762/2010 - de 22/05/2016 a 22/05/2018)

4ª Vara Criminal

4º Ofício Criminal

5ª Vara Criminal

5º Ofício Criminal

6ª Vara Criminal

6º Ofício Criminal

Vara da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível

Ofício da Infância e da Juventude, Protetiva e Cível Vara da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas

Ofício da Infância e da Juventude, Atos Infracionais e Medidas Socioeducativas

(CASA Maestro Carlos Gomes – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Maestro Carlos Gomes)

(CASA Campinas – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Campinas)

(CASA Jequitibá – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Jequitibá)

(CASA Rio Amazonas – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Rio Amazonas)

(CASA Andorinhas – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente Andorinhas) Delegacia da Infância e da Juventude - DEIJ

Vara do Júri

Ofício do Júri

Vara do Juizado Especial Criminal

Juizado Especial Criminal

1ª Vara das Execuções Criminais

1º Ofício das Execuções Criminais Unidade de Detenção, Triagem e Encaminhamento - UDTE Feitos de Final Par

2ª Vara das Execuções Criminais

2º Ofício das Execuções Criminais Assuntos Correlatos ao Conselho da Comunidade, Central de Penas Alternativas e Patronato Feitos de Final Ímpar

Foro Regional de Vila Mimosa

Diretoria do Fórum

Seção da Administração Geral

Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara

1º Ofício de Justiça

2ª Vara

2º Ofício de Justiça

3ª Vara

3º Ofício de Justiça

4ª Vara

4º Ofício de Justiça

5ª Vara

5º Ofício de Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO CG Nº 2017 129769 - TUPÃ**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 8

**DICOGE**

**DICOGE 3.1**

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. Belmiro Benazzi Filho, correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Tupã, a partir de 06 de junho de 2017; b) designo o Sr. Nilton Crivellaro Junior, preposto substituto da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Tupã, na lista das unidades vagas sob o nº 1987, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo 12 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 129/2017

O DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS GONÇALVES XAVIER DE AQUINO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (em exercício), no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. BELMIRO BENAZZI FILHO, Delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Tupã, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo - IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 06 de junho de 2017, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/129769 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Tupã, a partir de 06 de junho de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. NILTON CRIVELLARO JUNIOR, preposto escrevente da Unidade em questão; Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1987, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 12/07/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1714/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1261908 e A1261911.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1715/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - PRESIDENTE PRUDENTE - 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1154335 e A1154339.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1716/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 10º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730965, A0730951, A0730904, A0730899, A0730913, A0730910, A0730889, A0730948 e A0730949.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1717/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 11º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0792859.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

## **DICOGE**

### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1718/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO -

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1702017.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1719/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146074.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1720/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1195085 e A1195086.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1721/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BARÃO GERALDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1261573 e A1261627.

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SÃO MATEUS**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1722/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE SÃO MATEUS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0128583.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - JAGUARIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1723/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - JAGUARIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS, CIVIL DE PESSOA JURÍDICA E CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1594001.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 19/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1724/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO CAETANO DO SUL - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1283456, A1283337, A1283184, A1283121 e A1282982.

[↑ Voltar ao índice](#)

# PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Publicado em: 20/07/2017 - Página Nº 4

## DICOGE

### DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/133554 - PROMISSÃO - BENEDITO BRITO DOS SANTOS.

Parecer (254/2017-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelaio, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelaio, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Inconformado com a sentença que impôs pena de perda de delegação, recorre Benedito Brito dos Santos, Titular do Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, alegando que a r. sentença foi excessivamente rigorosa, desconsiderando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao impor pena de perda de delegação. Esclareceu, em seu interrogatório, que alguns recolhimentos não foram realizados nas épocas oportunas em razão de dificuldades financeiras pelas quais a serventia passava, com manutenção e atualização dos programas necessários ao bom desempenho de suas atividades. Prosseguiu aduzindo já ter entabulado acordos para pagamento parcelado de dívidas junto à Receita Federal e INSS e que os débitos tributários são questões alheias aos autos e não poderiam implicar perda de delegação, especialmente quando há propósito de regularizá-las. Prossegue aduzindo que não teve oportunidade de se manifestar nos autos em apenso e, ademais, os cálculos realizados naqueles autos foram feitos por pessoas sem conhecimento técnico suficiente e cujo trabalho não foi acompanhado pelo recorrente.

É o relatório.

Opino

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, uma vez que os autos de apuração preliminar, em que constam os cálculos que embasaram a r. sentença, estão apensados ao presente feito e foram mencionados na portaria inaugural. Portanto, o recorrente e seu advogado, em todas as oportunidades que tiveram vista dos autos, puderam fazer análise exaustiva dos autos em apenso em conjunto com os autos principais e, de posse de todas as informações neles contidas, defender-se técnica e pessoalmente.

Outrossim, o relatório de fls. 08/95, elaborado pelos auxiliares nomeados pela MM. Juíza Corregedora Permanente, baseouse nos dados contábeis obtidos junto à serventia de titularidade do recorrente. Teve ele oportunidade, seja na defesa prévia, seja nas alegações finais, produzir prova que contrariasse os dados ali contidos, mas não o fez. Pelo contrário, admitiu ter deixado de efetuar diversos recolhimentos.

Em suma, afastada a tese de cerceamento de defesa.

No mérito, em que pesem razões do Recorrente, a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, apurou-se que entre 2014 e 2016 deixou de efetuar os seguintes recolhimentos, sem contar juros e multa: FGTS (valor não calculado); INSS (valor não calculado); Imposto de Renda do Tabelaio (valor não calculado); Imposto de Renda retido na fonte (valor não calculado); IPESP e IAMSP do Tabelaio (valor não calculado); ISS (total de R\$ 68.413,84); Ministério Público (R\$ 4.116,78); Tribunal de Justiça (R\$ 419,14); SINOREG (R\$ 39.997,47); Estado (Protesto: R\$ 172,93, Notas: R\$ 86.681,97); IPESP (Protesto: R\$ 330,58, Notas: R\$ 47.952,59); Santa Casa (Protesto: R\$ 8,65; Notas: R\$ 3.381,92).

A somatória dos recolhimentos em aberto ultrapassa a casa dos R\$ 250.000,00, desconsiderando-se correção monetária, juros e multa cabíveis e, ainda, os débitos em aberto junto ao FGTS, INSS e Receita Federal.

Nenhuma das justificativas apresentadas pelo Recorrente pode servir de escusa para a grave falta praticada.

Embora alegue que a unidade vinha enfrentando dificuldades financeiras, o fato é que os balanços anuais de fls. 46/48 não dão respaldo a essa afirmação, na medida em que indicam que a renda média anual da serventia aproxima-se de R\$ 400.000,00 líquidos.

Ademais, o recorrente confessou ter deixado de proceder a diversos recolhimentos, não sendo suficiente a alegação de que tem o intuito de sanar essas pendências.

Ausente qualquer desproporcionalidade entre a falta cometida pelo recorrente e a pena que lhe foi imposta, seja porque os valores não recolhidos não podem ser considerados de pequena monta, seja porque o desarranjo financeiro se prorrogou por ao menos três anos.

Ao longo do período mencionado, o Tabelião se apropriou de valores que não lhe pertenciam, deixando de efetuar os necessários repasses referentes ao ISS, Imposto de Renda retido na fonte, Estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça, dentre outros.

A alegação de que o desacerto financeiro decorreria da necessidade de manutenção e atualização de sistema informatizado, como dito, não encontra respaldo nos balanços anuais constantes dos autos.

De qualquer modo, dificuldades financeiras, sejam lá quais forem, não são escusas para apropriação de dinheiro público em qualquer circunstância.

Ademais, a falta de recolhimento dos valores acima indicados, consoante parecer da lavra do Juiz Assessor desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Carlos Henrique André Lisboa (Processo CG N. 201.656/2016, DJ 06/01/2017), “é conduta que não condiz com a probidade esperada de um notário”.

No precedente supracitado, mencionam-se diversos julgados desta E. Corregedoria Geral da Justiça, destacando ser entendimento consolidado o de que a falta disciplinar em questão é gravíssima e enseja a perda de delegação:

“A ausência dos repasses obrigatórios caracteriza falta disciplinar, como, aliás, deixa claro o artigo 15 da Lei Estadual nº 11.331/02[iii], e a posição consolidada desta Corregedoria Geral é no sentido de reconhecer a extrema gravidade de tal omissão:

Processo Administrativo Disciplinar - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Salto Grande - Inadequado gerenciamento financeiro da unidade - Não recolhimento de verbas devidas ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa - Ilícito administrativo caracterizado - Gravidade da falta administrativa praticada - Ratificação da pena de perda da delegação - Não provimento do recurso” (Processo nº 2015/10725, Des. Elliot Akel, j. em 24/2/2015).

“Processo administrativo disciplinar - Delegado de serviço registral - Não recolhimento e recolhimento com atraso de custas devidas ao Estado, contribuições da Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas e verbas do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - Dificuldades de ordem financeira não comprovadas e que não configuram de todo modo causa excludente da responsabilidade do registrador - Caracterização de voluntária retenção de valores recebidos dos usuários do serviço público delegado que deveriam ter sido repassados aos órgãos públicos - Infrações disciplinares capituladas no art. 31, I e V, da lei n. 8.935/1994 que em si mesmas, pela sua gravidade, autorizam a perda de delegação - Recurso não provido” (Processo nº 13762/2007, Des. Gilberto Passos de Freitas, j. em 17/10/2207).

Do corpo desse último precedente, destaca-se a seguinte passagem, que se enquadra perfeitamente no caso em exame:

“De toda sorte, como já decidido em mais de uma ocasião por este órgão censório, eventuais problemas de ordem financeira não configuram causa excludente da responsabilidade do registrador no concernente à falta de recolhimento oportuno e integral das custas, contribuições previdenciárias, tributos e demais verbas públicas que não lhe pertencem (Proc. CG n. 1.198/98; Proc. CG 11. 1.293/2003; Proc. CG n. 269/2006; Proc. CG 11. 442/2006).

Em suma, nada justificava, na hipótese, a retenção dos valores discriminados na portaria inicial pelo Recorrente, a quem competia solucionar possíveis problemas de ordem financeira por outra forma, que não pela apropriação de verbas públicas que não lhe pertenciam”.

Em suma, a conduta ilícita praticada pelo Tabelião inviabilizou sua permanência no exercício da atividade notarial, porque incompatível com a lisura e retidão que são esperadas dos delegatários.

Tal conduta implicou irreversível quebra de confiança do Poder Público em relação ao Recorrente, pessoa que deveria, antes, zelar pela integridade do Erário Público ao invés de lesá-lo. Inaceitável, portanto, a tese de que sua falta “apenas” diria respeito a questão fiscal, como se a lesão ao Erário Público que praticou pudesse ser minimizada. Não houve, portanto, excessivo rigor e desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena imposta.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Anoto, por fim, que já foi providenciada a remessa de todo o processado ao Ministério Público, para que se apure eventual prática do delito, nos termos do parágrafo único do art. 37, da Lei n. 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Benedito Brito dos Santos, ex-titular do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, por infração ao artigo 32, IV c.c. art. 35, II, ambos da Lei nº 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. Publique-se. São Paulo, 10 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, OAB/SP 147.106.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

Publicado em: 20/07/2017 - Página Nº 6

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 0000009-70.2016.8.26.0981 (Processo Físico) - RIBEIRÃO PRETO - GILBERTO DE ALBUQUERQUE BORBOREMA - Interessado: 5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO.

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, o parecer da MM. Juíza Assessora, para o fim de anular a r. sentença de fls.142/143, a fim de que outra seja proferida, inclusive após dilação probatória, possibilitando análise de cada um dos pontos indicados no parecer. Publique-se. São Paulo, 16 de maio de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 8

### DICOGE

#### DICOGE 2

PROCESSO Nº 2017/73417 - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - Parte: C.V.L, Escrevente Técnico Judiciário - Advogado (a): PAULO BAUAB PUZZO - OAB/SP nº 174.592, ELIANA ACEDO PINTO ALVES DA CRUZ - OAB/SP 323.534, HÉLIO NAVARRO DE ALBUQUERQUE NETO - OAB/SP 262.656 e JOÃO OTÁVIO TORELLI PINTO - OAB/SP 350.448.

DESPACHO: 1. Por ordem do Exmo. Sr. Corregedor Geral da Justiça, defiro o pedido de fls.1204/08 para, desde já,

disponibilizar o acesso dos Expedientes nº 09/10 e 24/2016, do CAPS à defesa de C.V.L. - conseqüentemente resta indeferido o pedido de fls. 1224/5 - evitando-se indesejado retardo na instrução, sem deixar de observar a ampla defesa e o contraditório, mantidos os autos em cartório para as necessárias consultas.

2. Em proteção a todos depoentes, declaro o segredo de justiça do presente processo administrativo.

3. Fls. 1194/1199. Diante do alegado e provado, designo audiência de instrução para o dia 05 de setembro de 2017, às 10h00. (a) BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER, Juiz Assessor da Corregedoria.

NOTA DE CARTÓRIO: Audiência de instrução será realizada no gabinete do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Taubaté/SP, localizado na Praça Monsenhor Silva Barros, s/nº, Centro, Taubaté - pavimento superior do Prédio do Fórum Criminal da Comarca de Taubaté.

Os Expedientes CAPS encontram-se à disposição para consulta na SEMA 1.1.1 - Fórum João Mendes Júnior, sala 2127 - 21º andar.

São Paulo, 20 de julho de 2017. Luiza Fernanda Silva Moraes, escrevente técnico judiciário.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1728/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - JUNDIAÍ - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1322851.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1729/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO 1º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1375682, A1375691, A1375694, A1375696 e A1375739.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 5º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1730/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 5º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0612581, A0612582, A0612566, A0612584, A0612586, A0612588, A0612642, A0612661, A0612662, A0612657, A0612691, A0612693, A0612694, A0612695, A0612696, A0612716, A0612721, A0612729, A0612740, A0612743, A0612830, A0612839, A0612846, A0612861, A0612865, A0612870, A0612876, A0612880, A0612883, A0612886 e A0612905.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1731/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 20º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1117621.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1019536.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1733/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - CUBATÃO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1362769.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1734/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - RIBEIRÃO PRETO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1273535.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 4º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1735/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - CAMPINAS - 4º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1458368, A1458370, A1458371, A1458350, A1458346, A1458297, A1458308, A1458400, A1458406, A1458408, A1458413, A1458407, A1458444, A1560252, A1458492, A1560359, A1560334, A1560333, A1560332, A1560422, A1560423, A1560378, A1560416, A1560414, A1560465, A1560459, A1560458, A1560451, A1560461, A1560462 e A1560455.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/139641 - JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1736/2017

PROCESSO Nº 2017/139641 - JUNDIAÍ - 3º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de extravio de selos de reconhecimento de firma por autenticidade nºs 0506AA0081901 a 0506AA0082000.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **PROCESSO Nº 2016/229065 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS**

Publicado em: 21/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1737/2017

PROCESSO Nº 2016/229065 - SÃO PAULO - JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações do Juízo supramencionado, relatando que houve determinação de bloqueio administrativo da escritura pública lavrada pelo 3º Tabelião de Notas desta Comarca, no livro 3214, páginas 295/299, na qual figuram como vendedor Espólio de Ines Maciel da Costa, representado pelo suposto inventariante Samuel da Costa, portador do RG nº 2.704.196 SSP/SP e inscrito no CPF nº 109.664.988-87, e como compradores José Alves Pedrozo, portador do RG nº 4.279.589-8 SSP/SP e inscrito no CPF nº 523.504.288-34, e Maria dos Santos Pedrozo, portadora do RG nº 5.574.459 SSP/SP e inscrita no CPF nº 001.207.288-50, tendo por objeto o imóvel registrado junto ao 17º Oficial de Registro de Imóveis desta Comarca sob matrícula nº 10.086, tendo em vista a utilização de alvará falso para lavratura do ato.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde**

Publicado em: 24/07/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100 - SÃO PAULO - MARILEI SIRIANI SILVA.

Parecer (222/2017-E)

Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real - Exame pericial que comprova o artifício, que se estendeu por cinco anos - Repasses estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 que foram severamente prejudicados - Pagamento dos valores dos repasses em atraso efetuado somente após constatado, pela Corregedoria Permanente, o expediente fraudulento - Responsabilidade configurada - Gravidade da conduta que justifica a pena aplicada - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo, contra a decisão de fls. 342/346, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a pena de perda de delegação, pela prática das infrações administrativas previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Alega a recorrente, em sede preliminar, que a pena aplicada desconsiderou que a recorrente tem mais de quarenta e um anos de atividade extrajudicial, trinta e um dos quais à frente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do

23º Subdistrito da Capital, sem intercorrências sérias no exercício de suas funções. No mérito, sustenta que a pena aplicada é desproporcional; que não há prova de seu dolo; e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado. Após diversas citações doutrinárias e literárias, pede a substituição da pena de perda de delegação por outra menos grave (fls. 355/380).

É o relatório.

Opino.

Consoante bem exposto na sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 342/346) e nos dois laudos periciais produzidos no expediente (fls. 29/40 e 122/131), constatou-se que, entre os anos de 2011 e 2015, a receita declarada pela recorrente no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia era muito inferior à real, essa obtida somando-se os valores informados na listagem de atos praticados à quantia recebida a título de ressarcimento dos atos gratuitos.

De acordo com os laudos:

a) no exercício de 2011, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$266.147,90 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$351.178,99 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$85.031,80 (fls. 110);

b) no exercício de 2012, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$36.739,36 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$397.540,49 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$360.801,13 (fls. 110);

c) no exercício de 2013, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$151.902,01 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$331.652,48 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$179.750,47 (fls. 110);

d) no exercício de 2014, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$145.770,76 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$294.773,24 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$149.002,48 (fls. 110);

e) no exercício de 2015, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$46.840,25 (fls. 32), quando na verdade foi de R\$574.815,25 (fls. 32), resultando em uma diferença a menor de R\$527.974,98.

Essas informações erradas das receitas da serventia, sempre a menor, foram prestadas ao longo de todos os meses de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, ou seja, sessenta meses. E além de gerar a impressão de que a registradora faturou valor muito inferior ao que efetivamente ganhou - o que certamente fez com que recolhesse muito menos imposto de renda - os repasses obrigatórios instituídos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 e pela Lei Estadual nº 11.021/02 foram severamente prejudicados.

Com a atualização dos valores, mais juros e multa, deixaram de ser repassados:

a) à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, R\$1.754,28 no ano de 2011 (fls. 122), R\$56.884,87 no ano de 2012 (fls. 123), R\$61.119,64 no ano de 2013 (fls. 124), R\$53.113,02 no ano de 2014 (fls. 125) e R\$72.409,52 no ano de 2015 (fls. 36), totalizando a quantia de R\$245.281,33;

b) à Santa Casa, R\$69,80 no ano de 2011 (fls. 126), R\$2.162,74 no ano de 2012 (fls. 127), R\$3.415,25 no ano de 2013 (fls. 128), R\$2.751,48 no ano de 2014 (fls. 129) e R\$5.238,45 no ano de 2015 (fls. 37), totalizando a quantia de R\$ 13.637,72;

c) ao Estado, R\$2.529,91 no ano de 2011 (fls. 118), R\$78.278,01 no ano de 2012 (fls. 119), R\$82.994,70 no ano de 2013 (fls. 120), R\$69.834,30 no ano de 2014 (fls. 121) e R\$140.711,98 no ano de 2015 (fls. 38), totalizando a quantia de R\$374.348,89;

d) ao Tribunal de Justiça, R\$2.432,93 no ano de 2011 (fls. 114), R\$16.534,39 no ano de 2012 (fls. 115), R\$17.540,09 no ano de 2013 (fls. 116), R\$13.401,48 no ano de 2014 (fls. 117) e R\$39.068,58 no ano de 2015 (fls. 40), totalizando a quantia de R\$88.977,47;

e) ao Sinoreg - entidade responsável pela gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias -, R\$44.688,38 entre os anos de 2011 e 2014 (fls. 130), e R\$24.765,11 no ano de 2015 (fls. 39), totalizando a quantia de R\$69.453,49.

Se não bastasse, no ano de 2015, vinte e três lançamentos de despesas, que totalizam R\$22.245,85, foram feitos sem a nota fiscal que as comprovasse (fls. 33). Já entre os anos de 2011 e 2014, essa mesma falha foi observada em diversos lançamentos de despesas (fls. 110 e 113), totalizando o valor de R\$93.699,00.

Verifica-se, assim, que, a par da redução artificial da receita efetiva da serventia, houve aumento de suas despesas, visto que algumas delas não estão comprovadas por meio de nota fiscal. Os dois expedientes levaram à diminuição sensível do rendimento líquido da Oficial.

A fim de embasar o seu pedido de que lhe seja aplicada pena diversa da perda de delegação, a recorrente sustenta que não há prova de que agiu com dolo e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado.

Todavia, ainda que a ocorrência de dolo não possa ser afirmada de modo categórico, ao menos com desídia considerável agiu a recorrente.

Ora, a escrituração do livro diário diverge de tal forma da situação constatada pela perícia, que não há justificativa que possa isentar a registradora de responsabilidade.

Peguemos os exemplos dos dois anos que chamam mais atenção, 2012 e 2015.

No ano de 2012, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$36.739,36 (fls. 105), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$ 3.061,61. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2011, efetivamente recebeu R\$397.540,49 (fls. 108) valor que gera um rendimento médio mensal de 33.128,37 (fls. 110).

No ano de 2015, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$46.840,25 (fls. 32), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$3.903,35. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2015, efetivamente recebeu R\$574.815,25 (fls. 32), valor que gera um rendimento médio mensal de R\$47.901,27.

Não se pode admitir que informações tão díspares, relacionadas aos seus próprios ganhos, tenham passado despercebidas pela recorrente. De duas, uma: ou a informação incorreta foi prestada dolosamente, ou a recorrente está tão afastada do controle de suas atividades, que sequer tem conhecimento do que consta em seus livros e das informações que presta para a Corregedoria Permanente.

Ambos os casos são gravíssimos e merecem punição condizente.

Como se viu, as informações incorretas das receitas da serventia geraram repasses menores a todos os entes relacionados no item 19 da Lei Estadual nº 11.331/02, que, de acordo com esse dispositivo legal, recebem porcentagens fixas dos emolumentos pagos pelos usuários. Computando-se os valores atualizados, com incidência de juros e multa, deixaram de ser repassados à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, à Santa Casa, ao Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Sinoreg, entre os anos de 2011 e 2015, R\$791.698,90.

E mesmo que esse valor considerável tenha sido recolhido pela recorrente (fls. 34 e 111), isso somente ocorreu em maio, julho e agosto de 2016, depois de os débitos terem sido descobertos. Ou seja, precisou que a Corregedoria Permanente desconfiasse da receita declarada e designasse perícia específica para que a recorrente recolhesse os repasses devidos.

Espera-se, porém, que o delegatário declare a receita correta de seu cartório e efetue os repasses devidos independentemente da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente. A obrigação é sua e decorre da lei. O recolhimento desses valores apenas depois da constatação do fato pela Corregedoria Permanente - em especial quando se trata de expediente que diminuiu a receita da serventia consideravelmente ao longo de cinco anos - não atenua a gravidade da falta cometida.

Ressalte-se que, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Dessa forma, a redução das receitas informadas, com a conseqüente diminuição dos repasses, é falha gravíssima pela qual a recorrente deve responder.

Os quarenta e um anos de atividade extrajudicial, ao invés de atenuar as faltas, aumenta a responsabilidade da recorrente na escrituração de seus livros. A experiência que adquiriu ao longo dos anos exigia que a recorrente tivesse

conhecimento da receita que declarava, não podendo agora transferir toda a culpa para o escritório de contabilidade que contratou.

Demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94, e não havendo circunstâncias que isentem a recorrente de responsabilidade, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma legal.

E como bem concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, a reiteração das condutas por cinco anos e o recolhimento dos débitos apenas quando constatado o artifício - e não por iniciativa própria - não deixam alternativa que não seja a aplicação da pena de perda de delegação.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 02 de junho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogados: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA, OAB/SP 253.419 e PAULO SÉRGIO DA SILVA, OAB/SP 59.613.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão**

Publicado em: 24/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2017/133554 - PROMISSÃO - BENEDITO BRITO DOS SANTOS.

Parecer (254/2017-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelação, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelação, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Inconformado com a sentença que impôs pena de perda de delegação, recorre Benedito Brito dos Santos, Titular do Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, alegando que a r. sentença foi excessivamente rigorosa, desconsiderando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao impor pena de perda de delegação. Esclareceu, em seu interrogatório, que alguns recolhimentos não foram realizados nas épocas oportunas em razão de dificuldades financeiras pelas quais a serventia passava, com manutenção e atualização dos programas necessários ao bom desempenho de suas atividades. Prosseguiu aduzindo já ter entabulado acordos para pagamento parcelado de dívidas junto à Receita Federal e INSS e que os débitos tributários são questões alheias aos autos e não poderiam implicar perda de delegação, especialmente quando há propósito de regularizá-las. Prossegue aduzindo que não teve oportunidade de se manifestar nos autos em apenso e, ademais, os cálculos realizados naqueles autos foram feitos por pessoas sem conhecimento técnico suficiente e cujo trabalho não foi acompanhado pelo recorrente.

É o relatório.

Opino

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, uma vez que os autos de apuração preliminar, em que constam os cálculos que embasaram a r. sentença, estão apensados ao presente feito e foram mencionados na portaria inaugural. Portanto, o recorrente e seu advogado, em todas as oportunidades que tiveram vista dos autos, puderam fazer análise exaustiva dos autos em apenso em conjunto com os autos principais e, de posse de todas as informações neles contidas, defender-se técnica e pessoalmente.

Outrossim, o relatório de fls. 08/95, elaborado pelos auxiliares nomeados pela MM. Juíza Corregedora Permanente, baseouse nos dados contábeis obtidos junto à serventia de titularidade do recorrente. Teve ele oportunidade, seja na defesa prévia, seja nas alegações finais, produzir prova que contrariasse os dados ali contidos, mas não o fez. Pelo contrário, admitiu ter deixado de efetuar diversos recolhimentos.

Em suma, afastada a tese de cerceamento de defesa.

No mérito, em que pesem razões do Recorrente, a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, apurou-se que entre 2014 e 2016 deixou de efetuar os seguintes recolhimentos, sem contar juros e multa: FGTS (valor não calculado); INSS (valor não calculado); Imposto de Renda do Tabelião (valor não calculado); Imposto de Renda retido na fonte (valor não calculado); IPESP e IAMSP do Tabelião (valor não calculado); ISS (total de R\$ 68.413,84); Ministério Público (R\$ 4.116,78); Tribunal de Justiça (R\$ 419,14); SINOREG (R\$ 39.997,47); Estado (Protesto: R\$ 172,93, Notas: R\$ 86.681,97); IPESP (Protesto: R\$ 330,58, Notas: R\$ 47.952,59); Santa Casa (Protesto: R\$ 8,65; Notas: R\$ 3.381,92).

A somatória dos recolhimentos em aberto ultrapassa a casa dos R\$ 250.000,00, desconsiderando-se correção monetária, juros e multa cabíveis e, ainda, os débitos em aberto junto ao FGTS, INSS e Receita Federal.

Nenhuma das justificativas apresentadas pelo Recorrente pode servir de escusa para a grave falta praticada.

Embora alegue que a unidade vinha enfrentando dificuldades financeiras, o fato é que os balanços anuais de fls. 46/48 não dão respaldo a essa afirmação, na medida em que indicam que a renda média anual da serventia aproxima-se de R\$ 400.000,00 líquidos.

Ademais, o recorrente confessou ter deixado de proceder a diversos recolhimentos, não sendo suficiente a alegação de que tem o intuito de sanar essas pendências.

Ausente qualquer desproporcionalidade entre a falta cometida pelo recorrente e a pena que lhe foi imposta, seja porque os valores não recolhidos não podem ser considerados de pequena monta, seja porque o desarranjo financeiro se prorrogou por ao menos três anos.

Ao longo do período mencionado, o Tabelião se apropriou de valores que não lhe pertenciam, deixando de efetuar os necessários repasses referentes ao ISS, Imposto de Renda retido na fonte, Estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça, dentre outros.

A alegação de que o desacerto financeiro decorreria da necessidade de manutenção e atualização de sistema informatizado, como dito, não encontra respaldo nos balanços anuais constantes dos autos.

De qualquer modo, dificuldades financeiras, sejam lá quais forem, não são escusas para apropriação de dinheiro público em qualquer circunstância.

Ademais, a falta de recolhimento dos valores acima indicados, consoante parecer da lavra do Juiz Assessor desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Carlos Henrique André Lisboa (Processo CG N. 201.656/2016, DJ 06/01/2017), “é conduta que não condiz com a probidade esperada de um notário”.

No precedente supracitado, mencionam-se diversos julgados desta E. Corregedoria Geral da Justiça, destacando ser entendimento consolidado o de que a falta disciplinar em questão é gravíssima e enseja a perda de delegação:

“A ausência dos repasses obrigatórios caracteriza falta disciplinar, como, aliás, deixa claro o artigo 15 da Lei Estadual nº

11.331/02[iii], e a posição consolidada desta Corregedoria Geral é no sentido de reconhecer a extrema gravidade de tal omissão:

Processo Administrativo Disciplinar - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Salto Grande - Inadequado gerenciamento financeiro da unidade - Não recolhimento de verbas devidas ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa - Ilícito administrativo caracterizado - Gravidade da falta administrativa praticada - Ratificação da pena de perda da delegação - Não provimento do recurso” (Processo nº 2015/10725, Des. Elliot Akel, j. em 24/2/2015).

“Processo administrativo disciplinar - Delegado de serviço registral - Não recolhimento e recolhimento com atraso de custas devidas ao Estado, contribuições da Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas e verbas do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - Dificuldades de ordem financeira não comprovadas e que não configuram de todo modo causa excludente da responsabilidade do registrador - Caracterização de voluntária retenção de valores recebidos dos usuários do serviço público delegado que deveriam ter sido repassados aos órgãos públicos - Infrações disciplinares capituladas no art. 31, I e V, da lei n. 8.935/1994 que em si mesmas, pela sua gravidade, autorizam a perda de delegação - Recurso não provido” (Processo nº 13762/2007, Des. Gilberto Passos de Freitas, j. em 17/10/2007).

Do corpo desse último precedente, destaca-se a seguinte passagem, que se enquadra perfeitamente no caso em exame:

“De toda sorte, como já decidido em mais de uma ocasião por este órgão censório, eventuais problemas de ordem financeira não configuram causa excludente da responsabilidade do registrador no concernente à falta de recolhimento oportuno e integral das custas, contribuições previdenciárias, tributos e demais verbas públicas que não lhe pertencem (Proc. CG n. 1.198/98; Proc. CG 11. 1.293/2003; Proc. CG n. 269/2006; Proc. CG 11. 442/2006).

Em suma, nada justificava, na hipótese, a retenção dos valores discriminados na portaria inicial pelo Recorrente, a quem competia solucionar possíveis problemas de ordem financeira por outra forma, que não pela apropriação de verbas públicas que não lhe pertenciam”.

Em suma, a conduta ilícita praticada pelo Tabelião inviabilizou sua permanência no exercício da atividade notarial, porque incompatível com a lisura e retidão que são esperadas dos delegatários.

Tal conduta implicou irreversível quebra de confiança do Poder Público em relação ao Recorrente, pessoa que deveria, antes, zelar pela integridade do Erário Público ao invés de lesá-lo. Inaceitável, portanto, a tese de que sua falta “apenas” diria respeito a questão fiscal, como se a lesão ao Erário Público que praticou pudesse ser minimizada. Não houve, portanto, excessivo rigor e desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena imposta diria respeito a questão fiscal, como se a lesão ao Erário Público que praticou pudesse ser minimizada. Não houve, portanto, excessivo rigor e desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena imposta.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Anoto, por fim, que já foi providenciada a remessa de todo o processado ao Ministério Público, para que se apure eventual prática do delito, nos termos do parágrafo único do art. 37, da Lei n. 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Benedito Brito dos Santos, ex-titular do Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, por infração ao artigo 32, IV c.c. art. 35, II, ambos da Lei nº 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. Publique-se. São Paulo, 10 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, OAB/SP 147.106.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Unidade de Registro de Imóveis da Comarca

Publicado em: 24/07/2017 - Página Nº 9

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
PEREIRA BARRETO	Solicitação de certidão pendente de resposta, que ultrapassa o prazo de 08 (oito) dias: SPH17070018073D

[↑ Voltar ao índice](#)

## Aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância

Publicado em: 24/07/2017 - Página Nº 10

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1711/2017

Processo n.º 2016/151567

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos Magistrados, Dirigentes e Servidores das Unidades Judiciais da Primeira Instância, informatizadas com o sistema SAJ/PG5, que além das categorias de modelos regulamentadas pelo Comunicado SPI 26/2016, foram liberadas outras categorias para a criação de modelos de grupo pelas Unidades Judiciais, no perfil dos usuários autorizados, perfazendo a lista abaixo, e observando o que segue:

Categoria	
Código	Descrição
10	Ajuizamentos
47	Ato Ordinatório
4	Autos
46	Cartas Precatórias/Rogatórias
13	Certidões de Cartório
19	Decisões
6	Despachos
12	Editais
25	Expedientes do Distribuidor
9	Formais
24	Mandados - Outros

7	Ofícios
20	Requerimento
8	Sentença
45	Setor Técnico - Assistente Social
44	Setor Técnico - Psicologia
21	Termo
17	Termos de Audiência

1. Na criação dos modelos do grupo, as Unidades deverão observar todo o disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em especial os artigos 1.237 e 1.238.

2. O nome do documento deve ser claro, formal e corresponder ao seu teor, tendo em vista que a descrição ficará visível na consulta do processo pela Internet. A sugestão é que seja observado o padrão utilizado nos modelos institucionais.

3. As movimentações vinculadas aos modelos de grupo/usuário deverão corresponder à hierarquia da tabela de tipos de movimentações (Resolução 46-CNJ), categoria e teor do modelo, a fim de garantir estatísticas fidedignas, nos termos do parágrafo único do artigo 1.237 das NSCGJ.

4. A estrutura dos modelos de grupo deve obedecer à padronização dos modelos institucionais de cada categoria, em especial no que tange ao cabeçalho, posição dos dados das partes e do processo, tipo de fonte, dados do magistrado, etc.

5. Na categoria “46 - Cartas Precatórias/Rogatórias”, para as cartas rogatórias, as Unidades deverão observar o artigo 131 das NSCGJ.

6. Demais orientações de configuração de modelos de grupo estão disponibilizadas na área “SPI-Orientações”, no link: <http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/OrientacaoPublicoInterno/Cartorios>, no título: “Cartórios: Cível – Criminal - Execução Criminal - Fazenda Pública e Execução Fiscal/ “Modelos de Expedientes”

Dúvidas poderão ser dirimidas no e-mail: [spi.planejamento@tjsp.jus.br](mailto:spi.planejamento@tjsp.jus.br)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Getulina**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 3

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

PROCESSO CG Nº 2017 132533- GETULINA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação extinta pela aposentadoria do Sr. Washington Naim Massud, correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Getulina, a partir de 21 de junho de 2017; b) designo o Sr. Roberto Boy de Carvalho, preposto substituto da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga em questão, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Getulina, na lista das unidades vagas sob o nº 1989, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo

10 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A 130/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a aposentadoria do Sr. WASHINGTON NAIM MASSUD, Delegado do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Getulina, concedida por ato da Carteira de Previdência das Serventias Notariais e de Registro do Estado de São Paulo - IPESP, publicado no Diário Oficial do Executivo em 21 de junho de 2017, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017-132533 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Getulina, a partir de 21 de junho de 2017;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da referida delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. ROBERTO BOY DE CARVALHO, preposto escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 1989, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 10/07/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 3

### DICOGE

#### DICOGE 3.1

PROCESSO CG Nº 2017/136832 - SANTOS

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância, a partir de 14.06.2017, da delegação correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, em razão da perda da delegação pelo Sr. Ary José de Lima; b) designo o Sr. Renato Sergio Barbosa Freitas, preposto escrevente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da Unidade vaga em questão na lista geral de vacâncias, sob o nº 1988, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 18 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS -Corregedor Geral da Justiça

P O R T A R I A Nº 131/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a r. sentença datada de 19 de abril de 2017, proferida pelo MM. Juiz de Direito e Corregedor Permanente da Comarca de Santos, nos autos do Processo Administrativo nº 0000393-92.2017.8.26.0562, que aplicou a pena de perda da delegação ao Sr. ARY JOSÉ DE LIMA, Delegado do 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos;

CONSIDERANDO que ao Recurso Administrativo interposto pelo delegado, foi negado provimento, conforme decisão

proferida em 1º de junho de 2017, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 14 de junho de 2017;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/136832 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

**R E S O L V E :**

Artigo 1º - Declarar a vacância da Delegação correspondente ao 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos, a partir de 14 de junho de 2017;

Artigo 2º - Designar para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data, o Sr. RENATO SERGIO BARBOSA FREITAS, Preposto Escrevente do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos;

Artigo 3º - Integrar a aludida Delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1988, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 18/07/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 4

**DICOGE**

**DICOGE 3.1**

PROCESSO CG Nº 2000/772 - CAPIVARI

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) designo a Sra. Júlia Cláudia Rodrigues da Cunha Mota, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara da Comarca da Capital, para, excepcionalmente, responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Capivari, de 18.01.2017 a 23.01.2017; b) designo a Sra. Nayra Moroni Amaral, preposta substituta da Unidade vaga em questão, para responder pelo referido expediente, a partir de 24.01.2017. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS-Corregedor Geral da Justiça

**P O R T A R I A Nº 132/2017**

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a investidura da Sra. JÚLIA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara da Comarca da Capital, em 18 de janeiro de 2017, com o que se extinguiu a delegação antes conferida à delegada relativa ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Capivari;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2000/772 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Capivari, já declarada em 18 de janeiro de 2017, sob o número 1893, pelo critério de Remoção, conforme o decidido nos autos do Processo nº 2001/551 - DICOGE 1.

**R E S O L V E :**

D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Capivari, excepcionalmente, no período de 18 a 23 de janeiro de 2017, a Sra. JÚLIA CLÁUDIA RODRIGUES DA CUNHA MOTA, delegada do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do 42º Subdistrito - Jabaquara da Comarca da Capital; e a partir de 24 de janeiro de 2017, a Sra. NAYRA MORONI AMARAL, preposta escrevente da Unidade vaga em questão.

Publique-se.

São Paulo, 17/07/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

PROCESSO CG Nº 2017/132519 - JUNDIAÍ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí, a partir de 25/06/2017, em virtude do falecimento do Sr. João Ernesto Lucente; b) designo o Sr. Luiz Fernando Lucente, preposto substituto da referida unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí na lista das unidades vagas sob o nº 1990, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 17 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça

P O R T A R I A Nº 133/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. JOÃO ERNESTO LUCENTE, delegado do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí, ocorrido em 25 de junho de 2017, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2017/132519 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiaí, a partir de 25 de junho de 2017; DESIGNAR o Sr. LUIZ FERNANDO LUCENTE, Preposto Escrevente da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 1990, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 17/07/2017

[↑ Voltar ao índice](#)

## **SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 5

### **DICOGE**

## DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/195461 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer nº 175/2017-E

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências - Sugestão de sistema de busca gratuita ao banco de dados do fólio pessoal dos registros de imóveis por meio eletrônico - Impossibilidade - Previsão legal de cobrança pela busca, mesmo quando dispensada certidão - Inteligência do art. 14, parágrafo único, da Lei 6.015/73 c.c. item 13 da Tabela do Registro de Imóveis, da Lei 11.331/02 - Pedido de providências, nesse ponto, rejeitado.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pesquisa eletrônica de bens via Central Registradores de Imóveis - Custo do serviço - Interpretação dos dispositivos legais aplicáveis em consonância com os princípios da qualidade, atualidade, modicidade e eficiência - Sistema de Registro Eletrônico, que permite acesso aos bancos de dados das diversas serventias imobiliárias em única pesquisa (Banco de Dados Light e Web Services a ele interligadas), com relação a imóveis negociados a partir de 1º de janeiro de 1976, sem efetiva atuação das serventias pesquisadas - Cobrança de emolumentos e de taxa administrativa que deve ser considerada única para cada CPF/CNPJ pesquisado por determinado usuário, independentemente do número de unidades pesquisadas dentro do Estado de São Paulo e do resultado obtido - Universalização do acesso à informação - Possibilidade de revisão e justificação da taxa administrativa, a ser submetida a análise da Corregedoria Geral da Justiça - Necessidade, ainda, de incremento da segurança do serviço eletrônico, a fim de coibir o uso desvirtuado das informações obtidas - Pedido de providências acolhido, nessa parte.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Necessidade de exatidão absoluta das informações que alimentam o Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados, no tocante à qualificação das pessoas que figuram nos registros imobiliários - Regularização que se faz necessária, permitindo-se a pronta distinção de titulares de domínio, credores e devedores, de maneira a se obter resultado automático e preciso pelo mecanismo de Pesquisa on line - Necessidade, outrossim, de aprimoramento das ferramentas disponíveis no sistema de Pesquisa de Bens on line - Disponibilização de mecanismo de visualização de matrícula (Matrícula on line), dentro do sistema de Pesquisa de Bens, ao lado da ferramenta de pedido de certidão - Pedido de providências acolhido, em parte.

Vistos.

Jeferson Luciano Canova, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mirandópolis, formulou pedido de providências sugerindo a normatização de busca gratuita de ocorrências na base de dados do indicador pessoal dos registros de imóveis paulistas. Sustenta que o atual mecanismo de busca não atenderia o princípio da modicidade e tampouco fomentaria o princípio da concentração almejado pela Lei n. 13.097/2015, uma vez que demanda pagamento de custas e emolumentos que superam R\$ 1.300,00 por CPF/CNPJ consultado eletronicamente. Nessa linha de argumentação, aduz que, sendo uno o sistema de registro de imóveis paulista, seria de rigor a implementação de sistema de busca de ocorrências na base de dados do indicador pessoal de forma gratuita, com acesso a indicação de número de matrículas relacionados com o CPF/CNPJ pesquisado e cartório correspondente. Tendo interesse, o usuário se dirigiria ao registro de imóveis correspondente, ou via ARISP, recolhendo custas e emolumentos para obtenção da matrícula atualizada. Menciona que tal possibilidade de busca gratuita implantou-se com relação à especialidade de protesto de títulos, via CENPROT.

Manifestou-se a ARISP contrariamente à sugestão acima indicada, a teor de que demandaria alteração da Lei n. 11.331/02 e, ademais, pontuou que a gratuidade não interessaria às serventias registrais, diante do alto custo da prestação de seus serviços, que envolvem, ainda, custoso investimento para serem operacionalizados de forma segura e transparente. Por fim, alertou para o risco de que pessoas mal intencionadas formem arquivo privado com todo cadastro registral, colocando-o à disposição do público sem a devida segurança.

Ouvido, novamente, o proponente argumentou que: a) o elevado custo da pesquisa prejudica credores e compradores de imóveis; b) não haveria necessidade de alteração da Lei n. 11.331/02, como não foi necessário ser alterada quando implantado o mecanismo de consulta gratuita de protestos, podendo ser aplicada interpretação evolutiva ao item 13 da tabela de emolumentos; c) o mecanismo gratuito fomentaria buscas específicas remuneradas e o tráfego imobiliário nas unidades prediais; d) o uso de captchas obstaría buscas por softwares automatizados que teriam escopo de formar arquivo privado de todo cadastro imobiliário; e) poderiam ser cobrados emolumentos no valor de R\$ 4,55, visto que o sistema de registro de imóveis é uno, havendo uma única busca.

Por fim, a ARISP reiterou seus pontos, acrescentando que qualquer proveito inovador dependerá da forma como se implantará o sistema de operação nacional (ONR) criado pela Medida Provisória n. 759/2016, que depende de

regulamentação do CNJ.

É o relatório.

Opinamos

Da busca gratuita

Em que pese o intuito do proponente de incrementar e aprimorar a prestação de serviços dos registros imobiliários do Estado, o fato é que não se vislumbra, ao menos por ora, razoabilidade na implantação do sistema de buscas gratuito na base de dados do indicador pessoal.

Deveras, consoante já exposto em duto parecer da lavra do Juiz Assessor Carlos Henrique André Lisboa, nos autos n. 2016/00069457, que tratou da busca de informações junto ao Cadastro de Registro Civil (CRC), a Lei n. 6.015/73 prevê, em seu art. 14, caput e parágrafo único, a cobrança de valores decorrentes de buscas realizadas pelos Oficiais de Registro. Ademais, a Lei Estadual n. 11.331/02, no item 13 da Tabela do Registro de Imóveis trata precisamente de cobrança de emolumentos por “informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão,(...)”, não parecendo que tal hipótese apenas se refira à pesquisa solicitada pessoalmente em determinada unidade.

Não há dúvida, portanto, de que as buscas realizadas pelo serviço de registro de imóveis, por qualquer forma ou meio, ou seja, inclusive por meio eletrônico, assim como ocorre com o registro civil, são passíveis de cobrança de emolumentos, ainda que não haja pedido de expedição de certidão.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do proponente, sugerindo aplicação do mesmo expediente dispensado à pesquisa gratuita de protestos (CIP), é certo que, no caso da especialidade de protestos, a Lei de Emolumentos, na Nota Explicativa n. 10 da Tabela respectiva, veda expressamente a cobrança prevista no item 08, em caso de “informações meramente indicativas da existência ou não de protesto e respectivos tabelionatos, prestadas pelo serviço centralizado dos tabelionatos de protesto, via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados “internet”, ainda que sob gestão de entidade representativas dos titulares dessas serventias, caso em que tais entidades não estão sujeitas ao pagamento de qualquer valor pelos dados fornecidos” (grifei). Tal disposição legal justificou a autorização, pela Corregedoria Geral da Justiça, da prestação de serviços de busca gratuita de dados referentes a protesto (Proc. CG n. 2.529/2001).

No tocante ao Registro Civil, assim como na especialidade de Registro de Imóveis, não há nota explicativa semelhante à acima citada. Há, ainda, previsões expressas para a prestação de informações, sem emissão de certidão, por qualquer meio. Portanto, como dito, o serviço de buscas em questão deve ser remunerado, nos termos da legislação aplicável.

Da cobrança pela pesquisa eletrônica de bens

A atual interpretação que vem sendo dada para cobrança de Pesquisa de Bens realizada por meio eletrônico, junto ao sítio da Central Registradores de Imóveis ([registoradores.org.br](http://registoradores.org.br)), não está em consonância com os princípios da qualidade, atualidade, eficiência e modicidade, que regem os registros de imóveis.

Com a implantação do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), administrado pela ARISP, viabilizou-se a criação de repositório que reúne bancos de dados de todas as unidades imobiliárias do Estado de São Paulo (Banco de Dados Light e Web Services a ele interligadas), abrangendo a totalidade dos imóveis negociados a partir de 1º de janeiro de 1976. Tal relevante inovação tecnológica simplificou de forma considerável a pesquisa de bens imóveis neste Estado, poupando árduo trabalho dos Registradores no atendimento de singelos pedidos de informações.

A Corregedoria Geral de Justiça iniciou, de forma cautelosa e prudente, restringindo o âmbito de pesquisa de imóveis à Comarca da Capital (Prov. CG n. 32/2007).

Superado período em que se pode constatar o êxito da iniciativa na Capital, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Carlos Eduardo de Carvalho, aprovou parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, hoje Desembargador, Walter Rocha Barone, estendendo o âmbito da pesquisa de imóveis a todo Estado de São Paulo (Proc CG n. 2007/10936).

Constatou-se, na ocasião, ser esse o caminho natural a ser seguido a partir da criação do sistema de Penhora On Line (Prov. CG n. 06/2009), que implicou a interligação das bases de dados de todos os Registros de Imóveis do Estado por

intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, mantida pela ARISP (Processo CG n. 2007/10936).

Definiu-se, na mesma oportunidade, que a forma de cobrança pela busca de bens imóveis pela via eletrônica, quando requerida por particulares, seria remunerada na forma do item 13 da Tabela de Registro de Imóveis da Lei Estadual de Emolumentos (Lei n. 11.331/2002).

Inegáveis os benefícios decorrentes da ampliação do sistema eletrônico de buscas de imóveis, indo ao encontro das tendências mundiais de acesso à informação e criando ferramenta que viabilizou maior efetividade nas execuções judiciais e conferiu maior transparência e agilidade aos negócios imobiliários.

A interligação do Banco de Dados Light com as bases de dados (Web Services) das unidades que não optaram por alimentar referido banco comum é realidade consolidada e bem sucedida no Estado de São Paulo, de maneira que a regulamentação da forma de acesso a esses dados, respeitado o duto entendimento esposado pela ARISP, independe da efetiva implementação da ONR, criada pela Medida Provisória n. 759/2016 e de regulamentação do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Da mesma forma, desnecessária qualquer alteração da Lei 11.331/02, considerando que já contem previsão quanto à forma de cobrança pelos serviços prestados pelas serventias, bastando que se adote interpretação atualizada de seus dispositivos.

Com efeito, é chegada a hora de se reavaliarem os parâmetros de cobrança pelo serviço de busca eletrônica de bens imóveis, considerando que o Estado de São Paulo conta com 324 unidades de registro de imóveis e que o valor cobrado, atualmente, pela busca eletrônica em cada uma dessas unidades (independentemente do pedido de certidão) soma R\$ 5,75, sendo composto pelos emolumentos e ISS (R\$ 4,99) e pela taxa administrativa cobrada pela Central de Registradores de Imóveis por cada unidade pesquisada (R\$ 0,76). Dessa forma, quando se pretende a realização de busca de bens imóveis em todas as unidades de registro imobiliários de São Paulo, deve-se despende nada menos que R\$ 1.863,00.

A realidade do alto valor cobrado pelo serviço em questão é incompatível com o trabalho despendido pelas unidades pesquisadas e está na contramão do escopo de modernização, eficiência, simplificação e universalização do acesso à informação.

Nos termos do item 327, do Capítulo XX, das NSCGJ, as unidades de registro de imóveis paulistas podem manter solução de comunicação sincronizada (Webservice), ou optar por alimentar diariamente o Banco de Dados Light (BDL) e o banco de imagens do ambiente compartilhado da Central Registradores de Imóveis. Dessa maneira, toda base de dados das serventias de imóveis de nosso Estado pode ser acessada automaticamente, com disponibilização das seguintes informações: 1) código da serventia; 2) CPF ou CNPJ; 3) nome; 4) número de matrícula (item 317.1). Ao lado dessas informações, é automática a obtenção de dado sobre ser o pesquisado titular ou não do imóvel localizado na busca e, ainda, é possível obter a visualização de matrícula, considerando que as bases de dados em questão também são integradas por banco de imagens.

Os bancos de dados acima mencionados abrangem informações referentes a todos os imóveis adquiridos ou transmitidos a partir de 1º de janeiro de 1976, não demandando qualquer atuação efetiva das unidades pesquisadas, seja para respostas positivas, seja para respostas negativas.

Nem se alegue que, no caso de respostas positivas, haverá complementação das informações pelas respectivas unidades, uma vez que quaisquer informações além das acima mencionadas, que são obtidas automaticamente, poderão ser alcançadas mediante obtenção de certidão, a ser requerida eletronicamente, ou mediante visualização de matrícula on line.

Considerada a realidade acima delineada, não se justifica a cobrança de uma pesquisa por cada unidade pesquisada.

O valor atualmente cobrado está na contramão do escopo de modernização, eficiência, simplificação e universalização do acesso à informação e não se afigura proporcional ao custo efetivo do serviço automatizado em questão. É certo que há custo de manutenção do serviço de pesquisa on line. Entretanto, ainda assim, nas informações prestadas pela ARISP não se encontram dados específicos sobre a extensão desses custos e tampouco justificativas para cobrança de valor final tão elevado para a busca automatizada.

Não se ignora o fato de que as unidades registraes injetam vultosos investimentos para manterem adequada a

prestação de seus serviços. Entretanto, a Lei de Emolumentos já contém previsão suficiente não apenas sobre a reposição de suas despesas, como também para remuneração das serventias. Ademais é notório o fato de que a automatização de serviços implica inegável redução de custos.

De qualquer forma, basta confrontar a realidade da Pesquisa de Bens via Central Registradores Imobiliários com a da busca de registros civis via Central de Registro Civil (CRC), gerida pela ARPEN/SP, para se constatar a absoluta disparidade de valores cobrados por serviços bastante semelhantes e cujas peculiaridades que os distinguem não justificam desigualdade tão abissal.

Com o pagamento do valor correspondente a uma única busca, que não atinge, atualmente, R\$ 20,00 (incluindo-se taxa administrativa, emolumentos e ISS), é possível obter, junto à CRC, acesso à totalidade de bancos de dados das unidades de registro civil de pessoas naturais de nosso Estado no intuito de se localizar um determinado assento. Atendido, portanto, o princípio da modicidade.

Impossível deixar de mencionar que as unidades delegadas da especialidade de registro civil, em sua grande maioria, e a despeito da relevância e essencialidade inegáveis dos serviços que prestam, proporcionam aos respectivos delegatários ganhos líquidos bastante inferiores aos obtidos na especialidade de registro de imóveis. Nem por isso, o acesso a informações via CRC implica cobrança de valor elevado ao usuário, levando a concluir que tal modalidade de prestação de serviço (pesquisa eletrônica) não tem custo tão elevado que justifique os valores atualmente cobrados na especialidade de registro de imóveis.

Por outro lado, o valor cobrado, atualmente, para Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, salvo hipóteses de solicitação pelo Poder Judiciário (gratuidade da Justiça), praticamente inviabiliza que desfrutem dos serviços de uma busca abrangente pessoas menos abastadas, restringindo o amplo acesso ao banco de dados dos registros imobiliários a seletivo grupo social.

Esse estado de coisas não é compatível com a era moderna, em que o acesso universal às mais diversas informações vem sendo viabilizado a custos e em tempo cada vez mais reduzidos.

Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação da legislação pertinente ao custeio do serviço de busca em análise deve ser condizente com a irreversível tendência de universalização de acesso às informações, dando-se maior efetividade aos princípios da publicidade, transparência, modicidade e eficiência sem se desprestigiar, em qualquer medida, a segurança e a excelência dos relevantes serviços registrares.

Ainda, deve-se ter em conta o fato de que o repositório digitalizado permite que a Pesquisa de Bens seja atendida sem depender de atuação direta de cada unidade pesquisada, uma vez que está completamente automatizada.

Nessa linha de argumentação, e tendo em mente o fato de que a busca de bens via Central Registradores de Imóveis, embora permita acessar dados de diversas unidades, é uma em relação a cada CPF ou CNPJ pesquisado, não se justifica a cobrança de uma busca por cada unidade pesquisada.

Pelo contrário, o acesso ao repositório do Banco de Dados Light e Webservices a ele interligados para obtenção de relações de imóveis referentes a determinado CPF/CNPJ justifica a cobrança de pesquisa única, seja no tocante a emolumentos e iss, seja no tocante a taxa de administração, uma vez que é apenas um o serviço prestado para cada CPF/CNPJ pesquisado.

A cobrança por pesquisa única por CPF/CNPJ não pode depender do número de unidades pesquisadas e do resultado da busca.

#### Da distribuição dos emolumentos

Com relação ao destino dos emolumentos obtidos com cada pesquisa, a exemplo do que já ocorre com o CRC, deverá ser direcionado de maneira alternada a cada uma das 324 unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo, independentemente de terem sido ou não efetivamente pesquisados cada um desses bancos de dados. Dessa forma, os emolumentos obtidos com o resultado de cada busca (negativo ou positivo) serão distribuídos equanimemente entre todas as unidades integrantes da especialidade de registro de imóveis. Tal procedimento se viabiliza na medida em que todas as unidades contribuem com a alimentação do repositório. Ademais, não seria viável cogitar de se repartirem os emolumentos de uma pesquisa única entre todas as unidades do Estado. A organização da fila de recebimento dos emolumentos deverá ser feita pela ARISP, de forma pública e transparente, tal como já vem ocorrendo com a CRC. Sugere-se que o serviço de Pesquisa de Bens com a nova forma de cobrança acima delineada seja disponibilizado via

Central Registradores de Imóveis dentro de trinta dias.

#### Da taxa administrativa

A taxa administrativa cobrada pela Central de Registradores de Imóveis, em consonância com o art. 10, da Lei de Emolumentos, repete-se, deverá ser cobrada uma única vez, independentemente do resultado da pesquisa e do número de unidades pesquisadas por CPF/CNPJ, porque, evidentemente, o serviço prestado pela Central Registradores de Imóveis para a busca referente a um único CPF/CNPJ é uno. O resultado e o número de unidades pesquisadas não o tornará mais ou menos dispendioso. De outro lado, considerada a interpretação ora dada à Lei de Emolumentos; considerado o disposto no art. 10º, da Lei Estadual de Emolumentos; considerado o teor dos itens 321 e 353.1, do Capítulo XX, das NSCGJ, que fazem menção à “satisfação de despesas”, a ARISP deverá, dentro de 15 dias, apresentar estudo e respectiva proposta de eventual revisão da taxa que vem sendo hoje cobrada, para análise da Corregedoria Geral da Justiça, lembrando que ela, necessariamente, deverá sempre refletir o efetivo custo do serviço prestado e prestigiar o princípio da modicidade, devendo ser bem justificada sua cobrança.

#### Da segurança dos dados

Outro ponto que merece especial atenção diz respeito ao argumento de que a facilitação do acesso aos bancos de dados dos registros de imóveis seria temerário, por possibilitar violação à privacidade e facilitar o mau uso de dados que poderão ser obtidos em larga escala, a baixo custo.

Tais argumentos, entretanto, não prosperam.

Com efeito, atualmente, aquele que pretender ter acesso ao repositório da Central Registradores de Imóveis deverá fazer uso de certificado digital, o que permite identificação inequívoca do usuário; ou realizar cadastro com informação de seus dados pessoais.

De qualquer modo, para que seja incrementada a segurança na identificação dos usuários, sugere-se que a Central Registradores de Imóveis adote as seguintes medidas: 1) aprimorar o sistema de acesso quando não for feito uso do certificado digital, realizando conferência do número de CPF/CNPJ em relação ao nome cadastrado; 2) exigir cadastramento de número de telefone móvel do usuário, com envio de código de confirmação para acesso a cada busca solicitada; 3) manter em sua base de dados o registro das pesquisas realizadas por cada usuário.

Tais mecanismos, embora não obstem qualquer possibilidade de fraude, certamente inibirão o uso desvirtuado das informações obtidas, já que eventual malfeitor poderá ser identificado para a devida responsabilização civil e/ou criminal.

Sugere-se que tais providências sejam adotadas dentro de até trinta dias.

#### Da precisão das informações

Merece abordagem a necessidade de precisão absoluta das informações que alimentam o Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados. Com efeito, é imprescindível que o fólio pessoal contenha informações precisas sobre a qualidade das pessoas físicas e jurídicas que constem de cada registro. Deverão ser corretamente discernidos nesses bancos de dados os titulares de domínio (presentes e pretéritos) daqueles que figurarem como credores e devedores para fins de escrituração (art. 220, da Lei de Registros Públicos). Com tal providência, a busca eletrônica com resultado imediato não conterà falsos positivos, ou seja, não apontará como titulares dominiais pessoas que figurem, por exemplo, como credores hipotecários ou locatários. Para os fins acima, visando ao aprimoramento das bases de dados do Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados, sugere-se que as serventias de registro de imóveis devam, no prazo de um ano a contar da publicação do presente, rever todos os dados do fólio pessoal, de maneira a refletirem com precisão a realidade da qualificação das pessoas mencionadas em cada registro imobiliário, distinguindo com exatidão titulares de domínio das demais pessoas que figurem nas matrículas de imóveis.

#### Da matrícula on line

A Lei Estadual n. 13.290, de 22 de dezembro de 2008, introduzindo o item 15 na Tabela referente ao Registro de Imóveis, previu a possibilidade de cobrança de emolumentos para a visualização de fichas de matrícula, sem valor de certidão, mediante cobrança de valor correspondente a 30% do valor da certidão. Tal serviço já está disponibilizado pela Central Registradores de Imóveis.

Entretanto, sugere-se que seja franqueado acesso a essa modalidade de informação diretamente no âmbito de Pesquisa de Bens. Essa medida implicará incremento do acesso às informações arquivadas junto aos registros de imóveis e não obstará que o usuário, caso considere necessário, solicite a certidão correspondente.

O usuário, após acessar a Pesquisa de Bens relativos a determinado CPF/CNPJ, pagando uma vez a taxa administrativa e os emolumentos, poderá, ao se deparar com resultados positivos, optar pela pronta visualização das matrículas que lhe forem de interesse (emolumentos correspondentes ao item 15 da Tabela de Registro de Imóveis, da Lei de Emolumentos), ou pela obtenção de certidão (item 11, da Tabela de Registro de Imóveis). Nesse caso, o usuário pagará tantas vezes os emolumentos quantas forem as matrículas visualizadas ou certidões solicitadas.

Sugere-se que tais alterações devam estar disponíveis dentro de trinta dias.

Todos os mecanismos de aprimoramento aqui sugeridos (revisão da forma de remuneração, exatidão das informações, visualização da matrícula) trarão evidentes benefícios não apenas aos usuários, como também aos próprios Registradores de Imóveis. Se, de um lado, haverá redução do ganho por pesquisa realizada, por outro, haverá estímulo à realização de número bastante superior de pesquisas, diante do acesso franqueado, por quantia módica, a qualquer cidadão, ainda que menos abastado. Haverá, ainda, provável incremento da demanda por certidões eletrônicas e matrículas on line, diante do maior fluxo de usuários que passarão a fazer uso do sítio eletrônico Central Registradores de Imóveis. Embora não se cuide de fator determinante para as alterações aqui sugeridas, não é demais lembrar que a especialidade ganhará em volume de pesquisas, o que certamente viabilizará ampliação dos negócios imobiliários com maior margem de segurança.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se acolher, em parte, o pedido de providências, para: 1) interpretar, da forma acima exposta, o critério de cobrança de emolumentos e taxa administrativa para a pesquisa eletrônica de bens imóveis via site registradores.org, de maneira que cada busca de imóveis referente a um único CPF ou CNPJ implique cobrança única de emolumentos, taxa administrativa e ISS, devendo os emolumentos ser distribuídos de forma alternada entre a totalidade das unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo, em fila a ser mantida de forma transparente pela ARISP, o que deverá ser implementado dentro de trinta dias; 2) conceder à ARISP o prazo de quinze dias para apresentar estudo para justificar a cobrança e, eventualmente, rever o valor da taxa administrativa a ser cobrada pela Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, observando o princípio da modicidade e o efetivo custo do serviço; 3) conceder a todas as unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo o prazo de 01 ano para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele Interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fólio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor); 4) conceder o prazo de trinta dias para a implementação das medidas de segurança sugeridas na parecer (verificação do número de CPF/CNPJ quando do cadastramento do usuário; verificação de código de segurança a ser obtido via telefone, a cada busca realizada; guarda das informações referentes às buscas realizadas), visando obtenção de maior margem de certeza quanto à identificação do usuário que formula pedido de busca; 5) determinar que seja disponibilizada opção, dentro do âmbito da Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, de ferramenta de visualização eletrônica de matrícula (Matrícula on line), ao lado da opção pela obtenção de certidão, dentro de trinta dias.

Sub censura.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Paula Lopes Gomes

Juíza Assessora da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, o parecer dos MM. Juízes Assessores, para o fim de acolher, em parte, o pedido de providências, para os fins de: 1) determinar que a cobrança pelo serviço de Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis (registradores.org.br) passe a ser efetuada como busca única por cada CPF/CNPJ pesquisado, no que se refere aos emolumentos (item 13, da Tabela de Registro de Imóveis da Lei Estadual de Emolumentos), ao ISS e à taxa administrativa, independentemente do número de unidades de registro de imóveis consultadas e do resultado obtido, cabendo à ARISP cuidar da distribuição equânime dos emolumentos obtidos pelas pesquisas realizadas, na forma como sugerido no parecer. Tal providência deverá ser implementada dentro de trinta dias; 2) conceder à ARISP o prazo de quinze dias para apresentar estudo que justifique a cobrança e, eventualmente, reveja o valor da taxa

administrativa a ser cobrada pela Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, observando o princípio da modicidade e o efetivo custo do serviço; 3) conceder a todas as unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo o prazo de 01 ano para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele Interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fôlio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor); 4) conceder o prazo de trinta dias para a implementação das medidas de segurança sugeridas no parecer (verificação do número de CPF/CNPJ quando do cadastramento do usuário; verificação de código de segurança a ser obtido via telefone, a cada busca realizada; guarda das informações referentes às buscas realizadas). 5) determinar que seja disponibilizada opção, dentro do âmbito da Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, de ferramenta de visualização eletrônica de matrícula (Matrícula on line - item 15, da Tabela de Registro de Imóveis, da Lei Estadual de Emolumentos), ao lado da opção pela obtenção de certidão, dentro de trinta dias. 6) Divulgação, por 60 dias, da mudança da forma de cobrança pela pesquisa de bens no site da Central Registradores de Imóveis. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 05 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Jales**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 1005255-45.2016.8.26.0297 (Processo Digital) - JALES - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO.

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, dou parcial provimento ao recurso, para determinar ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Jales que se abstenha de: a) proceder a novos registros de quaisquer títulos com pactuação de enfiteuse particular, nos moldes do art. 2.038 do Código Civil; b) exigir comprovação de resgate do aforamento ou do pagamento do laudêmio, quando observar que, por inércia, desídia ou omissão do interessado, não há registro da enfiteuse. Publique-se. São Paulo, 07 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Oficial de Registro de Imóveis**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 1007739-82.2015.8.26.0292 (Processo Digital) - JACAREÍ - LUCIANO FOIANESI.

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, o parecer da Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, para o fim de negar provimento ao recurso administrativo, com observação de que, uma vez aprovado o desdobro pela Municipalidade, a averbação respectiva deverá ser realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis. Publique-se. São Paulo, 10 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça - Advogados: DANILO ULHOA SILVA, OAB/SP 309.411 e ARNALDO DE FARIAS, OAB/SP 311.062.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 10

### **DICOGE**

**DICOG 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1740/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina aos Responsáveis pelas Unidades Extrajudiciais a seguir descritas que prestem as informações semestrais sobre arrecadação e produtividade ao Egrégio Conselho Nacional de Justiça, através do endereço [www.cnj.jus.br/corporativo](http://www.cnj.jus.br/corporativo), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de FALTA GRAVE.

CNS	COMARCA	UNIDADE
12.166-5	AGUDOS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE DOMÉLIA
12.142-6	ARAÇATUBA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
12.380-2	BOTUCATU	2º OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
12.357-0	ELDORADO	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
12.341-4	ELDORADO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAPEÚNA
12.265-5	ESPÍRITO SANTO DO PINHAL	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.604-6	FARTURA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
12.275-4	FRANCA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
12.636-7	GUARATINGUETÁ	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE
11.382-9	IGARAPAVA	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
11.898-4	ITAPORANGA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE RIVERSUL
12.377-8	ITATIBA	2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
11.494-2	JABOTICABAL	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.860-4	JAÚ	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE MINEIROS DO TIETÊ
11.652-5	JOSÉ BONIFÁCIO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
12.454-5	JOSÉ BONIFÁCIO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE UBARANA
11.612-9	LARANJAL PAULISTA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

11.913-1	LINS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.982-6	MAIRIPORÃ	OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA
11.551-9	MIRANDÓPOLIS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.580-8	MIRANTE DO PARANAPANEMA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.567-5	MONTE AZUL PAULISTA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.678-0	NOVA GRANADA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE ONDA VERDE
12.503-9	NOVO HORIZONTE	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
12.487-5	ORLÂNDIA	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
12.127-7	PALMITAL	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.772-1	PAULÍNIA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE
12.354-7	PEDREIRA	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
11.738-2	PIRACAIA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE JOANÓPOLIS
11.720-0	PIRAJU	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SARUTAÍÁ
12.154-1	PIRAJUÍ	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PONGAÍ
11.715-0	PIRAPOZINHO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SANDOVALINA
11.699-6	PIRAPOZINHO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE TARABAÍ
11.574-1	PRESIDENTE BERNARDES	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
12.299-4	PROMISSÃO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.629-3	REGENTE FEIJÓ	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.534-5	RIBEIRÃO BONITO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE GUARAPIRANGA

12.373-7	SALESÓPOLIS	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIÃO DE NOTAS DA SEDE
11.848-9	SANTA ISABEL	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE IGARATÁ
11.717-6	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE IPIGUÁ
12.233-3	SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1º TABELIÃO DE NOTAS
12.118-6	SÃO LUIZ DO PARAITINGA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE
11.202-9	SÃO MANUEL	1º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS
11.363-9	SÃO PAULO	5º TABELIÃO DE NOTAS DA COMARCA DA CAPITAL
11.881-0	SÃO PAULO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE ITAIM PAULISTA DA COMARCA DA CAPITAL
11.515-4	SÃO PAULO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI DA COMARCA DA CAPITAL
12.273-9	SÃO PAULO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 25º SUBDISTRITO - PARI DA COMARCA DA CAPITAL
11.670-7	SÃO PAULO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE PERUS DA COMARCA DA CAPITAL
12.163-2	SERTÃOZINHO	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE DUMONT
12.261-4	SOROCABA	OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE BRIGADEIRO TOBIAS
12.498-2	TANABI	TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

[↑ Voltar ao índice](#)

## Oficiais do Registro de Imóveis do Estado de São Paulo

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 12

### DICOGE

#### DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2017/139671 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Corregedoria Geral da Justiça divulga para ciência dos senhores Oficiais do Registro de Imóveis do Estado de São Paulo, comunicado de interesse do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.

[Clique aqui](#) e confira o comunicado do CGJ.

## **PROCESSO Nº 2017/16449 - SANTOS - JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1742/2017

PROCESSO Nº 2017/16449 - SANTOS - JUÍZO DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 3º Oficial de Registro de Imóveis dessa Comarca, acerca da suposta ocorrência de falsificação em reconhecimento de firma, em Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra Quitado, da promitente vendedora Eva Margarida Jaszenicky, portadora do RG nº 2.929.972 SSP/SP e inscrita no CPF nº 065.254.158-53, pessoa já falecida, constando como compromissário comprador Alexander Lopes Rodrigues, portador do RG nº 22.114.175 SSP/ SP e inscrito no CPF nº 108.456.888-80, tendo por objeto imóvel de matrícula nº 5.815, registrado junto à unidade supracitada, mediante uso de dados do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Vicente e suposta reutilização do selo do 1º Tabelião de Notas dessa Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/146140 - MAUÁ - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1743/2017

PROCESSO Nº 2017/146140 - MAUÁ - JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da ocorrência de suposta falsificação em Instrumento Particular de Compromisso de Transferência de Direitos e Obrigações sobre Compra e Venda de Imóvel no qual figura como promitente vendedora Susana Cristina Correa da Silva, portadora do RG nº 24.924.915-7, inscrita no CPF nº 140.226.048-24 e como promissários compradores Ednei Valadares de Almeida, portador do RG nº 47.259.370-5, inscrito no CPF nº 333.079.988-97 e Maise Valadares de Almeida, portadora do RG nº 42.780.550-8, inscrita no CPF nº 319.134.508-64, mediante uso de dados Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Suzano e emprego de suposto selo com a numeração 0570AA0409393, pertencente ao 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, dirigentes e servidores das unidades**

Publicado em: 25/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG nº 845/2016

(Processo nº 2014/75969)

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos senhores Magistrados, dirigentes e servidores das unidades que processam feitos da competência criminal, que as penas de multas originárias (principais ou cumulativas) ou substitutivas são excluídas da competência das Execuções Criminais, abrangendo assim as unidades dos DEECRIMS, Varas de Execução Criminal e Varas com Competência em Execução Criminal, uma vez que, nos termos do Art. 51, do Código Penal, após o trânsito em julgado, tal penalidade é considerada dívida de valor e, portanto, não passível de conversão em pena privativa de liberdade.

Republicado por conter alterações.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Lista geral e infinita de vacância do Estado de São Paulo**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 6

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

COMUNICADO CG Nº 1746/2017

A Corregedoria Geral da Justiça, em cumprimento ao determinado no § 3º do art. 11 da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça DIVULGA, para conhecimento, a lista geral e infinita de vacância do Estado de São Paulo, atualizada até o dia 24/07/2017.

DIVULGA, AINDA, que da listagem que segue ainda permanecem vagas somente aquelas unidades extrajudiciais onde conste da última coluna (Observações) a palavra "VAGO", sendo que as demais se encontram em outra situação.

[Clique aqui](#) para acessar a lista da página 6 a 156.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 156

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - MARILEI SIRIANI SILVA.

Parecer (222/2017-E)

Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real - Exame pericial que comprova o artifício, que se estendeu por cinco anos - Repasses estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 que foram severamente prejudicados - Pagamento dos valores dos repasses em atraso efetuado somente após constatado, pela Corregedoria Permanente, o expediente fraudulento - Responsabilidade configurada - Gravidade da conduta que justifica a pena aplicada - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo, contra a decisão de fls. 342/346, que, em processo administrativo

disciplinar, aplicou-lhe a pena de perda de delegação, pela prática das infrações administrativas previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Alega a recorrente, em sede preliminar, que a pena aplicada desconsiderou que a recorrente tem mais de quarenta e um anos de atividade extrajudicial, trinta e um dos quais à frente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito da Capital, sem intercorrências sérias no exercício de suas funções. No mérito, sustenta que a pena aplicada é desproporcional; que não há prova de seu dolo; e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado. Após diversas citações doutrinárias e literárias, pede a substituição da pena de perda de delegação por outra menos grave (fls. 355/380).

É o relatório.

Opino.

Consoante bem exposto na sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 342/346) e nos dois laudos periciais produzidos no expediente (fls. 29/40 e 122/131), constatou-se que, entre os anos de 2011 e 2015, a receita declarada pela recorrente no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia era muito inferior à real, essa obtida somando-se os valores informados na listagem de atos praticados à quantia recebida a título de ressarcimento dos atos gratuitos.

De acordo com os laudos:

a) no exercício de 2011, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$266.147,90 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$351.178,99 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$85.031,80 (fls. 110);

b) no exercício de 2012, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$36.739,36 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$397.540,49 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$360.801,13 (fls. 110);

c) no exercício de 2013, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$151.902,01 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$331.652,48 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$179.750,47 (fls. 110);

d) no exercício de 2014, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$145.770,76 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$294.773,24 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$149.002,48 (fls. 110);

e) no exercício de 2015, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$46.840,25 (fls. 32), quando na verdade foi de R\$574.815,25 (fls. 32), resultando em uma diferença a menor de R\$527.974,98.

Essas informações erradas das receitas da serventia, sempre a menor, foram prestadas ao longo de todos os meses de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, ou seja, sessenta meses. E além de gerar a impressão de que a registradora faturou valor muito inferior ao que efetivamente ganhou - o que certamente fez com que recolhesse muito menos imposto de renda - os repasses obrigatórios instituídos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 e pela Lei Estadual nº 11.021/02 foram severamente prejudicados.

Com a atualização dos valores, mais juros e multa, deixaram de ser repassados:

a) à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, R\$1.754,28 no ano de 2011 (fls. 122), R\$56.884,87 no ano de 2012 (fls. 123), R\$61.119,64 no ano de 2013 (fls. 124), R\$53.113,02 no ano de 2014 (fls. 125) e R\$72.409,52 no ano de 2015 (fls. 36), totalizando a quantia de R\$245.281,33;

b) à Santa Casa, R\$69,80 no ano de 2011 (fls. 126), R\$2.162,74 no ano de 2012 (fls. 127), R\$3.415,25 no ano de 2013 (fls. 128), R\$2.751,48 no ano de 2014 (fls. 129) e R\$5.238,45 no ano de 2015 (fls. 37), totalizando a quantia de R\$ 13.637,72;

c) ao Estado, R\$2.529,91 no ano de 2011 (fls. 118), R\$78.278,01 no ano de 2012 (fls. 119), R\$82.994,70 no ano de 2013 (fls. 120), R\$69.834,30 no ano de 2014 (fls. 121) e R\$140.711,98 no ano de 2015 (fls. 38), totalizando a quantia de R\$374.348,89;

d) ao Tribunal de Justiça, R\$2.432,93 no ano de 2011 (fls. 114), R\$16.534,39 no ano de 2012 (fls. 115), R\$17.540,09 no ano de 2013 (fls. 116), R\$13.401,48 no ano de 2014 (fls. 117) e R\$39.068,58 no ano de 2015 (fls. 40), totalizando a

quantia de R\$88.977,47;

e) ao Sinoreg - entidade responsável pela gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias -, R\$44.688,38 entre os anos de 2011 e 2014 (fls. 130), e R\$24.765,11 no ano de 2015 (fls. 39), totalizando a quantia de R\$69.453,49.

Se não bastasse, no ano de 2015, vinte e três lançamentos de despesas, que totalizam R\$22.245,85, foram feitos sem a nota fiscal que as comprovasse (fls. 33). Já entre os anos de 2011 e 2014, essa mesma falha foi observada em diversos lançamentos de despesas (fls. 110 e 113), totalizando o valor de R\$93.699,00.

Verifica-se, assim, que, a par da redução artificial da receita efetiva da serventia, houve aumento de suas despesas, visto que algumas delas não estão comprovadas por meio de nota fiscal. Os dois expedientes levaram à diminuição sensível do rendimento líquido da Oficial.

A fim de embasar o seu pedido de que lhe seja aplicada pena diversa da perda de delegação, a recorrente sustenta que não há prova de que agiu com dolo e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado.

Todavia, ainda que a ocorrência de dolo não possa ser afirmada de modo categórico, ao menos com desídia considerável agiu a recorrente.

Ora, a escrituração do livro diário diverge de tal forma da situação constatada pela perícia, que não há justificativa que possa isentar a registradora de responsabilidade.

Peguemos os exemplos dos dois anos que chamam mais atenção, 2012 e 2015.

No ano de 2012, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$36.739,36 (fls. 105), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$ 3.061,61. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2011, efetivamente recebeu R\$397.540,49 (fls. 108) valor que gera um rendimento médio mensal de 33.128,37 (fls. 110).

No ano de 2015, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$46.840,25 (fls. 32), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$3.903,35. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2015, efetivamente recebeu R\$574.815,25 (fls. 32), valor que gera um rendimento médio mensal de R\$47.901,27.

Não se pode admitir que informações tão díspares, relacionadas aos seus próprios ganhos, tenham passado despercebidas pela recorrente. De duas, uma: ou a informação incorreta foi prestada dolosamente, ou a recorrente está tão afastada do controle de suas atividades, que sequer tem conhecimento do que consta em seus livros e das informações que presta para a Corregedoria Permanente.

Ambos os casos são gravíssimos e merecem punição condizente.

Como se viu, as informações incorretas das receitas da serventia geraram repasses menores a todos os entes relacionados no item 19 da Lei Estadual nº 11.331/02, que, de acordo com esse dispositivo legal, recebem porcentagens fixas dos emolumentos pagos pelos usuários. Computando-se os valores atualizados, com incidência de juros e multa, deixaram de ser repassados à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, à Santa Casa, ao Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Sinoreg, entre os anos de 2011 e 2015, R\$791.698,90.

E mesmo que esse valor considerável tenha sido recolhido pela recorrente (fls. 34 e 111), isso somente ocorreu em maio, julho e agosto de 2016, depois de os débitos terem sido descobertos. Ou seja, precisou que a Corregedoria Permanente desconfiasse da receita declarada e designasse perícia específica para que a recorrente recolhesse os repasses devidos.

Espera-se, porém, que o delegatário declare a receita correta de seu cartório e efetue os repasses devidos independentemente da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente. A obrigação é sua e decorre da lei. O recolhimento desses valores apenas depois da constatação do fato pela Corregedoria Permanente - em especial quando se trata de expediente que diminuiu a receita da serventia consideravelmente ao longo de cinco anos - não atenua a gravidade da falta cometida.

Ressalte-se que, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Dessa forma, a redução das receitas informadas, com a conseqüente diminuição dos repasses, é falha gravíssima pela qual a recorrente deve responder.

Os quarenta e um anos de atividade extrajudicial, ao invés de atenuar as faltas, aumenta a responsabilidade da recorrente na escrituração de seus livros. A experiência que adquiriu ao longo dos anos exigia que a recorrente tivesse conhecimento da receita que declarava, não podendo agora transferir toda a culpa para o escritório de contabilidade que contratou.

Demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94, e não havendo circunstâncias que isentem a recorrente de responsabilidade, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma legal.

E como bem concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, a reiteração das condutas por cinco anos e o recolhimento dos débitos apenas quando constatado o artifício - e não por iniciativa própria - não deixam alternativa que não seja a aplicação da pena de perda de delegação.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 02 de junho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogados: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA, OAB/SP 253.419 e PAULO SÉRGIO DA SILVA, OAB/SP 59.613.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelaio, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelaio, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido.**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 158

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2017/133554 - PROMISSÃO - BENEDITO BRITO DOS SANTOS.

Parecer (254/2017-E)

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelaio, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelaio, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG, Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça.

Inconformado com a sentença que impôs pena de perda de delegação, recorre Benedito Brito dos Santos, Titular do Cartório de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, alegando que a r. sentença foi excessivamente rigorosa, desconsiderando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ao impor pena de perda de delegação. Esclareceu, em seu interrogatório, que alguns recolhimentos não foram realizados nas épocas oportunas em razão de dificuldades financeiras pelas quais a serventia passava, com manutenção e atualização dos programas necessários ao bom desempenho de suas atividades. Prosseguiu aduzindo já ter entabulado acordos para pagamento parcelado de dívidas junto à Receita Federal e INSS e que os débitos tributários são questões alheias aos autos e não poderiam implicar perda de delegação, especialmente quando há propósito de regularizá-las. Prossegue aduzindo que não teve oportunidade de se manifestar nos autos em apenso e, ademais, os cálculos realizados naqueles autos foram feitos por pessoas sem conhecimento técnico suficiente e cujo trabalho não foi acompanhado pelo recorrente.

É o relatório.

Opino

A preliminar de cerceamento de defesa não prospera, uma vez que os autos de apuração preliminar, em que constam os cálculos que embasaram a r. sentença, estão apensados ao presente feito e foram mencionados na portaria inaugural. Portanto, o recorrente e seu advogado, em todas as oportunidades que tiveram vista dos autos, puderam fazer análise exaustiva dos autos em apenso em conjunto com os autos principais e, de posse de todas as informações neles contidas, defender-se técnica e pessoalmente.

Outrossim, o relatório de fls. 08/95, elaborado pelos auxiliares nomeados pela MM. Juíza Corregedora Permanente, baseouse nos dados contábeis obtidos junto à serventia de titularidade do recorrente. Teve ele oportunidade, seja na defesa prévia, seja nas alegações finais, produzir prova que contrariasse os dados ali contidos, mas não o fez. Pelo contrário, admitiu ter deixado de efetuar diversos recolhimentos.

Em suma, afastada a tese de cerceamento de defesa.

No mérito, em que pesem razões do Recorrente, a r. sentença deve ser mantida.

Com efeito, apurou-se que entre 2014 e 2016 deixou de efetuar os seguintes recolhimentos, sem contar juros e multa: FGTS (valor não calculado); INSS (valor não calculado); Imposto de Renda do Tabelaio (valor não calculado); Imposto de Renda retido na fonte (valor não calculado); IPESP e IAMSP do Tabelaio (valor não calculado); ISS (total de R\$ 68.413,84); Ministério Público (R\$ 4.116,78); Tribunal de Justiça (R\$ 419,14); SINOREG (R\$ 39.997,47); Estado (Protesto: R\$ 172,93, Notas: R\$ 86.681,97); IPESP (Protesto: R\$ 330,58, Notas: R\$ 47.952,59); Santa Casa (Protesto: R\$ 8,65; Notas: R\$ 3.381,92).

A somatória dos recolhimentos em aberto ultrapassa a casa dos R\$ 250.000,00, desconsiderando-se correção monetária, juros e multa cabíveis e, ainda, os débitos em aberto junto ao FGTS, INSS e Receita Federal.

Nenhuma das justificativas apresentadas pelo Recorrente pode servir de escusa para a grave falta praticada.

Embora alegue que a unidade vinha enfrentando dificuldades financeiras, o fato é que os balanços anuais de fls. 46/48 não dão respaldo a essa afirmação, na medida em que indicam que a renda média anual da serventia aproxima-se de R\$ 400.000,00 líquidos.

Ademais, o recorrente confessou ter deixado de proceder a diversos recolhimentos, não sendo suficiente a alegação de que tem o intuito de sanar essas pendências.

Ausente qualquer desproporcionalidade entre a falta cometida pelo recorrente e a pena que lhe foi imposta, seja porque os valores não recolhidos não podem ser considerados de pequena monta, seja porque o desarranjo financeiro se prorrogou por ao menos três anos.

Ao longo do período mencionado, o Tabelaio se apropriou de valores que não lhe pertenciam, deixando de efetuar os necessários repasses referentes ao ISS, Imposto de Renda retido na fonte, Estado, Ministério Público, Tribunal de Justiça, dentre outros.

A alegação de que o desacerto financeiro decorreria da necessidade de manutenção e atualização de sistema informatizado, como dito, não encontra respaldo nos balanços anuais constantes dos autos.

De qualquer modo, dificuldades financeiras, sejam lá quais forem, não são escusas para apropriação de dinheiro público em qualquer circunstância.

Ademais, a falta de recolhimento dos valores acima indicados, consoante parecer da lavra do Juiz Assessor desta Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, Carlos Henrique André Lisboa (Processo CG N. 201.656/2016, DJ 06/01/2017), “é conduta que não condiz com a probidade esperada de um notário”.

No precedente supracitado, mencionam-se diversos julgados desta E. Corregedoria Geral da Justiça, destacando ser entendimento consolidado o de que a falta disciplinar em questão é gravíssima e enseja a perda de delegação:

“A ausência dos repasses obrigatórios caracteriza falta disciplinar, como, aliás, deixa claro o artigo 15 da Lei Estadual nº 11.331/02[iii], e a posição consolidada desta Corregedoria Geral é no sentido de reconhecer a extrema gravidade de tal omissão:

Processo Administrativo Disciplinar - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Salto Grande - Inadequado gerenciamento financeiro da unidade - Não recolhimento de verbas devidas ao Estado, ao IPESP e à Santa Casa - Ilícito administrativo caracterizado - Gravidade da falta administrativa praticada - Ratificação da pena de perda da delegação - Não provimento do recurso” (Processo nº 2015/10725, Des. Elliot Akel, j. em 24/2/2015). “Processo administrativo disciplinar - Delegado de serviço registral - Não recolhimento e recolhimento com atraso de custas devidas ao Estado, contribuições da Carteira de Previdência das Serventias Não-Oficializadas e verbas do Fundo Especial de Despesas do Tribunal de Justiça - Dificuldades de ordem financeira não comprovadas e que não configuram de todo modo causa excludente da responsabilidade do registrador - Caracterização de voluntária retenção de valores recebidos dos usuários do serviço público delegado que deveriam ter sido repassados aos órgãos públicos - Infrações disciplinares capituladas no art. 31, I e V, da lei n. 8.935/1994 que em si mesmas, pela sua gravidade, autorizam a perda de delegação - Recurso não provido” (Processo nº 13762/2007, Des. Gilberto Passos de Freitas, j. em 17/10/2207).

Do corpo desse último precedente, destaca-se a seguinte passagem, que se enquadra perfeitamente no caso em exame:

“De toda sorte, como já decidido em mais de uma ocasião por este órgão censório, eventuais problemas de ordem financeira não configuram causa excludente da responsabilidade do registrador no concernente à falta de recolhimento oportuno e integral das custas, contribuições previdenciárias, tributos e demais verbas públicas que não lhe pertencem (Proc. CG n. 1.198/98; Proc. CG 11. 1.293/2003; Proc. CG n. 269/2006; Proc. CG 11. 442/2006).

Em suma, nada justificava, na hipótese, a retenção dos valores discriminados na portaria inicial pelo Recorrente, a quem competia solucionar possíveis problemas de ordem financeira por outra forma, que não pela apropriação de verbas públicas que não lhe pertenciam”.

Em suma, a conduta ilícita praticada pelo Tabelião inviabilizou sua permanência no exercício da atividade notarial, porque incompatível com a lisura e retidão que são esperadas dos delegatários.

Tal conduta implicou irreversível quebra de confiança do Poder Público em relação ao Recorrente, pessoa que deveria, antes, zelar pela integridade do Erário Público ao invés de lesá-lo. Inaceitável, portanto, a tese de que sua falta “apenas” diria respeito a questão fiscal, como se a lesão ao Erário Público que praticou pudesse ser minimizada. Não houve, portanto, excessivo rigor e desproporcionalidade entre a conduta praticada e a pena imposta.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se negar provimento ao recurso.

Anoto, por fim, que já foi providenciada a remessa de todo o processado ao Ministério Público, para que se apure eventual prática do delito, nos termos do parágrafo único do art. 37, da Lei n. 8.935/94.

Sub censura.

São Paulo, 06 de julho de 2017.

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Benedito Brito dos Santos, ex-titular do

Cartório de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Promissão, por infração ao artigo 32, IV c.c. art. 35, II, ambos da Lei nº 8.935/94. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. Publique-se. São Paulo, 10 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogado: CLAUDIO JOSÉ AMARAL BAHIA, OAB/SP 147.106.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1750/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 9º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0839059, A0839064, A0839065 e A0839066.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1751/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1702034, A1702037, A1702042 e A1702045.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1752/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1146082.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 29º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1753/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 29º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1367518.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - AMERICANA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1754/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - AMERICANA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1387566.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 8º SUBDISTRITO - SANTANA**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1755/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 8º SUBDISTRITO - SANTANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1032206, A1032149, A1032148, A1032146, A1032191, A1032043, A1032003, A1032273, A1032369, A1032308, A1032368, A1032307, A1031780, A1031957, A1031793, A1031781, A1031881, A1031897, A1031899, A1031903, A1031911, A1031947, A1031829, A1031652, A1031620, A1031588, A1031608, A1031607, A1031380, A1031683, A1031071, A1031618, A1031378, A1031686, A1031727, A1031613, A1031588, A1031607, A1031608, A1031380, A1031683, A1031071, A1031618, A1031378, A1031615, A1706557, A1706534, A1706539, A1706541, A1706542, A1706543, A1706544, A1706545, A1706541, A1706546, A1032455, A1706600, A1706712, A1706705, A1706690, A1706629, A1706737, A1706735, A1706623, A1706703, A1031823, A1031688, A1031620, A1706540, A1706595, A1706761 e A1706753.

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1756/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1019549 e A1019551.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1757/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 9º SUBDISTRITO - VILA MARIANA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1553388, A1553413, A1553451, A1553512, A1553581, A1553576, A1553573, A1553592, A1553591 e A1553564.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - NOVO HORIZONTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1758/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - NOVO HORIZONTE - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1152526 e A1152527.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 160

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1759/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405667, A1405668, A1405670, A1405671, A1405673, A1405675, A1405678, A1405690 e A1405702.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 161

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1760/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SANTOS - 8º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1261957.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCCI**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 161

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1761/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCCI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1702055, A1702060 e A1702061.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 25º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 161

## DICOGE

### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1762/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO -25º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1019608.

[↑ Voltar ao índice](#)

## Ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca

Publicado em: 26/07/2017 - Página Nº 161

## DICOGE

### DICOGE 5.1

COMUNICADO CG Nº 1764/2017

A Corregedoria Geral da Justiça determina ao Senhor Responsável pela Unidade de Registro de Imóveis da Comarca a seguir descrita que preste as informações devidas junto à Central da Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo - ARISP, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de falta grave:

COMARCA	PENDÊNCIA
MONTE MOR	Pedido de Consulta Eletrônica não respondido, que ultrapassa o prazo de 08 (oito) dias: CE000497128

[↑ Voltar ao índice](#)

## CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARATINGUETÁ

Publicado em: 27/07/2017 - Página Nº 8

## DICOGE

### DICOGE 1.2

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE GUARATINGUETÁ

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de GUARATINGUETÁ no dia 27 (vinte e sete) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª VARA, 2ª VARA, 3ª VARA, 4ª VARA e VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á naquele mesmo dia às 10h00min (dez horas), convidados todos os Magistrados das referidas unidades e demais partícipes das atividades judiciais (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 27 (vinte e sete) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CRUZEIRO**

Publicado em: 27/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE CRUZEIRO

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de CRUZEIRO no dia 27 (vinte e sete) de julho de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª VARA CÍVEL, 2ª VARA CÍVEL, VARA CRIMINAL e VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. FAZ SABER, outrossim, que a partir das 10h00min (dez horas) serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 27 (vinte e sete) de junho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

## **CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE INDAIATUBA**

Publicado em: 27/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.2**

EDITAL

CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NA COMARCA DE INDAIATUBA

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO,

F A Z S A B E R que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA na Comarca de INDAIATUBA no dia 17 (dezessete) de agosto de 2017 (dois mil e dezessete), com início às 09h00min (nove horas), na 1ª Vara Cível, 2ª Vara Cível, 3ª Vara Cível, 1ª Vara Criminal, 2ª Vara Criminal e Juizado Especial Cível. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h00min (dez horas), naquele mesmo dia, convidados todos os Magistrados da referida Comarca e demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública e Ministério Público, etc.). FAZ SABER, outrossim, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. O presente é expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 25 (vinte e cinco) de julho de 2017 (dois mil e dezessete). Eu, \_\_\_\_\_ (Simone Bento), Diretora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi.

MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS  
CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

## **Ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde**

Publicado em: 27/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 3.1**

PROCESSO CG Nº 2014/59982 - NOVA GRANADA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde, da Comarca de Nova Granada, a partir de 22.05.2017, em razão da renúncia do Sr. José Eduardo Lins de Araújo; b) designo o Sr. José Rodrigo Lins de Araújo, preposto substituto da referida Unidade vaga, para responder pelo expediente em questão, de 22 a 24.05.2017; c) designo a Sra. Érica Trinca Caires, preposta escrevente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Olímpia, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de 25.05.2017; e d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde, da Comarca de Nova Granada, na lista das unidades vagas sob o nº 1985, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo 16 de julho de 2017 (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 134/2017

O DESEMBARGADOR MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o pedido de renúncia da delegação formulado pelo Sr. JOSE EDUARDO LINS DE ARAÚJO, Delegado do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde, da Comarca de Nova Granada, com o que se extinguiu a delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2014/59982 – DICOGE 3.1; o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde, da Comarca de Nova Granada, a partir de 22 de maio de 2017; D E S I G N A R para responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Onda Verde, da Comarca de Nova Granada, no período de 22 a 24 de maio de 2017, o Sr. JOSÉ RODRIGO LINS DE ARAÚJO, preposto substituto da Unidade em tela; e a partir de 25 de maio de 2017, a Sra. ÉRICA TRINCA CAIRES, preposta escrevente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Olímpia.

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 1985, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 16 de julho de 2017

## **REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências**

Publicado em: 27/07/2017 - Página Nº 10

## DICOGE

### DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2016/195461 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Parecer nº 175/2017-E

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências - Sugestão de sistema de busca gratuita ao banco de dados do fólio pessoal dos registros de imóveis por meio eletrônico - Impossibilidade - Previsão legal de cobrança pela busca, mesmo quando dispensada certidão - Inteligência do art. 14, parágrafo único, da Lei 6.015/73 c.c. item 13 da Tabela do Registro de Imóveis, da Lei 11.331/02 - Pedido de providências, nesse ponto, rejeitado.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pesquisa eletrônica de bens via Central Registradores de Imóveis - Custo do serviço - Interpretação dos dispositivos legais aplicáveis em consonância com os princípios da qualidade, atualidade, modicidade e eficiência - Sistema de Registro Eletrônico, que permite acesso aos bancos de dados das diversas serventias imobiliárias em única pesquisa (Banco de Dados Light e Web Services a ele interligadas), com relação a imóveis negociados a partir de 1º de janeiro de 1976, sem efetiva atuação das serventias pesquisadas - Cobrança de emolumentos e de taxa administrativa que deve ser considerada única para cada CPF/CNPJ pesquisado por determinado usuário, independentemente do número de unidades pesquisadas dentro do Estado de São Paulo e do resultado obtido - Universalização do acesso à informação - Possibilidade de revisão e justificação da taxa administrativa, a ser submetida a análise da Corregedoria Geral da Justiça - Necessidade, ainda, de incremento da segurança do serviço eletrônico, a fim de coibir o uso desvirtuado das informações obtidas - Pedido de providências acolhido, nessa parte.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Necessidade de exatidão absoluta das informações que alimentam o Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados, no tocante à qualificação das pessoas que figuram nos registros imobiliários - Regularização que se faz necessária, permitindo-se a pronta distinção de titulares de domínio, credores e devedores, de maneira a se obter resultado automático e preciso pelo mecanismo de Pesquisa on line - Necessidade, outrossim, de aprimoramento das ferramentas disponíveis no sistema de Pesquisa de Bens on line - Disponibilização de mecanismo de visualização de matrícula (Matrícula on line), dentro do sistema de Pesquisa de Bens, ao lado da ferramenta de pedido de certidão - Pedido de providências acolhido, em parte.

Vistos.

Jeferson Luciano Canova, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mirandópolis, formulou pedido de providências sugerindo a normatização de busca gratuita de ocorrências na base de dados do indicador pessoal dos registros de imóveis paulistas. Sustenta que o atual mecanismo de busca não atenderia o princípio da modicidade e tampouco fomentaria o princípio da concentração almejado pela Lei n. 13.097/2015, uma vez que demanda pagamento de custas e emolumentos que superam R\$ 1.300,00 por CPF/CNPJ consultado eletronicamente. Nessa linha de argumentação, aduz que, sendo uno o sistema de registro de imóveis paulista, seria de rigor a implementação de sistema de busca de ocorrências na base de dados do indicador pessoal de forma gratuita, com acesso a indicação de número de matrículas relacionados com o CPF/CNPJ pesquisado e cartório correspondente. Tendo interesse, o usuário se dirigiria ao registro de imóveis correspondente, ou via ARISP, recolhendo custas e emolumentos para obtenção da matrícula atualizada. Menciona que tal possibilidade de busca gratuita implantou-se com relação à especialidade de protesto de títulos, via CENPROT.

Manifestou-se a ARISP contrariamente à sugestão acima indicada, a teor de que demandaria alteração da Lei n. 11.331/02 e, ademais, pontuou que a gratuidade não interessaria às serventias registrais, diante do alto custo da prestação de seus serviços, que envolvem, ainda, custoso investimento para serem operacionalizados de forma segura e transparente. Por fim, alertou para o risco de que pessoas mal intencionadas formem arquivo privado com todo cadastro registral, colocando-o à disposição do público sem a devida segurança.

Ouvido, novamente, o proponente argumentou que: a) o elevado custo da pesquisa prejudica credores e compradores de imóveis; b) não haveria necessidade de alteração da Lei n. 11.331/02, como não foi necessário ser alterada quando implantado o mecanismo de consulta gratuita de protestos, podendo ser aplicada interpretação evolutiva ao item 13 da tabela de emolumentos; c) o mecanismo gratuito fomentaria buscas específicas remuneradas e o tráfego imobiliário nas unidades prediais; d) o uso de captchas obstará buscas por softwares automatizados que teriam escopo de formar arquivo privado de todo cadastro imobiliário; e) poderiam ser cobrados emolumentos no valor de R\$ 4,55, visto que o sistema de registro de imóveis é uno, havendo uma única busca.

Por fim, a ARISP reiterou seus pontos, acrescentando que qualquer proveito inovador dependerá da forma como se implantará o sistema de operação nacional (ONR) criado pela Medida Provisória n. 759/2016, que depende de regulamentação do CNJ.

É o relatório.

Opinamos

Da busca gratuita

Em que pese o intuito do proponente de incrementar e aprimorar a prestação de serviços dos registros imobiliários do Estado, o fato é que não se vislumbra, ao menos por ora, razoabilidade na implantação do sistema de buscas gratuito na base de dados do indicador pessoal.

Deveras, consoante já exposto em duto parecer da lavra do Juiz Assessor Carlos Henrique André Lisboa, nos autos n. 2016/00069457, que tratou da busca de informações junto ao Cadastro de Registro Civil (CRC), a Lei n. 6.015/73 prevê, em seu art. 14, caput e parágrafo único, a cobrança de valores decorrentes de buscas realizadas pelos Oficiais de Registro. Ademais, a Lei Estadual n. 11.331/02, no item 13 da Tabela do Registro de Imóveis trata precisamente de cobrança de emolumentos por “informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão,(...)”, não parecendo que tal hipótese apenas se refira à pesquisa solicitada pessoalmente em determinada unidade.

Não há dúvida, portanto, de que as buscas realizadas pelo serviço de registro de imóveis, por qualquer forma ou meio, ou seja, inclusive por meio eletrônico, assim como ocorre com o registro civil, são passíveis de cobrança de emolumentos, ainda que não haja pedido de expedição de certidão.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do proponente, sugerindo aplicação do mesmo expediente dispensado à pesquisa gratuita de protestos (CIP), é certo que, no caso da especialidade de protestos, a Lei de Emolumentos, na Nota Explicativa n. 10 da Tabela respectiva, veda expressamente a cobrança prevista no item 08, em caso de “informações meramente indicativas da existência ou não de protesto e respectivos tabelionatos, prestadas pelo serviço centralizado dos tabelionatos de protesto, via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados “internet”, ainda que sob gestão de entidade representativas dos titulares dessas serventias, caso em que tais entidades não estão sujeitas ao pagamento de qualquer valor pelos dados fornecidos” (grifei). Tal disposição legal justificou a autorização, pela Corregedoria Geral da Justiça, da prestação de serviços de busca gratuita de dados referentes a protesto (Proc. CG n. 2.529/2001).

No tocante ao Registro Civil, assim como na especialidade de Registro de Imóveis, não há nota explicativa semelhante à acima citada. Há, ainda, previsões expressas para a prestação de informações, sem emissão de certidão, por qualquer meio. Portanto, como dito, o serviço de buscas em questão deve ser remunerado, nos termos da legislação aplicável.

Da cobrança pela pesquisa eletrônica de bens

A atual interpretação que vem sendo dada para cobrança de Pesquisa de Bens realizada por meio eletrônico, junto ao sítio da Central Registradores de Imóveis ([registradores.org.br](http://registradores.org.br)), não está em consonância com os princípios da qualidade, atualidade, eficiência e modicidade, que regem os registros de imóveis.

Com a implantação do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), administrado pela ARISP, viabilizou-se a criação de repositório que reúne bancos de dados de todas as unidades imobiliárias do Estado de São Paulo (Banco de Dados Light e Web Services a ele interligadas), abrangendo a totalidade dos imóveis negociados a partir de 1º de janeiro de 1976. Tal relevante inovação tecnológica simplificou de forma considerável a pesquisa de bens imóveis neste Estado, poupando árduo trabalho dos Registradores no atendimento de singelos pedidos de informações.

A Corregedoria Geral de Justiça iniciou, de forma cautelosa e prudente, restringindo o âmbito de pesquisa de imóveis à Comarca da Capital (Prov. CG n. 32/2007).

Superado período em que se pode constatar o êxito da iniciativa na Capital, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Carlos Eduardo de Carvalho, aprovou parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, hoje Desembargador, Walter Rocha Barone, estendendo o âmbito da pesquisa de imóveis a todo Estado de São Paulo (Proc CG n. 2007/10936).

Constatou-se, na ocasião, ser esse o caminho natural a ser seguido a partir da criação do sistema de Penhora On Line (Prov. CG n. 06/2009), que implicou a interligação das bases de dados de todos os Registros de Imóveis do Estado por intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, mantida pela ARISP (Processo CG n. 2007/10936).

Definiu-se, na mesma oportunidade, que a forma de cobrança pela busca de bens imóveis pela via eletrônica, quando requerida por particulares, seria remunerada na forma do item 13 da Tabela de Registro de Imóveis da Lei Estadual de Emolumentos (Lei n. 11.331/2002).

Inegáveis os benefícios decorrentes da ampliação do sistema eletrônico de buscas de imóveis, indo ao encontro das tendências mundiais de acesso à informação e criando ferramenta que viabilizou maior efetividade nas execuções judiciais e conferiu maior transparência e agilidade aos negócios imobiliários.

A interligação do Banco de Dados Light com as bases de dados (Web Services) das unidades que não optaram por alimentar referido banco comum é realidade consolidada e bem sucedida no Estado de São Paulo, de maneira que a regulamentação da forma de acesso a esses dados, respeitado o duto entendimento esposado pela ARISP, independe da efetiva implementação da ONR, criada pela Medida Provisória n. 759/2016 e de regulamentação do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Da mesma forma, desnecessária qualquer alteração da Lei 11.331/02, considerando que já contem previsão quanto à forma de cobrança pelos serviços prestados pelas serventias, bastando que se adote interpretação atualizada de seus dispositivos.

Com efeito, é chegada a hora de se reavaliarem os parâmetros de cobrança pelo serviço de busca eletrônica de bens imóveis, considerando que o Estado de São Paulo conta com 324 unidades de registro de imóveis e que o valor cobrado, atualmente, pela busca eletrônica em cada uma dessas unidades (independentemente do pedido de certidão) soma R\$ 5,75, sendo composto pelos emolumentos e ISS (R\$ 4,99) e pela taxa administrativa cobrada pela Central de Registradores de Imóveis por cada unidade pesquisada (R\$ 0,76). Dessa forma, quando se pretende a realização de busca de bens imóveis em todas as unidades de registro imobiliários de São Paulo, deve-se despende nada menos que R\$ 1.863,00.

A realidade do alto valor cobrado pelo serviço em questão é incompatível com o trabalho despendido pelas unidades pesquisadas e está na contramão do escopo de modernização, eficiência, simplificação e universalização do acesso à informação.

Nos termos do item 327, do Capítulo XX, das NSCGJ, as unidades de registro de imóveis paulistas podem manter solução de comunicação sincronizada (Webservice), ou optar por alimentar diariamente o Banco de Dados Light (BDL) e o banco de imagens do ambiente compartilhado da Central Registradores de Imóveis. Dessa maneira, toda base de dados das serventias de imóveis de nosso Estado pode ser acessada automaticamente, com disponibilização das seguintes informações: 1) código da serventia; 2) CPF ou CNPJ; 3) nome; 4) número de matrícula (item 317.1). Ao lado dessas informações, é automática a obtenção de dado sobre ser o pesquisado titular ou não do imóvel localizado na busca e, ainda, é possível obter a visualização de matrícula, considerando que as bases de dados em questão também são integradas por banco de imagens

Os bancos de dados acima mencionados abrangem informações referentes a todos os imóveis adquiridos ou transmitidos a partir de 1º de janeiro de 1976, não demandando qualquer atuação efetiva das unidades pesquisadas, seja para respostas positivas, seja para respostas negativas

Nem se alegue que, no caso de respostas positivas, haverá complementação das informações pelas respectivas unidades, uma vez que quaisquer informações além das acima mencionadas, que são obtidas automaticamente, poderão ser alcançadas mediante obtenção de certidão, a ser requerida eletronicamente, ou mediante visualização de matrícula on line.

Considerada a realidade acima delineada, não se justifica a cobrança de uma pesquisa por cada unidade pesquisada.

O valor atualmente cobrado está na contramão do escopo de modernização, eficiência, simplificação e universalização do acesso à informação e não se afigura proporcional ao custo efetivo do serviço automatizado em questão. É certo que há custo de manutenção do serviço de pesquisa on line. Entretanto, ainda assim, nas informações prestadas pela ARISP não se encontram dados específicos sobre a extensão desses custos e tampouco justificativas para cobrança de valor final tão elevado para a busca automatizada.

Não se ignora o fato de que as unidades registrais injetam vultosos investimentos para manterem adequada a prestação de seus serviços. Entretanto, a Lei de Emolumentos já contém previsão suficiente não apenas sobre a reposição de suas despesas, como também para remuneração das serventias. Ademais é notório o fato de que a automatização de serviços implica inegável redução de custos.

De qualquer forma, basta confrontar a realidade da Pesquisa de Bens via Central Registradores Imobiliários com a da busca de registros civis via Central de Registro Civil (CRC), gerida pela ARPEN/SP, para se constatar a absoluta disparidade de valores cobrados por serviços bastante semelhantes e cujas peculiaridades que os distinguem não justificam desigualdade tão abissal.

Com o pagamento do valor correspondente a uma única busca, que não atinge, atualmente, R\$ 20,00 (incluindo-se taxa administrativa, emolumentos e ISS), é possível obter, junto à CRC, acesso à totalidade de bancos de dados das unidades de registro civil de pessoas naturais de nosso Estado no intuito de se localizar um determinado assento. Atendido, portanto, o princípio da modicidade.

Impossível deixar de mencionar que as unidades delegadas da especialidade de registro civil, em sua grande maioria, e a despeito da relevância e essencialidade inegáveis dos serviços que prestam, proporcionam aos respectivos delegatários ganhos líquidos bastante inferiores aos obtidos na especialidade de registro de imóveis. Nem por isso, o acesso a informações via CRC implica cobrança de valor elevado ao usuário, levando a concluir que tal modalidade de prestação de serviço (pesquisa eletrônica) não tem custo tão elevado que justifique os valores atualmente cobrados na especialidade de registro de imóveis.

Por outro lado, o valor cobrado, atualmente, para Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, salvo hipóteses de solicitação pelo Poder Judiciário (gratuidade da Justiça), praticamente inviabiliza que desfrutem dos serviços de uma busca abrangente pessoas menos abastadas, restringindo o amplo acesso ao banco de dados dos registros imobiliários a seletivo grupo social.

Esse estado de coisas não é compatível com a era moderna, em que o acesso universal às mais diversas informações vem sendo viabilizado a custos e em tempo cada vez mais reduzidos.

Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação da legislação pertinente ao custeio do serviço de busca em análise deve ser condizente com a irreversível tendência de universalização de acesso às informações, dando-se maior efetividade aos princípios da publicidade, transparência, modicidade e eficiência sem se desprestigiar, em qualquer medida, a segurança e a excelência dos relevantes serviços registrares.

Ainda, deve-se ter em conta o fato de que o repositório digitalizado permite que a Pesquisa de Bens seja atendida sem depender de atuação direta de cada unidade pesquisada, uma vez que está completamente automatizada.

pende de atuação direta de cada unidade pesquisada, uma vez que está completamente automatizada. Nessa linha de argumentação, e tendo em mente o fato de que a busca de bens via Central Registradores de Imóveis, embora permita acessar dados de diversas unidades, é uma em relação a cada CPF ou CNPJ pesquisado, não se justifica a cobrança de uma busca por cada unidade pesquisada.

Pelo contrário, o acesso ao repositório do Banco de Dados Light e Webservices a ele interligados para obtenção de relações de imóveis referentes a determinado CPF/CNPJ justifica a cobrança de pesquisa única, seja no tocante a emolumentos e iss, seja no tocante a taxa de administração, uma vez que é apenas um o serviço prestado para cada CPF/CNPJ pesquisado.

A cobrança por pesquisa única por CPF/CNPJ não pode depender do número de unidades pesquisadas e do resultado da busca

Da distribuição dos emolumentos

Com relação ao destino dos emolumentos obtidos com cada pesquisa, a exemplo do que já ocorre com o CRC, deverá ser direcionado de maneira alternada a cada uma das 324 unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo, independentemente de terem sido ou não efetivamente pesquisados cada um desses bancos de dados. Dessa forma, os emolumentos obtidos com o resultado de cada busca (negativo ou positivo) serão distribuídos equanimemente entre todas as unidades integrantes da especialidade de registro de imóveis. Tal procedimento se viabiliza na medida em que todas as unidades contribuem com a alimentação do repositório. Ademais, não seria viável cogitar de se repartirem os emolumentos de uma pesquisa única entre todas as unidades do Estado. A organização da fila de recebimento dos

emolumentos deverá ser feita pela ARISP, de forma pública e transparente, tal como já vem ocorrendo com a CRC.

Sugere-se que o serviço de Pesquisa de Bens com a nova forma de cobrança acima delineada seja disponibilizado via Central Registradores de Imóveis dentro de trinta dias.

#### Da taxa administrativa

A taxa administrativa cobrada pela Central de Registradores de Imóveis, em consonância com o art. 10, da Lei de Emolumentos, repete-se, deverá ser cobrada uma única vez, independentemente do resultado da pesquisa e do número de unidades pesquisadas por CPF/CNPJ, porque, evidentemente, o serviço prestado pela Central Registradores de Imóveis para a busca referente a um único CPF/CNPJ é uno. O resultado e o número de unidades pesquisadas não o tornará mais ou menos dispendioso.

De outro lado, considerada a interpretação ora dada à Lei de Emolumentos; considerado o disposto no art. 10º, da Lei Estadual de Emolumentos; considerado o teor dos itens 321 e 353.1, do Capítulo XX, das NSCGJ, que fazem menção à “satisfação de despesas”, a ARISP deverá, dentro de 15 dias, apresentar estudo e respectiva proposta de eventual revisão da taxa que vem sendo hoje cobrada, para análise da Corregedoria Geral da Justiça, lembrando que ela, necessariamente, deverá sempre refletir o efetivo custo do serviço prestado e prestigiar o princípio da modicidade, devendo ser bem justificada sua cobrança.

#### Da segurança dos dados

#### Da segurança dos dados

Outro ponto que merece especial atenção diz respeito ao argumento de que a facilitação do acesso aos bancos de dados dos registros de imóveis seria temerário, por possibilitar violação à privacidade e facilitar o mau uso de dados que poderão ser obtidos em larga escala, a baixo custo. Tais argumentos, entretanto, não prosperam.

Com efeito, atualmente, aquele que pretender ter acesso ao repositório da Central Registradores de Imóveis deverá fazer uso de certificado digital, o que permite identificação inequívoca do usuário; ou realizar cadastro com informação de seus dados pessoais.

De qualquer modo, para que seja incrementada a segurança na identificação dos usuários, sugere-se que a Central Registradores de Imóveis adote as seguintes medidas: 1) aprimorar o sistema de acesso quando não for feito uso do certificado digital, realizando conferência do número de CPF/CNPJ em relação ao nome cadastrado; 2) exigir cadastramento de número de telefone móvel do usuário, com envio de código de confirmação para acesso a cada busca solicitada; 3) manter em sua base de dados o registro das pesquisas realizadas por cada usuário.

Tais mecanismos, embora não obstem qualquer possibilidade de fraude, certamente inibirão o uso desvirtuado das informações obtidas, já que eventual malfeitor poderá ser identificado para a devida responsabilização civil e/ou criminal.

Sugere-se que tais providências sejam adotadas dentro de até trinta dias.

#### Da precisão das informações

Merece abordagem a necessidade de precisão absoluta das informações que alimentam o Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados. Com efeito, é imprescindível que o fólio pessoal contenha informações precisas sobre a qualidade das pessoas físicas e jurídicas que constem de cada registro. Deverão ser corretamente discernidos nesses bancos de dados os titulares de domínio (presentes e pretéritos) daqueles que figurarem como credores e devedores para fins de escrituração (art. 220, da Lei de Registros Públicos).

Com tal providência, a busca eletrônica com resultado imediato não conterà falsos positivos, ou seja, não apontará como titulares dominiais pessoas que figurem, por exemplo, como credores hipotecários ou locatários.

Para os fins acima, visando ao aprimoramento das bases de dados do Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados, sugere-se que as serventias de registro de imóveis devam, no prazo de um ano a contar da publicação do presente, rever todos os dados do fólio pessoal, de maneira a refletirem com precisão a realidade da qualificação das pessoas mencionadas em cada registro imobiliário, distinguindo com exatidão titulares de domínio das demais pessoas que figurem nas matrículas de imóveis.

Da matrícula on line

A Lei Estadual n. 13.290, de 22 de dezembro de 2008, introduzindo o item 15 na Tabela referente ao Registro de Imóveis, previu a possibilidade de cobrança de emolumentos para a visualização de fichas de matrícula, sem valor de certidão, mediante cobrança de valor correspondente a 30% do valor da certidão. Tal serviço já está disponibilizado pela Central Registradores de Imóveis.

Entretanto, sugere-se que seja franqueado acesso a essa modalidade de informação diretamente no âmbito de Pesquisa de Bens. Essa medida implicará incremento do acesso às informações arquivadas junto aos registros de imóveis e não obstará que o usuário, caso considere necessário, solicite a certidão correspondente.

O usuário, após acessar a Pesquisa de Bens relativos a determinado CPF/CNPJ, pagando uma vez a taxa administrativa e os emolumentos, poderá, ao se deparar com resultados positivos, optar pela pronta visualização das matrículas que lhe forem de interesse (emolumentos correspondentes ao item 15 da Tabela de Registro de Imóveis, da Lei de Emolumentos), ou pela obtenção de certidão (item 11, da Tabela de Registro de Imóveis). Nesse caso, o usuário pagará tantas vezes os emolumentos quantas forem as matrículas visualizadas ou certidões solicitadas.

Sugere-se que tais alterações devam estar disponíveis dentro de trinta dias.

Todos os mecanismos de aprimoramento aqui sugeridos (revisão da forma de remuneração, exatidão das informações, visualização da matrícula) trarão evidentes benefícios não apenas aos usuários, como também aos próprios Registradores de Imóveis. Se, de um lado, haverá redução do ganho por pesquisa realizada, por outro, haverá estímulo à realização de número bastante superior de pesquisas, diante do acesso franqueado, por quantia módica, a qualquer cidadão, ainda que menos abastado. Haverá, ainda, provável incremento da demanda por certidões eletrônicas e matrículas on line, diante do maior fluxo de usuários que passarão a fazer uso do sítio eletrônico Central Registradores de Imóveis. Embora não se cuide de fator determinante para as alterações aqui sugeridas, não é demais lembrar que a especialidade ganhará em volume de pesquisas, o que certamente viabilizará ampliação dos negócios imobiliários com maior margem de segurança.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se acolher, em parte, o pedido de providências, para: 1) interpretar, da forma acima exposta, o critério de cobrança de emolumentos e taxa administrativa para a pesquisa eletrônica de bens imóveis via site registradores.org, de maneira que cada busca de imóveis referente a um único CPF ou CNPJ implique cobrança única de emolumentos, taxa administrativa e ISS, devendo os emolumentos ser distribuídos de forma alternada entre a totalidade das unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo, em fila a ser mantida de forma transparente pela ARISP, o que deverá ser implementado dentro de trinta dias; 2) conceder à ARISP o prazo de quinze dias para apresentar estudo para justificar a cobrança e, eventualmente, rever o valor da taxa administrativa a ser cobrada pela Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, observando o princípio da modicidade e o efetivo custo do serviço; 3) conceder a todas as unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo o prazo de 01 ano para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele Interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fólio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor); 4) conceder o prazo de trinta dias para a implementação das medidas de segurança sugeridas na parecer (verificação do número de CPF/CNPJ quando do cadastramento do usuário; verificação de código de segurança a ser obtido via telefone, a cada busca realizada; guarda das informações referentes às buscas realizadas), visando obtenção de maior margem de certeza quanto à identificação do usuário que formula pedido de busca; 5) determinar que seja disponibilizada opção, dentro do âmbito da Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, de ferramenta de visualização eletrônica de matrícula (Matrícula on line), ao lado da opção pela obtenção de certidão, dentro de trinta dias.

Sub censura.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Paula Lopes Gomes

Juíza Assessora da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, o parecer dos MM. Juízes Assessores, para o fim de acolher, em parte, o

pedido de providências, para os fins de: 1) determinar que a cobrança pelo serviço de Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis (registradores.org.br) passe a ser efetuada como busca única por cada CPF/CNPJ pesquisado, no que se refere aos emolumentos (item 13, da Tabela de Registro de Imóveis da Lei Estadual de Emolumentos), ao ISS e à taxa administrativa, independentemente do número de unidades de registro de imóveis consultadas e do resultado obtido, cabendo à ARISP cuidar da distribuição equânime dos emolumentos obtidos pelas pesquisas realizadas, na forma como sugerido no parecer. Tal providência deverá ser implementada dentro de trinta dias; 2) conceder à ARISP o prazo de quinze dias para apresentar estudo que justifique a cobrança e, eventualmente, reveja o valor da taxa administrativa a ser cobrada pela Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, observando o princípio da modicidade e o efetivo custo do serviço; 3) conceder a todas as unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo o prazo de 01 ano para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele Interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fôlio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor); 4) conceder o prazo de trinta dias para a implementação das medidas de segurança sugeridas no parecer (verificação do número de CPF/CNPJ quando do cadastramento do usuário; verificação de código de segurança a ser obtido via telefone, a cada busca realizada; guarda das informações referentes às buscas realizadas). 5) determinar que seja disponibilizada opção, dentro do âmbito da Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, de ferramenta de visualização eletrônica de matrícula (Matrícula on line - item 15, da Tabela de Registro de Imóveis, da Lei Estadual de Emolumentos), ao lado da opção pela obtenção de certidão, dentro de trinta dias. 6) Divulgação, por 60 dias, da mudança da forma de cobrança pela pesquisa de bens no site da Central Registradores de Imóveis. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 05 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/147570 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA**

Publicado em: 27/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1772/2017

PROCESSO Nº 2017/147570 - CUBATÃO - JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de informações do Juízo supramencionado, noticiando a comunicação do 2º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos dessa Comarca acerca da ocorrência de suposta falsificação em reconhecimento de firma de Jean Carlos Martins de Oliveira, portador do RG nº 17.765.428, inscrito no CPF nº 166.422.928-04, pessoa que não possui cartão de assinatura na serventia, em Certificado de Registro de Veículo da motocicleta modelo YAMAHA/XJ6 N, 2011/2012, RENAVAM nº 347649904, placa MVH9167, no qual figura como vendedor Nilson Correia Santana Andrade, inscrito no CPF nº 974.058.095-53, mediante utilização de selo nº 1118AA032225, supostamente, pertencente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede de São Vicente e dados da unidade comunicante, bem como emprego de assinatura, etiqueta e carimbo fora dos padrões adotados por este.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2017/75794 - CARDOSO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 27/07/2017 - Página Nº 14

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1773/2017

PROCESSO Nº 2017/75794 - CARDOSO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada, noticiando a ocorrência de suposta falsificação em reconhecimento de firma em Certificado de Registro de Veículo da caminhonete modelo FORD/PAMPA L, 1996/1997, RENAVAM nº 665975252, placa CHQ8597, no qual figuram como vendedor Camila Regina Fernandes Barboza, inscrita no CPF nº 306.719.468-38, e como comprador Jose Donisete Crispim, portador do RG nº 524871565, inscrito no CPF nº 815.906.016-53, mediante uso de dados da serventia, bem como emprego de selo fora dos padrões e assinatura de um terceiro não pertencente ao seu quadro de funcionários.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo**

Publicado em: 28/07/2017 - Página Nº 7

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 0009917-78.2016.8.26.0100 (Processo Digital) - SÃO PAULO - MARILEI SIRIANI SILVA.

Parecer (222/2017-E)

Processo administrativo disciplinar - Sentença de procedência - Aplicação de pena de perda de delegação - Receita declarada pela registradora no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia muito inferior à real - Exame pericial que comprova o artifício, que se estendeu por cinco anos - Repasses estabelecidos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 que foram severamente prejudicados - Pagamento dos valores dos repasses em atraso efetuado somente após constatado, pela Corregedoria Permanente, o expediente fraudulento - Responsabilidade configurada - Gravidade da conduta que justifica a pena aplicada - Parecer pelo não provimento do recurso, com a manutenção da perda de delegação.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo, contra a decisão de fls. 342/346, que, em processo administrativo disciplinar, aplicou-lhe a pena de perda de delegação, pela prática das infrações administrativas previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94.

Alega a recorrente, em sede preliminar, que a pena aplicada desconsiderou que a recorrente tem mais de quarenta e um anos de atividade extrajudicial, trinta e um dos quais à frente do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito da Capital, sem intercorrências sérias no exercício de suas funções. No mérito, sustenta que a pena aplicada é desproporcional; que não há prova de seu dolo; e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado. Após diversas citações doutrinárias e literárias, pede a substituição da pena de perda de delegação por outra menos grave (fls. 355/380).

É o relatório.

Opino.

Consoante bem exposto na sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente (fls. 342/346) e nos dois laudos periciais produzidos no expediente (fls. 29/40 e 122/131), constatou-se que, entre os anos de 2011 e 2015, a receita declarada pela recorrente no Livro Diário da Receita e da Despesa da serventia era muito inferior à real, essa obtida somando-se os valores informados na listagem de atos praticados à quantia recebida a título de ressarcimento dos atos gratuitos. De acordo com os laudos:

a) no exercício de 2011, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$266.147,90 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$351.178,99 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$85.031,80 (fls. 110);

b) no exercício de 2012, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$36.739,36 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$397.540,49 (fls. 108), resultando em uma diferença a menor de R\$360.801,13 (fls. 110);

c) no exercício de 2013, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$151.902,01 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$331.652,48 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$179.750,47 (fls. 110);

d) no exercício de 2014, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$145.770,76 (fls. 105), quando na verdade foi de R\$294.773,24 (fls. 109), resultando em uma diferença a menor de R\$149.002,48 (fls. 110);

e) no exercício de 2015, no livro da unidade consta que o resultado líquido anual foi de R\$46.840,25 (fls. 32), quando na verdade foi de R\$574.815,25 (fls. 32), resultando em uma diferença a menor de R\$527.974,98.

Essas informações erradas das receitas da serventia, sempre a menor, foram prestadas ao longo de todos os meses de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015, ou seja, sessenta meses. E além de gerar a impressão de que a registradora faturou valor muito inferior ao que efetivamente ganhou - o que certamente fez com que recolhesse muito menos imposto de renda - os repasses obrigatórios instituídos pelo artigo 19 da Lei Estadual nº 11.331/02 e pela Lei Estadual nº 11.021/02 foram severamente prejudicados.

Com a atualização dos valores, mais juros e multa, deixaram de ser repassados:

a) à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, R\$1.754,28 no ano de 2011 (fls. 122), R\$56.884,87 no ano de 2012 (fls. 123), R\$61.119,64 no ano de 2013 (fls. 124), R\$53.113,02 no ano de 2014 (fls. 125) e R\$72.409,52 no ano de 2015 (fls. 36), totalizando a quantia de R\$245.281,33;

b) à Santa Casa, R\$69,80 no ano de 2011 (fls. 126), R\$2.162,74 no ano de 2012 (fls. 127), R\$3.415,25 no ano de 2013 (fls. 128), R\$2.751,48 no ano de 2014 (fls. 129) e R\$5.238,45 no ano de 2015 (fls. 37), totalizando a quantia de R\$ 13.637,72;

c) ao Estado, R\$2.529,91 no ano de 2011 (fls. 118), R\$78.278,01 no ano de 2012 (fls. 119), R\$82.994,70 no ano de 2013 (fls. 120), R\$69.834,30 no ano de 2014 (fls. 121) e R\$140.711,98 no ano de 2015 (fls. 38), totalizando a quantia de R\$374.348,89;

d) ao Tribunal de Justiça, R\$2.432,93 no ano de 2011 (fls. 114), R\$16.534,39 no ano de 2012 (fls. 115), R\$17.540,09 no ano de 2013 (fls. 116), R\$13.401,48 no ano de 2014 (fls. 117) e R\$39.068,58 no ano de 2015 (fls. 40), totalizando a quantia de R\$88.977,47;

e) ao Sinoreg - entidade responsável pela gestão dos recursos destinados à compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias -, R\$44.688,38 entre os anos de 2011 e 2014 (fls. 130), e R\$24.765,11 no ano de 2015 (fls. 39), totalizando a quantia de R\$69.453,49.

Se não bastasse, no ano de 2015, vinte e três lançamentos de despesas, que totalizam R\$22.245,85, foram feitos sem a nota fiscal que as comprovasse (fls. 33). Já entre os anos de 2011 e 2014, essa mesma falha foi observada em diversos lançamentos de despesas (fls. 110 e 113), totalizando o valor de R\$93.699,00.

Verifica-se, assim, que, a par da redução artificial da receita efetiva da serventia, houve aumento de suas despesas, visto que algumas delas não estão comprovadas por meio de nota fiscal. Os dois expedientes levaram à diminuição sensível do rendimento líquido da Oficial.

A fim de embasar o seu pedido de que lhe seja aplicada pena diversa da perda de delegação, a recorrente sustenta que não há prova de que agiu com dolo e que uma vez constatados os erros, o contrato de prestação de serviços que mantinha com o escritório de contabilidade responsável pela escrituração do livro caixa foi encerrado.

Todavia, ainda que a ocorrência de dolo não possa ser afirmada de modo categórico, ao menos com desídia considerável agiu a recorrente.

Ora, a escrituração do livro diário diverge de tal forma da situação constatada pela perícia, que não há justificativa que possa isentar a registradora de responsabilidade.

Peguemos os exemplos dos dois anos que chamam mais atenção, 2012 e 2015.

No ano de 2012, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$36.739,36 (fls. 105), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$ 3.061,61. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2011, efetivamente recebeu R\$397.540,49 (fls. 108) valor que gera um rendimento médio mensal de 33.128,37 (fls. 110).

No ano de 2015, de acordo com o Livro Diário da Receita e da Despesa, a recorrente teria recebido o valor total de R\$46.840,25 (fls. 32), que, dividido pelos doze meses do ano, teriam resultado em um rendimento médio mensal R\$3.903,35. Pelo levantamento pericial, porém, a Oficial, em 2015, efetivamente recebeu R\$574.815,25 (fls. 32), valor que gera um rendimento médio mensal de R\$47.901,27.

Não se pode admitir que informações tão díspares, relacionadas aos seus próprios ganhos, tenham passado despercebidas pela recorrente. De duas, uma: ou a informação incorreta foi prestada dolosamente, ou a recorrente está tão afastada do controle de suas atividades, que sequer tem conhecimento do que consta em seus livros e das informações que presta para a Corregedoria Permanente.

Ambos os casos são gravíssimos e merecem punição condizente.

Como se viu, as informações incorretas das receitas da serventia geraram repasses menores a todos os entes relacionados no item 19 da Lei Estadual nº 11.331/02, que, de acordo com esse dispositivo legal, recebem porcentagens fixas dos emolumentos pagos pelos usuários. Computando-se os valores atualizados, com incidência de juros e multa, deixaram de ser repassados à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, à Santa Casa, ao Estado, ao Tribunal de Justiça e ao Sinoreg, entre os anos de 2011 e 2015, R\$791.698,90.

E mesmo que esse valor considerável tenha sido recolhido pela recorrente (fls. 34 e 111), isso somente ocorreu em maio, julho e agosto de 2016, depois de os débitos terem sido descobertos. Ou seja, precisou que a Corregedoria Permanente desconfiasse da receita declarada e designasse perícia específica para que a recorrente recolhesse os repasses devidos. Espera-se, porém, que o delegatário declare a receita correta de seu cartório e efetue os repasses devidos independentemente da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente. A obrigação é sua e decorre da lei. O recolhimento desses valores apenas depois da constatação do fato pela Corregedoria Permanente - em especial quando se trata de expediente que diminuiu a receita da serventia consideravelmente ao longo de cinco anos - não atenua a gravidade da falta cometida.

Ressalte-se que, na forma do artigo 21 da Lei nº 8.935/94, o gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular. Dessa forma, a redução das receitas informadas, com a consequente diminuição dos repasses, é falha gravíssima pela qual a recorrente deve responder.

Os quarenta e um anos de atividade extrajudicial, ao invés de atenuar as faltas, aumenta a responsabilidade da recorrente na escrituração de seus livros. A experiência que adquiriu ao longo dos anos exigia que a recorrente tivesse conhecimento da receita que declarava, não podendo agora transferir toda a culpa para o escritório de contabilidade que contratou.

Demonstrada a prática das infrações disciplinares previstas no artigo 31, I, II e V, este último c.c. o artigo 30, V, ambos da Lei nº 8.935/94, e não havendo circunstâncias que isentem a recorrente de responsabilidade, impõe-se a aplicação das sanções previstas no artigo 32 do mesmo diploma legal.

E como bem concluiu o MM. Juiz Corregedor Permanente, a reiteração das condutas por cinco anos e o recolhimento dos débitos apenas quando constatado o artifício - e não por iniciativa própria - não deixam alternativa que não seja a aplicação da pena de perda de delegação.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto a Vossa Excelência é no sentido de se negar provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo.

Sub censura.

São Paulo, 01 de junho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantida a pena de perda de delegação aplicada a Marilei Siriani Silva, Oficial do Cartório de Registro Civil

das Pessoas Naturais do 23º Subdistrito - Casa Verde - da Comarca de São Paulo. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 02 de junho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça. Advogados: PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA, OAB/SP 253.419 e PAULO SÉRGIO DA SILVA, OAB/SP 59.613.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 3

### **DICOGE**

#### **DICOGE 1.1**

##### **CORREGEDORES PERMANENTES**

Diante do decidido em expediente próprio, publica-se o Edital de Corregedores Permanentes que segue:

##### **FERRAZ DE VASCONCELOS**

Diretoria do Fórum  
Diretoria de Serviço da Administração Geral  
Ofício de Distribuição Judicial

1ª Vara  
1º Ofício Judicial  
Júri  
Polícia Judiciária (Cadeia Pública de Ferraz de Vasconcelos)

2ª Vara  
2º Ofício Judicial  
Serviço Anexo das Fazendas  
Execuções Criminais

3ª Vara  
3º Ofício Judicial  
Infância e Juventude  
(CASA Ferraz de Vasconcelos I e II - Centros de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente "Ferraz de Vasconcelos")  
Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, Interdições, Tutelas e Tabelião de Notas da Sede

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal  
Juizado Especial Cível e Criminal

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências - Sugestão de sistema de busca gratuita ao banco de dados do fólio pessoal dos registros de imóveis por meio eletrônico**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 4

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

PROCESSO Nº 2016/195461 - SÃO PAULO - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pedido de Providências - Sugestão de sistema de busca gratuita ao banco de dados do fólio pessoal dos registros de imóveis por meio eletrônico - Impossibilidade - Previsão legal de cobrança pela busca, mesmo quando dispensada certidão - Inteligência do art. 14, parágrafo único, da Lei 6.015/73 c.c. item 13 da Tabela do Registro de Imóveis, da Lei 11.331/02 - Pedido de providências, nesse ponto, rejeitado.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Pesquisa eletrônica de bens via Central Registradores de Imóveis - Custo do serviço - Interpretação dos dispositivos legais aplicáveis em consonância com os princípios da qualidade, atualidade, modicidade e eficiência - Sistema de Registro Eletrônico, que permite acesso aos bancos de dados das diversas serventias imobiliárias em única pesquisa (Banco de Dados Light e Web Services a ele interligadas), com relação a imóveis negociados a partir de 1º de janeiro de 1976, sem efetiva atuação das serventias pesquisadas - Cobrança de emolumentos e de taxa administrativa que deve ser considerada única para cada CPF/CNPJ pesquisado por determinado usuário, independentemente do número de unidades pesquisadas dentro do Estado de São Paulo e do resultado obtido - Universalização do acesso à informação - Possibilidade de revisão e justificação da taxa administrativa, a ser submetida a análise da Corregedoria Geral da Justiça - Necessidade, ainda, de incremento da segurança do serviço eletrônico, a fim de coibir o uso desvirtuado das informações obtidas - Pedido de providências acolhido, nessa parte.

REGISTRO DE IMÓVEIS - Necessidade de exatidão absoluta das informações que alimentam o Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados, no tocante à qualificação das pessoas que figuram nos registros imobiliários - Regularização que se faz necessária, permitindo-se a pronta distinção de titulares de domínio, credores e devedores, de maneira a se obter resultado automático e preciso pelo mecanismo de Pesquisa on line - Necessidade, outrossim, de aprimoramento das ferramentas disponíveis no sistema de Pesquisa de Bens on line - Disponibilização de mecanismo de visualização de matrícula (Matrícula on line), dentro do sistema de Pesquisa de Bens, ao lado da ferramenta de pedido de certidão - Pedido de providências acolhido, em parte.

Vistos.

Jeferson Luciano Canova, Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Mirandópolis, formulou pedido de providências sugerindo a normatização de busca gratuita de ocorrências na base de dados do indicador pessoal dos registros de imóveis paulistas. Sustenta que o atual mecanismo de busca não atenderia o princípio da modicidade e tampouco fomentaria o princípio da concentração almejado pela Lei n. 13.097/2015, uma vez que demanda pagamento de custas e emolumentos que superam R\$ 1.300,00 por CPF/CNPJ consultado eletronicamente. Nessa linha de argumentação, aduz que, sendo uno o sistema de registro de imóveis paulista, seria de rigor a implementação de sistema de busca de ocorrências na base de dados do indicador pessoal de forma gratuita, com acesso a indicação de número de matrículas relacionados com o CPF/CNPJ pesquisado e cartório correspondente. Tendo interesse, o usuário se dirigiria ao registro de imóveis correspondente, ou via ARISP, recolhendo custas e emolumentos para obtenção da matrícula atualizada. Menciona que tal possibilidade de busca gratuita implantou-se com relação à especialidade de protesto de títulos, via CENPROT.

Manifestou-se a ARISP contrariamente à sugestão acima indicada, a teor de que demandaria alteração da Lei n. 11.331/02 e, ademais, pontuou que a gratuidade não interessaria às serventias registrais, diante do alto custo da prestação de seus serviços, que envolvem, ainda, custoso investimento para serem operacionalizados de forma segura e transparente. Por fim, alertou para o risco de que pessoas mal intencionadas formem arquivo privado com todo cadastro registral, colocando-o à disposição do público sem a devida segurança.

Ouvido, novamente, o proponente argumentou que: a) o elevado custo da pesquisa prejudica credores e compradores de imóveis; b) não haveria necessidade de alteração da Lei n. 11.331/02, como não foi necessário ser alterada quando implantado o mecanismo de consulta gratuita de protestos, podendo ser aplicada interpretação evolutiva ao item 13 da tabela de emolumentos; c) o mecanismo gratuito fomentaria buscas específicas remuneradas e o tráfego imobiliário nas unidades prediais; d) o uso de captchas obstará buscas por softwares automatizados que teriam escopo de formar arquivo privado de todo cadastro imobiliário; e) poderiam ser cobrados emolumentos no valor de R\$ 4,55, visto que o sistema de registro de imóveis é uno, havendo uma única busca.

Por fim, a ARISP reiterou seus pontos, acrescentando que qualquer proveito inovador dependerá da forma como se implantará o sistema de operação nacional (ONR) criado pela Medida Provisória n. 759/2016, que depende de regulamentação do CNJ.

É o relatório.

Opinamos

Da busca gratuita

Em que pese o intuito do proponente de incrementar e aprimorar a prestação de serviços dos registros imobiliários do Estado, o fato é que não se vislumbra, ao menos por ora, razoabilidade na implantação do sistema de buscas gratuito na base de dados do indicador pessoal.

Deveras, consoante já exposto em douto parecer da lavra do Juiz Assessor Carlos Henrique André Lisboa, nos autos n. 2016/00069457, que tratou da busca de informações junto ao Cadastro de Registro Civil (CRC), a Lei n. 6.015/73 prevê, em seu art. 14, caput e parágrafo único, a cobrança de valores decorrentes de buscas realizadas pelos Oficiais de Registro. Ademais, a Lei Estadual n. 11.331/02, no item 13 da Tabela do Registro de Imóveis trata precisamente de cobrança de emolumentos por “informação prestada por qualquer forma ou meio quando o interessado dispensar a certidão,(...)”, não parecendo que tal hipótese apenas se refira à pesquisa solicitada pessoalmente em determinada unidade.

Não há dúvida, portanto, de que as buscas realizadas pelo serviço de registro de imóveis, por qualquer forma ou meio, ou seja, inclusive por meio eletrônico, assim como ocorre com o registro civil, são passíveis de cobrança de emolumentos, ainda que não haja pedido de expedição de certidão.

Em que pesem os respeitáveis argumentos do proponente, sugerindo aplicação do mesmo expediente dispensado à pesquisa gratuita de protestos (CIP), é certo que, no caso da especialidade de protestos, a Lei de Emolumentos, na Nota Explicativa n. 10 da Tabela respectiva, veda expressamente a cobrança prevista no item 08, em caso de “informações meramente indicativas da existência ou não de protesto e respectivos tabelionatos, prestadas pelo serviço centralizado dos tabelionatos de protesto, via sistema eletrônico de comunicação, telecomunicação ou de processamento de dados “internet”, ainda que sob gestão de entidade representativas dos titulares dessas serventias, caso em que tais entidades não estão sujeitas ao pagamento de qualquer valor pelos dados fornecidos” (grifei). Tal disposição legal justificou a autorização, pela Corregedoria Geral da Justiça, da prestação de serviços de busca gratuita de dados referentes a protesto (Proc. CG n. 2.529/2001).

No tocante ao Registro Civil, assim como na especialidade de Registro de Imóveis, não há nota explicativa semelhante à acima citada. Há, ainda, previsões expressas para a prestação de informações, sem emissão de certidão, por qualquer meio. Portanto, como dito, o serviço de buscas em questão deve ser remunerado, nos termos da legislação aplicável.

Da cobrança pela pesquisa eletrônica de bens

A atual interpretação que vem sendo dada para cobrança de Pesquisa de Bens realizada por meio eletrônico, junto ao sítio da Central Registradores de Imóveis ([registradores.org.br](http://registradores.org.br)), não está em consonância com os princípios da qualidade, atualidade, eficiência e modicidade, que regem os registros de imóveis.

Com a implantação do Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), administrado pela ARISP, viabilizou-se a criação de repositório que reúne bancos de dados de todas as unidades imobiliárias do Estado de São Paulo (Banco de Dados Light e Web Services a ele interligadas), abrangendo a totalidade dos imóveis negociados a partir de 1º de janeiro de 1976. Tal relevante inovação tecnológica simplificou de forma considerável a pesquisa de bens imóveis neste Estado, poupando árduo trabalho dos Registradores no atendimento de singelos pedidos de informações.

e prudente, restringindo o âmbito de pesquisa de imóveis à Comarca da Capital (Prov. CG n. 32/2007). Superado período em que se pode constatar o êxito da iniciativa na Capital, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Carlos Eduardo de Carvalho, aprovou parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, hoje Desembargador, Walter Rocha Barone, estendendo o âmbito da pesquisa de imóveis a todo Estado de São Paulo (Proc CG n. 2007/10936).

A Corregedoria Geral de Justiça iniciou, de forma cautelosa e prudente, restringindo o âmbito de pesquisa de imóveis à Comarca da Capital (Prov. CG n. 32/2007). Superado período em que se pode constatar o êxito da iniciativa na Capital, o então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Carlos Eduardo de Carvalho, aprovou parecer da lavra do então Juiz Auxiliar da Corregedoria, hoje Desembargador, Walter Rocha Barone, estendendo o âmbito da pesquisa de imóveis a todo Estado de São Paulo (Proc CG n. 2007/10936).

Constatou-se, na ocasião, ser esse o caminho natural a ser seguido a partir da criação do sistema de Penhora On Line (Prov. CG n. 06/2009), que implicou a interligação das bases de dados de todos os Registros de Imóveis do Estado por

intermédio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, mantida pela ARISP (Processo CG n. 2007/10936).

Definiu-se, na mesma oportunidade, que a forma de cobrança pela busca de bens imóveis pela via eletrônica, quando requerida por particulares, seria remunerada na forma do item 13 da Tabela de Registro de Imóveis da Lei Estadual de Emolumentos (Lei n. 11.331/2002).

Inegáveis os benefícios decorrentes da ampliação do sistema eletrônico de buscas de imóveis, indo ao encontro das tendências mundiais de acesso à informação e criando ferramenta que viabilizou maior efetividade nas execuções judiciais e conferiu maior transparência e agilidade aos negócios imobiliários. A interligação do Banco de Dados Light com as bases de dados (Web Services) das unidades que não optaram por alimentar referido banco comum é realidade consolidada e bem sucedida no Estado de São Paulo, de maneira que a regulamentação da forma de acesso a esses dados, respeitado o duto entendimento esposado pela ARISP, independe da efetiva implementação da ONR, criada pela Medida Provisória n. 759/2016 e de regulamentação do Colendo Conselho Nacional de Justiça.

Da mesma forma, desnecessária qualquer alteração da Lei 11.331/02, considerando que já contem previsão quanto à forma de cobrança pelos serviços prestados pelas serventias, bastando que se adote interpretação atualizada de seus dispositivos. Com efeito, é chegada a hora de se reavaliarem os parâmetros de cobrança pelo serviço de busca eletrônica de bens imóveis, considerando que o Estado de São Paulo conta com 324 unidades de registro de imóveis e que o valor cobrado, atualmente, pela busca eletrônica em cada uma dessas unidades (independentemente do pedido de certidão) soma R\$ 5,75, sendo composto pelos emolumentos e ISS (R\$ 4,99) e pela taxa administrativa cobrada pela Central de Registradores de Imóveis por cada unidade pesquisada (R\$ 0,76). Dessa forma, quando se pretende a realização de busca de bens imóveis em todas as unidades de registro imobiliários de São Paulo, deve-se despendir nada menos que R\$ 1.863,00.

A realidade do alto valor cobrado pelo serviço em questão é incompatível com o trabalho despendido pelas unidades pesquisadas e está na contramão do escopo de modernização, eficiência, simplificação e universalização do acesso à informação.

Nos termos do item 327, do Capítulo XX, das NSCGJ, as unidades de registro de imóveis paulistas podem manter solução de comunicação sincronizada (Webservice), ou optar por alimentar diariamente o Banco de Dados Light (BDL) e o banco de imagens do ambiente compartilhado da Central Registradores de Imóveis. Dessa maneira, toda base de dados das serventias de imóveis de nosso Estado pode ser acessada automaticamente, com disponibilização das seguintes informações: 1) código da serventia; 2) CPF ou CNPJ; 3) nome; 4) número de matrícula (item 317.1). Ao lado dessas informações, é automática a obtenção de dado sobre ser o pesquisado titular ou não do imóvel localizado na busca e, ainda, é possível obter a visualização de matrícula, considerando que as bases de dados em questão também são integradas por banco de imagens.

Os bancos de dados acima mencionados abrangem informações referentes a todos os imóveis adquiridos ou transmitidos a partir de 1º de janeiro de 1976, não demandando qualquer atuação efetiva das unidades pesquisadas, seja para respostas positivas, seja para respostas negativas.

Nem se alegue que, no caso de respostas positivas, haverá complementação das informações pelas respectivas unidades, uma vez que quaisquer informações além das acima mencionadas, que são obtidas automaticamente, poderão ser alcançadas mediante obtenção de certidão, a ser requerida eletronicamente, ou mediante visualização de matrícula on line.

Considerada a realidade acima delineada, não se justifica a cobrança de uma pesquisa por cada unidade pesquisada.

O valor atualmente cobrado está na contramão do escopo de modernização, eficiência, simplificação e universalização do acesso à informação e não se afigura proporcional ao custo efetivo do serviço automatizado em questão. É certo que há custo de manutenção do serviço de pesquisa on line. Entretanto, ainda assim, nas informações prestadas pela ARISP não se encontram dados específicos sobre a extensão desses custos e tampouco justificativas para cobrança de valor final tão elevado para a busca automatizada.

Não se ignora o fato de que as unidades registras injetam vultosos investimentos para manterem adequada a prestação de seus serviços. Entretanto, a Lei de Emolumentos já contem previsão suficiente não apenas sobre a reposição de suas despesas, como também para remuneração das serventias. Ademais é notório o fato de que a automatização de serviços implica inegável redução de custos.

De qualquer forma, basta confrontar a realidade da Pesquisa de Bens via Central Registradores Imobiliários com a da busca de registros civis via Central de Registro Civil (CRC), gerida pela ARPEN/SP, para se constatar a absoluta disparidade de valores cobrados por serviços bastante semelhantes e cujas peculiaridades que os distinguem não justificam desigualdade tão abissal.

Com o pagamento do valor correspondente a uma única busca, que não atinge, atualmente, R\$ 20,00 (incluindo-se taxa administrativa, emolumentos e ISS), é possível obter, junto à CRC, acesso à totalidade de bancos de dados das unidades de registro civil de pessoas naturais de nosso Estado no intuito de se localizar um determinado assento. Atendido, portanto, o princípio da modicidade.

Impossível deixar de mencionar que as unidades delegadas da especialidade de registro civil, em sua grande maioria, e a despeito da relevância e essencialidade inegáveis dos serviços que prestam, proporcionam aos respectivos delegatários ganhos líquidos bastante inferiores aos obtidos na especialidade de registro de imóveis. Nem por isso, o acesso a informações via CRC implica cobrança de valor elevado ao usuário, levando a concluir que tal modalidade de prestação de serviço (pesquisa eletrônica) não tem custo tão elevado que justifique os valores atualmente cobrados na especialidade de registro de imóveis.

Por outro lado, o valor cobrado, atualmente, para Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, salvo hipóteses de solicitação pelo Poder Judiciário (gratuidade da Justiça), praticamente inviabiliza que desfrutem dos serviços de uma busca abrangente pessoas menos abastadas, restringindo o amplo acesso ao banco de dados dos registros imobiliários a seletos grupos sociais.

Esse estado de coisas não é compatível com a era moderna, em que o acesso universal às mais diversas informações vem sendo viabilizado a custos e em tempo cada vez mais reduzidos.

Feitas essas considerações, tem-se que a interpretação da legislação pertinente ao custeio do serviço de busca em análise deve ser condizente com a irreversível tendência de universalização de acesso às informações, dando-se maior efetividade aos princípios da publicidade, transparência, modicidade e eficiência sem se desprestigiar, em qualquer medida, a segurança e a excelência dos relevantes serviços registrares.

Ainda, deve-se ter em conta o fato de que o repositório digitalizado permite que a Pesquisa de Bens seja atendida sem depender de atuação direta de cada unidade pesquisada, uma vez que está completamente automatizada.

Nessa linha de argumentação, e tendo em mente o fato de que a busca de bens via Central Registradores de Imóveis, embora permita acessar dados de diversas unidades, é uma em relação a cada CPF ou CNPJ pesquisado, não se justifica a cobrança de uma busca por cada unidade pesquisada. Pelo contrário, o acesso ao repositório do Banco de Dados Light e Webservices a ele interligados para obtenção de relações de imóveis referentes a determinado CPF/CNPJ justifica a cobrança de pesquisa única, seja no tocante a emolumentos e ISS, seja no tocante a taxa de administração, uma vez que é apenas um o serviço prestado para cada CPF/CNPJ pesquisado. A cobrança por pesquisa única por CPF/CNPJ não pode depender do número de unidades pesquisadas e do resultado da busca.

#### Da distribuição dos emolumentos

Com relação ao destino dos emolumentos obtidos com cada pesquisa, a exemplo do que já ocorre com o CRC, deverá ser direcionado de maneira alternada a cada uma das 324 unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo, independentemente de terem sido ou não efetivamente pesquisados cada um desses bancos de dados. Dessa forma, os emolumentos obtidos com o resultado de cada busca (negativo ou positivo) serão distribuídos equanimemente entre todas as unidades integrantes da especialidade de registro de imóveis. Tal procedimento se viabiliza na medida em que todas as unidades contribuem com a alimentação do repositório. Ademais, não seria viável cogitar de se repartirem os emolumentos de uma pesquisa única entre todas as unidades do Estado. A organização da fila de recebimento dos emolumentos deverá ser feita pela ARISP, de forma pública e transparente, tal como já vem ocorrendo com o CRC.

Sugere-se que o serviço de Pesquisa de Bens com a nova forma de cobrança acima delineada seja disponibilizado via Central Registradores de Imóveis dentro de trinta dias.

#### Da taxa administrativa

A taxa administrativa cobrada pela Central de Registradores de Imóveis, em consonância com o art. 10, da Lei de Emolumentos, repete-se, deverá ser cobrada uma única vez, independentemente do resultado da pesquisa e do número de unidades pesquisadas por CPF/CNPJ, porque, evidentemente, o serviço prestado pela Central Registradores de

Imóveis para a busca referente a um único CPF/CNPJ é uno. O resultado e o número de unidades pesquisadas não o tornará mais ou menos dispendioso.

De outro lado, considerada a interpretação ora dada à Lei de Emolumentos; considerado o disposto no art. 10º, da Lei Estadual de Emolumentos; considerado o teor dos itens 321 e 353.1, do Capítulo XX, das NSCGJ, que fazem menção à “satisfação de despesas”, a ARISP deverá, dentro de 15 dias, apresentar estudo e respectiva proposta de eventual revisão da taxa que vem sendo hoje cobrada, para análise da Corregedoria Geral da Justiça, lembrando que ela, necessariamente, deverá sempre refletir o efetivo custo do serviço prestado e prestigiar o princípio da modicidade, devendo ser bem justificada sua cobrança.

#### Da segurança dos dados

Outro ponto que merece especial atenção diz respeito ao argumento de que a facilitação do acesso aos bancos de dados dos registros de imóveis seria temerário, por possibilitar violação à privacidade e facilitar o mau uso de dados que poderão ser obtidos em larga escala, a baixo custo. Tais argumentos, entretanto, não prosperam.

Com efeito, atualmente, aquele que pretender ter acesso ao repositório da Central Registradores de Imóveis deverá fazer uso de certificado digital, o que permite identificação inequívoca do usuário; ou realizar cadastro com informação de seus dados pessoais. De qualquer modo, para que seja incrementada a segurança na identificação dos usuários, sugere-se que a Central Registradores de Imóveis adote as seguintes medidas: 1) aprimorar o sistema de acesso quando não for feito uso do certificado digital, realizando conferência do número de CPF/CNPJ em relação ao nome cadastrado; 2) exigir cadastramento de número de telefone móvel do usuário, com envio de código de confirmação para acesso a cada busca solicitada; 3) manter em sua base de dados o registro das pesquisas realizadas por cada usuário.

Tais mecanismos, embora não obstem qualquer possibilidade de fraude, certamente inibirão o uso desvirtuado das informações obtidas, já que eventual malfeitor poderá ser identificado para a devida responsabilização civil e/ou criminal.

Sugere-se que tais providências sejam adotadas dentro de até trinta dias.

#### Da precisão das informações

Merece abordagem a necessidade de precisão absoluta das informações que alimentam o Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados. Com efeito, é imprescindível que o fólio pessoal contenha informações precisas sobre a qualidade das pessoas físicas e jurídicas que constem de cada registro. Deverão ser corretamente discernidos nesses bancos de dados os titulares de domínio (presentes e pretéritos) daqueles que figurarem como credores e devedores para fins de escrituração (art. 220, da Lei de Registros Públicos).

Com tal providência, a busca eletrônica com resultado imediato não conterà falsos positivos, ou seja, não apontará como titulares dominiais pessoas que figurem, por exemplo, como credores hipotecários ou locatários. Para os fins acima, visando ao aprimoramento das bases de dados do Banco de Dados Light e Web Services a ele interligados, sugere-se que as serventias de registro de imóveis devam, no prazo de um ano a contar da publicação do presente, rever todos os dados do fólio pessoal, de maneira a refletirem com precisão a realidade da qualificação das pessoas mencionadas em cada registro imobiliário, distinguindo com exatidão titulares de domínio das demais pessoas que figurem nas matrículas de imóveis.

#### Da matrícula on line

A Lei Estadual n. 13.290, de 22 de dezembro de 2008, introduzindo o item 15 na Tabela referente ao Registro de Imóveis, previu a possibilidade de cobrança de emolumentos para a visualização de fichas de matrícula, sem valor de certidão, mediante cobrança de valor correspondente a 30% do valor da certidão. Tal serviço já está disponibilizado pela Central Registradores de Imóveis.

Entretanto, sugere-se que seja franqueado acesso a essa modalidade de informação diretamente no âmbito de Pesquisa de Bens. Essa medida implicará incremento do acesso às informações arquivadas junto aos registros de imóveis e não obstará que o usuário, caso considere necessário, solicite a certidão correspondente.

O usuário, após acessar a Pesquisa de Bens relativos a determinado CPF/CNPJ, pagando uma vez a taxa administrativa e os emolumentos, poderá, ao se deparar com resultados positivos, optar pela pronta visualização das matrículas que lhe forem de interesse (emolumentos correspondentes ao item 15 da Tabela de Registro de Imóveis, da Lei de

Emolumentos), ou pela obtenção de certidão (item 11, da Tabela de Registro de Imóveis). Nesse caso, o usuário pagará tantas vezes os emolumentos quantas forem as matrículas visualizadas ou certidões solicitadas.

Sugere-se que tais alterações devam estar disponíveis dentro de trinta dias.

Todos os mecanismos de aprimoramento aqui sugeridos (revisão da forma de remuneração, exatidão das informações, visualização da matrícula) trarão evidentes benefícios não apenas aos usuários, como também aos próprios Registradores de Imóveis. Se, de um lado, haverá redução do ganho por pesquisa realizada, por outro, haverá estímulo à realização de número bastante superior de pesquisas, diante do acesso franqueado, por quantia módica, a qualquer cidadão, ainda que menos abastado. Haverá, ainda, provável incremento da demanda por certidões eletrônicas e matrículas on line, diante do maior fluxo de usuários que passarão a fazer uso do sítio eletrônico Central Registradores de Imóveis. Embora não se cuide de fator determinante para as alterações aqui sugeridas, não é demais lembrar que a especialidade ganhará em volume de pesquisas, o que certamente viabilizará ampliação dos negócios imobiliários com maior margem de segurança.

Pelas razões expostas, o parecer que, respeitosamente, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, é no sentido de se acolher, em parte, o pedido de providências, para: 1) interpretar, da forma acima exposta, o critério de cobrança de emolumentos e taxa administrativa para a pesquisa eletrônica de bens imóveis via site registradores.org, de maneira que cada busca de imóveis referente a um único CPF ou CNPJ implique cobrança única de emolumentos, taxa administrativa e ISS, devendo os emolumentos ser distribuídos de forma alternada entre a totalidade das unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo, em fila a ser mantida de forma transparente pela ARISP, o que deverá ser implementado dentro de trinta dias; 2) conceder à ARISP o prazo de quinze dias para apresentar estudo para justificar a cobrança e, eventualmente, rever o valor da taxa administrativa a ser cobrada pela Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, observando o princípio da modicidade e o efetivo custo do serviço; 3) conceder a todas as unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo o prazo de 01 ano para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele Interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fólio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor); 4) conceder o prazo de trinta dias para a implementação das medidas de segurança sugeridas na parecer (verificação do número de CPF/CNPJ quando do cadastramento do usuário; verificação de código de segurança a ser obtido via telefone, a cada busca realizada; guarda das informações referentes às buscas realizadas), visando obtenção de maior margem de certeza quanto à identificação do usuário que formula pedido de busca; 5) determinar que seja disponibilizada opção, dentro do âmbito da Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, de ferramenta de visualização eletrônica de matrícula (Matrícula on line), ao lado da opção pela obtenção de certidão, dentro de trinta dias.

Sub censura.

São Paulo, 05 de julho de 2017.

(a) Carlos Henrique André Lisboa

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

(a) Paula Lopes Gomes

Juíza Assessora da Corregedoria

(a) Tatiana Magosso

Juíza Assessora da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo, pelas razões expostas, o parecer dos MM. Juízes Assessores, para o fim de acolher, em parte, o pedido de providências, para os fins de: 1) determinar que a cobrança pelo serviço de Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis (registradores.org.br) passe a ser efetuada como busca única por cada CPF/CNPJ pesquisado, no que se refere aos emolumentos (item 13, da Tabela de Registro de Imóveis da Lei Estadual de Emolumentos), ao ISS e à taxa administrativa, independentemente do número de unidades de registro de imóveis consultadas e do resultado obtido, cabendo à ARISP cuidar da distribuição equânime dos emolumentos obtidos pelas pesquisas realizadas, na forma como sugerido no parecer. Tal providência deverá ser implementada dentro de trinta dias; 2) conceder à ARISP o prazo de quinze dias para apresentar estudo que justifique a cobrança e, eventualmente, reveja o valor da taxa administrativa a ser cobrada pela Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, observando o princípio da modicidade e o efetivo custo do serviço; 3) conceder a todas as unidades de registro de imóveis do Estado de São Paulo o prazo de 01 ano para regularização das informações encaminhadas ao Banco de Dados Light e Web Services a ele Interligados, de maneira a refletir com precisão absoluta a qualidade de cada pessoa que figure no fólio pessoal (se titular de domínio, ou se credor ou devedor); 4) conceder o prazo de trinta dias para a implementação das medidas de segurança sugeridas no parecer (verificação do número de CPF/CNPJ quando do cadastramento do usuário; verificação de código de segurança a ser obtido via telefone, a cada busca realizada; guarda das informações referentes às buscas

realizadas). 5) determinar que seja disponibilizada opção, dentro do âmbito da Pesquisa de Bens via Central Registradores de Imóveis, de ferramenta de visualização eletrônica de matrícula (Matrícula on line - item 15, da Tabela de Registro de Imóveis, da Lei Estadual de Emolumentos), ao lado da opção pela obtenção de certidão, dentro de trinta dias. 6) Divulgação, por 60 dias, da mudança da forma de cobrança pela pesquisa de bens no site da Central Registradores de Imóveis. Determino a publicação do parecer e dessa decisão no DJE por três dias alternados. São Paulo, 05 de julho de 2017. (a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Corregedor Geral da Justiça.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1777/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - BAURU - 2º TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1405705, A1405711 e A1405712.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1778/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 12º SUBDISTRITO - CAMBUCI

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1702069, A1702073, A1702078, A1702081, A1702083, A1702091 e A1702093.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 22º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1779/2017

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A1146105, A1146111 e A1146138.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - ITAPETININGA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1780/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – ITAPETININGA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1370789.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - PIRACICABA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1781/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – PIRACICABA – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 2º SUBDISTRITO DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1414300.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - CAJURU - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1782/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 – CAJURU – OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1541007.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1783/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO DISTRITO DE CAPÃO REDONDO

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A0097576.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - IBIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 8

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1784/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - IBIÚNA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1217002.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1785/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - ITATIBA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1447545.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1786/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - LORENA - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização do seguinte papel de segurança para apostilamento: A1283865.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 12º TABELIÃO DE NOTAS**

Publicado em: 31/07/2017 - Página Nº 9

### **DICOGE**

#### **DICOGE 5.1**

COMUNICADO CG Nº 1787/2017

PROCESSO Nº 2016/113874 - SÃO PAULO - 12º TABELIÃO DE NOTAS

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA, para conhecimento geral, o recebimento de ofício da unidade supramencionada noticiando a inutilização dos seguintes papéis de segurança para apostilamento: A0730996, A0730997, A0730927 e A0730935.

[↑ Voltar ao índice](#)

---



Praça João Mendes, 52  
Conjunto 1102 - 11º Andar  
Centro - São Paulo/SP  
CEP 01501-000  
Fone: (11) 3293-1535  
Fax: (11) 3293-1539  
[redacao@arpensp.org.br](mailto:redacao@arpensp.org.br)

#### **Atenção:**

Este arquivo eletrônico não pode ser transferido a terceiros ou a qualquer pessoa que não integre a Equipe de prepostos do Assinante, pena de violação de direitos protegidos por lei.

#### **Nota de responsabilidade:**

Texto extraído do Diário Oficial Judiciário do Estado de São Paulo

#### **Produção:**

Assessoria de Comunicação da Arpen-SP

#### **Desenvolvimento:**

Webcartórios - Seu cartório na internet